



SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL



MANUAL DE INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A BIODIVERSIDADE



Parceiros:



USAID
DO POVO AMERICANO





SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Manual de Investigação dos Crimes Contra a Biodiversidade

MAPUTO

FICHA TÉCNICA

Título: Manual de Investigação de Crimes Contra a Biodiversidade

Propriedade: Serviço Nacional de Investigação Criminal

Consultores:

Gildo Espada

António Costa David Ucama

Carlos Costa

Peter Bechtel

Ernesto Uetimane

Coordenadores:

Boaventura Fervério Bila

Nilton Sebastião Simbine

Autores:

Armando Cinturão Semo

Boaventura Fervério Bila

Hilário Daniel Guiamba

Laura da Luz Manuel Simão Jacob Alcolete

Nilton Sebastião Simbine

Salvador Alfeu Malai

Financiadores:



Tiragem: 290 exemplares



SUMÁRIO

PREFÁCIO	5
DEDICATÓRIA	6
AGRADECIMENTOS	7
RESUMO / ABSTRACT.....	8
LISTA DAS PRINCIPAIS SIGLAS E ABREVIATURAS	9
GLOSSÁRIO.....	10
INTRODUÇÃO.....	14
I. CONTEXTO DOS CRIMES CONTRA A BIODIVERSIDADE	21
1.1. Biodiversidade e sua importância.....	21
1.2. CITES, Espécies protegidas e proibidas	23
1.3. Exploração, Comércio, Consumo e o Tráfico Ilegal	29
1.4. Rotas e Principais Mercados.....	32
1.5. Tipos Legais dos Crimes.....	35
1.6. Fiscalização e o papel do SERNIC.....	48
II. PREVENÇÃO CRIMINAL, PROSPECTIVA OU PROACTIVA.....	49
2.1. Aspectos Essenciais da Prevenção Criminal	49
2.1.1. Como prevenir os crimes contra a biodiversidade?	50
2.1.2. Acções a serem tomadas para efectuar a prevenção criminal	50
2.2. Técnicas operacionais de polícia no âmbito da Prevenção	50
2.2.1. Ciclo de Análise de Informação	51
2.2.2. Vigilância.....	51
2.2.2. Acções encobertas.....	52
2.2.3. Acções de seguimento	52
2.3. O Papel de outras entidades na prevenção dos crimes contra a biodiversidade.....	53
2.3.1. ANAC e AQUA	53
2.3.2. Polícia da República de Moçambique	53
2.3.3. Empresas de Segurança Privada	53
2.2.4. Comunidades	54
2.3.5. Órgãos de Comunicação Social.....	54
2.4. Identificação do Suspeito e Pedido de Informações	55
III. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	57
3.1. Uma ideia sobre a investigação criminal reactiva	57
3.2. A notícia do crime e o desencadeamento do processo penal	58
3.3. O papel do SERNIC e de outros órgãos auxiliares na Investigação e Instrução.....	59
3.4. A Investigação criminal reactiva ou pro-activa nos crimes contra a biodiversidade.....	61



3.5 Etapas de Investigação Criminal.....	61
3.5.1. Primeira Etapa	62
3.5.2. Segunda Etapa	63
3.5.3 Terceira Etapa	64
3.6. Plano de Investigação	64
IV. DA PROVA EM MATÉRIAS DE CRIME CONTRA A BIODIVERSIDADE	66
4.1. Contexto e Importância.....	66
4.2. Conceito e finalidade da prova	66
4.3 Objecto da prova em processo penal.....	67
4.4. Legalidade da prova e métodos proibidos de produção.....	67
4.4.1 Vestígios e provas.....	67
4.4.2 Meios de prova em processo penal.....	67
4.4.3 Meios de Obtenção da Prova nos termos gerais	70
4.5 Meios de Obtenção da Prova no âmbito da técnica criminalística	75
4.5.1 Gestão do local do crime	75
4.5.2. Técnicas de Busca no local do crime.....	77
4.5.3 Métodos de Recolha dos vestígios. Aspectos gerais	81
4.5.4 O Processo de recolha dos vestígios biológicos	83
4.5.5 O Processo de recolha dos vestígios balísticos.....	89
4.5.6 O Processo de recolha dos vestígios documentoscópicos	91
4.5.7. O Processo de recolha dos vestígios traçológicos	93
4.5.8. O Processo de recolha dos vestígios papiloscópicos	94
4.5.9. O Processo de recolha dos vestígios químicos	95
4.5.10. O Processo de recolha dos vestígios informáticos.....	96
4.6 Autenticidade dos Vestígios: cadeia de custódia da prova	99
4.7. Identificação e Registo Policial	99
4.7.1. Identificação	99
4.7.2. Registo Policial.....	102
V. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	104
5.1. Conceito e importância.....	104
5.2. Instrumentos para a cooperação internacional.....	104
BIBLIOGRAFIA	108
Manuais e Artigos	108
Legislação.....	109
Documentos Internacionais.....	110
ANEXOS	111



PREFÁCIO

A Criminalidade é um desafio, particularmente a organizada e transnacional, como é o caso dos crimes contra a biodiversidade.

A evolução dos casos que atentam contra a biodiversidade acomete não apenas a população moçambicana, pela devastação das áreas de conservação, mormente as espécies proibidas e protegidas, como também coloca à prova a capacidade estatal de combater este flagelo, na medida em que é uma fonte inequívoca dos crimes de branqueamento de capital e financiamento ao terrorismo, o que mexe igualmente com a economia nacional e o desenvolvimento do País em geral.

Os métodos clássicos de investigação criminal baseados nas técnicas e táticas tradicionais, já não podem, com sucesso, se sobrepôr a uma criminalidade que atingiu uma organização sofisticada e transnacional, equipada de meios técnicos e tecnológicos mais avançados.

É nesse contexto que urge robustecer a investigação criminal, especializando e provendo aos agentes investigadores de instrumentos necessários para o efeito, garantindo, assim, uma uniformização e padronização das técnicas de investigação, em um Manual de Procedimentos de Investigação de crimes contra a biodiversidade.

O presente manual marca o culminar dos esforços envidados pelo SERNIC, na busca de soluções para a mitigação do abate indiscriminado de espécies protegidas, bem como as investigações dos processos.

Apesar de não ser uma obra completa, por existirem vários aspectos que igualmente mereciam ser contemplados, auguramos que este Manual prático se mostre uma ferramenta útil na prevenção e investigação dos crimes contra a biodiversidade e crimes conexos, melhorando a quantidade e qualidade das acusações, através de investigação exaustiva.

O manual foi projectado para investigadores do SERNIC, fiscais da ANAC, magistrados do Ministério Público e Judiciais, juristas e académicos. Trata-se, de um instrumento de muita utilidade para a condução e orientação de formações em matérias de investigação dos crimes contra biodiversidade.

O Director-Geral do SERNIC

Nelson Rego



DEDICATÓRIA

A todos os profissionais do SERNIC pela entrega abnegada ao serviço da investigação criminal.

Em memória de todos os funcionários e colaboradores que perderam a vida pela causa do serviço de investigação criminal em Moçambique.



AGRADECIMENTOS

O presente Manual é resultado dos esforços de várias instituições, organizações e pessoas, que se engajaram na elaboração de estudos preparatórios, na redação do manual e na respectiva publicação.

Este manual não teria sido publicado sem o apoio dos parceiros de cooperação que, dispenderam financiamento necessário para as actividades tendentes a elaboração e sua publicação.

Queremos, deste modo, publicamente, agradecer ao Projecto Speed da USAID, à US Forest Service, à UNODC, à Administração Nacional das Áreas de Conservação (ANAC), à Procuradoria Geral da República e ao Tribunal Supremo, pelo esforço dispensado para o sucesso deste manual.

Maputo, Junho de 2024



RESUMO

O presente manual aborda matérias relacionadas com a investigação dos crimes contra a biodiversidade, devendo ser visto como um instrumento orientador dos processos de investigação criminal do SERNIC no âmbito da prevenção e combate a estes crimes. No contexto actual, os crimes contra a biodiversidade afrontam a segurança interna, regional e global, para além de trazerem implicações ecológicas, económicas e socio-culturais, o que impõe às autoridades a necessidade de aprimorar as ferramentas de trabalho. A metodologia usada consistiu na consulta bibliográfica, incluindo legislação, trabalhos de campo através de visitas a certas áreas de conservação, análise comparativa dos manuais da PGR e do Tribunal Supremo sobre a temática, consultas a especialistas, e também o conhecimento empírico dos autores. O objectivo do manual, que se pretende prático, é ajudar o SERNIC a lidar tecnicamente com os processos de formação, capacitação, prevenção e investigação em matérias relacionadas com os crimes contra a biodiversidade. As matérias abordadas são das mais diversificadas e compreendem 5 capítulos, com temas sobre o contexto dos crimes contra a biodiversidade; a prevenção criminal, a investigação prospectiva ou proactiva; a investigação reactiva ou repressiva; a prova em matérias dos crimes contra a biodiversidade e a cooperação internacional.



LISTA DAS PRINCIPAIS SIGLAS E ABREVIATURAS

ADN	Ácido Desoxirribonucleico
AJM	Auxílio Judiciário Mútuo.
ANAC - IP	Administração Nacional para as Áreas de Conservação
AQUA	Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental
AT	Autoridade Tributaria de Moçambique
CC	Código Civil
CCB	Crimes Contra a Biodiversidade
CDB	Convenção sobre a Diversidade Biológica
CFJJ	Centro de Formação Jurídica e Judiciária
CITES	Convention on International Trade of Endangered Species
CP	Código Penal, aprovado pela Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro.
CPC	Código de Processo Civil, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 1/2009, de 24 de Abril.
CPP	Código de Processo Penal, aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro.
CRM	Constituição da República de Moçambique, actualizada pela Lei nº 1/2018, de 12 de Junho.
EDTA	Acido Etilenodiamino Tetra-Acético
GIFIM	Gabinete de Informação Financeira de Moçambique.
JIC	Juiz de instrução criminal
LOJ	Lei da Organização Judiciária
MIREM	Ministério dos Recursos Minerais e Energia.
MITADER	Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural
MP	Ministério Público
ONGs	Organizações Não-Governamentais
OPC	Órgão de Polícia Criminal
PGR	Procuradoria Geral da República
PIC	Polícia de Investigação Criminal
PRM	Polícia da República de Moçambique
SENAMI	Serviço Nacional de Migração
SERNIC	Serviço Nacional de Investigação Criminal
TS	Tribunal Supremo

Ambiente:¹ é o meio em que o Homem e os outros seres vivem e interagem entre si e com o próprio meio e inclui:

- a) o ar, a luz, a terra e a água;
- b) os ecossistemas, a biodiversidade e as relações ecológicas;
- c) toda a matéria orgânica e inorgânica;
- d) todas as condições sócio-culturais e económicas que afectam a vida das comunidades.

Área de conservação: área terrestre ou aquática delimitada, estabelecida por instrumento legal específico, especialmente dedicada à protecção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados.

Área de utilização múltipla: área fora das zonas de protecção dedicada a variadas formas de uso da terra, mediante a aplicação dos instrumentos de ordenamento territorial.

Armadilhas (1): artes de caça utilizadas para capturar animais, concebidas e implantadas de tal modo que permitam o seu aprisionamento para posterior apanha.

Armadilhas (2): artes de pesca fixas utilizadas para capturar peixes, moluscos ou crustáceos, concebidas e implantadas de tal modo que permitam a entrada de espécies aquáticas e dificultem o máximo possível a respectiva saída.

Arte de pesca: todo artefacto, aparelho e instrumento de pesca preparado para ser utilizado na captura de recursos pesqueiros, incluindo dispositivo de concentração de cardumes, embarcação, aeronave ou veículo utilizado em associação com o exercício da pesca.

Biodiversidade: variedade de organismos vivos, incluindo génotipos, espécies e seus agrupamentos, ecossistemas terrestres e aquáticos e processos ecológicos existentes numa determinada região.

Caça: forma de exploração racional de recursos cinegéticos, que consiste na espera, perseguição, captura, apanha, mutilação, abate, destruição ou utilização de espécies de fauna bravia, em qualquer fase do seu desenvolvimento, ou a condução de expedições para aqueles fins.

Caçar ou acto venatório: série de movimentos que o caçador realiza enquanto faz o uso das suas artes de caça e que consistem numa série de operações caracterizadas pela acção ou acções de procurar, perseguir, esperar, apreender, abater e transportar animais bravios, mortos ou vivos.

Caçador comunitário: indivíduo membro de uma comunidade, munido de autorização emitida pelas entidades competentes para exercer a actividade de caça num período venatório estabelecido.

CITES: Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

Comunidade biológica: Conjunto das populações das espécies que vivem numa determinada área geográfica e interagem entre si.

Comunidade local: agrupamento de famílias e indivíduos vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água, áreas de caça e de expansão.

Componentes ambientais: são os diversos elementos que integram o ambiente e cuja interacção permite o seu equilíbrio, incluindo o ar, a água, o solo, o subsolo, a flora, a fauna e todas as condições sócio-económicas e de saúde que afectam as comunidades; são também designados correntemente por recursos naturais.

Conservação: conjunto de intervenções viradas à protecção, manutenção, reabilitação, restauração, valorização, manejo e utilização sustentável dos recursos naturais de modo a garantir a sua qualidade e valor, protegendo a sua essência material e assegurando a sua integridade.

¹ As definições constantes do presente glossário decorrem da Lei do Ambiente, aprovada pela Lei nº 20/97, de 01 de Outubro e da Lei de Conservação, aprovada pela Lei nº 5/2027, de 11 de Maio.



Consumo próprio: a exploração florestal e faunística exercida pelas comunidades locais sem fins lucrativos para a satisfação das suas necessidades de consumo e artesanato, com base nas respectivas práticas costumeiras.

Defeso (1): período do ano que visa permitir a reprodução e crescimento das espécies de flora e fauna, durante o qual as actividades de sua exploração são proibidas.

Defeso (2): interdição da pesca em determinadas áreas ou épocas com vista à protecção de reprodutores e ou à desova.

Defeso especial: período do ano que coincide com a reprodução florestal e crescimento de determinadas espécies faunísticas e florestais, durante o qual são proibidas as actividades de caça ou exploração florestal em determinados locais ou para certas espécies florestais ou faunísticas.

Degradação do ambiente: é a alteração adversa das características do ambiente e inclui, entre outras, a poluição, a desertificação, a erosão e o deflorestamento.

Desenvolvimento sustentável: desenvolvimento baseado numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente, permitindo que as gerações futuras também satisfaçam as suas necessidades.

Desflorestamento: é a destruição ou abate indiscriminado de matas e florestas sem a reposição devida.

Despojos: a carne, a gordura, as peles verdes, o sangue e as restantes partes do animal, não considerados troféus.

Diversidade biológica: a variedade e variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte; compreendem a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e de ecossistemas.

Ecossistema: um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu ambiente não vivo, que interagem como uma unidade funcional.

Ecossistema frágil: aquele que, pelas suas características naturais e localização geográfica, é susceptível de rápida degradação dos seus atributos e de difícil recomposição.

Ecoturismo: conjunto de actividades turísticas desenvolvidas nas áreas naturais, assegurando a conservação do ambiente e o bem-estar das comunidades locais com o envolvimento dos turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos.

Erosão: desprendimento da superfície do solo pela acção natural dos ventos ou das águas, intensificado por práticas humanas de retirada de vegetação.

Espécie: conjunto de indivíduos que partilham o mesmo fundo génico, morfológicamente semelhantes e capazes de se cruzarem entre si gerando indivíduos férteis.

Espécie ameaçada de extinção: espécie cuja população foi reduzida, ou com habitat reduzido, ou em processo de redução, que necessita de medidas de protecção especiais para garantir a sua recuperação e conservação.

Espécie rara: espécies com baixa abundância ou distribuição restrita, podendo por essas características ecológicas tornar-se espécie vulnerável.

Espécime ou espécimen: designa um exemplar ou amostra de qualquer material ou ser vivo. Mais especificadamente, designa individualmente um animal, planta ou microrganismo, ou uma sua parte identificável, usado como amostra representativa para o estudo das propriedades de uma população da espécie ou subespécie a que pertença.

Espécie nativa: espécie ou táxon de nível inferior que viva dentro da sua área de distribuição natural (passada ou presente), incluindo a área que possa alcançar e ocupar usando seus sistemas naturais de dispersão.

Empresa de fachada: empresa legalmente constituída e que existe fisicamente, mas cuja actividade (ou parte dela) é apenas encenada.

Empresa fictícia: empresa legalmente constituída, mas sem existência física.



Exploração florestal: conjunto de medidas e operações ligadas à extracção dos produtos florestais para a satisfação das necessidades humanas, designadamente, abate, transporte, serragem de material lenhoso, extracção, secagem, incluindo fabrico de carvão, bem como a actividade de processamento de madeira e quaisquer outras que a evolução técnica venha a indicar como tais, independentemente da sua finalidade.

Exploração sustentável: utilização racional e controlada dos recursos florestais e faunísticos, mediante a aplicação de conhecimentos técnicos e científicos, visando atingir os objectivos de conservação dos recursos para a presente e futuras gerações.

Fauna bravia: conjunto de animais terrestres e aquáticos, anfíbios e a avifauna selvagens, e todos os mamíferos aquáticos, de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente, bem como as espécies selvagens capturadas para fins de criação em cativeiro.

Fazendas do bravio: áreas delimitadas, com ou sem vedações, mas devidamente sinalizadas, em que o direito de caçar é limitado aos respectivos titulares do direito de uso e aproveitamento da terra, ou àqueles que deles houverem autorização, sendo que uns e outros carecem da respectiva licença emitida pela autoridade competente.

Floresta: cobertura vegetal capaz de fornecer madeira ou outros produtos vegetais, albergar a fauna e exercer um efeito directo ou indirecto sobre o solo, clima e regime hídrico.

Mangal: são componentes de ecossistemas tropicais e subtropicais dominadas por uma variedade de árvores e arbustos com adaptações específicas para sobreviver em condições de submersão em águas salubres, tendo como principais adaptações a vivipária e os pneumatóforos, tolerantes a salinidade, forte acção das correntes de marés, fortes ventos, altas temperaturas, solos lodosos e anaeróbicos e colonizam com sucesso a zona entre marés ao longo das linhas costeiras abrigadas, lagoas, margem dos rios e estuários, incluindo os deltas dos rios.

Parque nacional: espaço territorial delimitado que se destina à preservação de ecossistemas naturais, em geral de grande beleza cénica, e representativos do património nacional.

Pesca - Compreende:

Actividades de captura de espécies aquáticas, incluindo apanha de corais e de conchas ornamentais ou de colecção;

Procura ou a tentativa de captura de espécies aquáticas;

Qualquer operação relacionada com ou de preparação para a captura de espécies aquáticas, compreendendo, nomeadamente, a instalação ou a recolha de dispositivos para atraí-las ou para a sua procura.

Plano de manejo: documento técnico onde constam as actividades e outras medidas técnicas a serem implementadas pelos vários intervenientes na conservação, gestão e utilização dos recursos florestais e faunísticos.

Poluição: é a deposição, no ambiente de substâncias ou resíduos, independentemente da sua forma, bem como a emissão de luz, som e outras formas de energia, de tal modo e em quantidade tal que o afecta negativamente.

Quota de pesca: quantidade limite de captura fixada para uma embarcação de pesca ou para um grupo de pescadores, por um determinado período.

Recurso natural: componentes ambientais naturais com utilidade para o ser humano e geradores de bens e serviços, incluindo ar, água, solo, floresta, fauna, pesca e os minerais.

Recursos florestais e faunísticos: florestas e demais formas de vegetação, incluindo os produtos florestais, a fauna bravia, os troféus e despojos, quer tenham sido processados ou não.

Reflorestamento: actividade de plantar árvores e demais vegetação associada em zonas que foram desmatadas, seja por força da natureza (incêndios e tempestades) ou por influência humana (queimadas, construções, exploração mineira ou madeireira), sendo normalmente efectuada com recurso a espécies nativas.

Reserva nacional: espaço territorial que se destina à preservação de certas espécies de flora e fauna raras, endémicas, ameaçadas ou em vias de extinção, ou que denunciem declínio, e os ecossistemas frágeis.



Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população bravia degradada, o mais próximo possível da sua condição natural antes da degradação, por exemplo, devido à fenómenos biofísicos ou interferência humana, tentando devolve-las à sua trajetória histórica. A recuperação pode ocorrer de uma forma natural, após a eliminação dos factores de degradação.

Troféu: as partes duráveis dos animais bravios, nomeadamente a cabeça, crânio, cornos, dentes, coiros, pêlos e cerdas, unhas, garras, cascos e ainda cascas de ovos, ninhos e penas desde que não tenham perdido o aspecto original por qualquer processo de manufactura.

Turismo cinegético: actividade de caça, incluindo a fotografia ou filmagem de animais bravios com fins recreativos ou comerciais.

Uso sustentado da biodiversidade: uso dos componentes da diversidade biológica de acordo com práticas de gestão e a uma taxa que não leve ao seu declínio a longo termo, mantendo assim o seu potencial para satisfazer as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

Zona costeira: zona compreendida entre o limite das águas interiores marítimas, no mar, que inclui a faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, baías e estuários, medida a partir da linha das máximas preia-mares, até 100 metros para o interior do território, salvo nos casos em que a extensão maior esteja estabelecida casuisticamente por lei.

Zona tampão: porção territorial circunvizinha duma zona de protecção, que forma uma faixa de transição entre a área protegida e as áreas de utilização múltiplas, com o objectivo de controlar e reduzir os impactos decorrentes da acção humana na zona de protecção respectiva.





INTRODUÇÃO

Sobre a ideia do Manual

A elaboração de um manual específico para investigação dos crimes contra a biodiversidade não carece de justificação. O aumento vertiginoso nas últimas duas décadas de actividades ilícitas de abate ilegal de espécies de flora e fauna, quer para o consumo humano, quer para alimentar o tráfico ilícito de certas espécies para os grandes mercados internacionais, chamou a consciência dos órgãos do poder de Estado a encarar a situação com seriedade.

O endurecimento das medidas punitivas penais aos infractores de ilícitos relativos à exploração e tráfico ilegais de produtos de fauna e flora trazidas pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio; a organização do sistema preventivo da caça furtiva traduzida na criação e reforço do sistema de fiscalização através de actividades de formação, de capacitação dos fiscais das áreas de conservação terrestres e marinhas; a criação de órgãos específicos como a AQUA e ANAC, bem como a elaboração dos manuais de formação dos magistrados do MP e Judiciais, constituem alguns dos exemplos que alicerçam o esforço desencadeado pelo Estado na prevenção e combate ao crime contra a biodiversidade.

Todavia, estes mecanismos, por si sós, não podem ser eficazes se não forem relacionados com uma boa filosofia de investigação criminal, contemporânea, consentânea com os imperativos de um Estado de Direito Democrático, comprometido com o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e pela dignidade humana, conforme consagra a Constituição da República de Moçambique (CRM); o que demanda um instrumento orientador de um investigador moderno, vinculado à lei e muito próximo das autoridades judiciais aos quais auxilia.

O modelo clássico de investigação criminal, orientado para a retribuição², está desajustado dos princípios constitucionais vigentes, nomeadamente o respeito pela dignidade da pessoa humana³. Aliás, já o nosso ordenamento jurídico-penal ao consagrar o princípio da humanização das medidas penais (colocar o homem no centro das atenções) através de adopção das penas e medidas criminais alternativas à prisão no Código Penal (CP)⁴ impõe, em linhas gerais, a mudança de paradigma da investigação criminal.

Essencialmente, o manual compreende dois grandes pilares: o primeiro, a prevenção criminal, prospectiva ou proactiva (que aborda aspectos relacionados com a prevenção de delitos) e, o segundo, a investigação reactiva ou repressiva (que trata da reacção aos crimes ocorridos).

2 O conceito de justiça pode ser entendido de diversas formas: comutativa, distributiva, retributiva ou justiça como equidade. A justiça, sobretudo do ponto de vista criminal, foi, durante muito tempo, entendida como justiça retributiva, esta entendida no sentido de o Direito Criminal servir para reprimir as práticas criminosas, devendo ser aplicadas aos infractores as penas mais pesadas. Este conceito encontra-se ultrapassado, defendendo-se modernamente uma justiça mais humana e humanizante, que privilegia o respeito pelos direitos e liberdades dos cidadãos, a ressocialização dos infractores e, sempre que possível, a aplicação de medidas alternativas à pena de prisão.

3 O arguido é sujeito do processo e não objecto do mesmo.

4 Art. 67º do Código Penal (CP), aprovado pela Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro.



Objectivos do manual

O presente manual visa, no geral, orientar as actividades práticas do SERNIC na prevenção e investigação dos crimes contra a biodiversidade.

Para a materialização do objectivo geral ora traçado, o manual irá, em termos específicos:

- a) Dotar os membros do SERNIC, ANAC, PRM, AQUA e AT de capacidades para desenvolverem actividades de prevenção criminal;
- b) Fornecer aos investigadores habilidades de recolha de informação relevante para investigação criminal;
- c) Fornecer aos investigadores técnicas e habilidades de tramitação e instrução dos processos de crimes contra a biodiversidade;
- d) Orientar os investigadores sobre a recolha dos vestígios no local do crime;
- e) Dotar os investigadores de capacidades para lidar com processos de crimes transnacionais.

A Investigação Criminal no contexto dos Crimes Contra Biodiversidade

O artigo 2.º da Lei nº 2/2017, de 9 de Janeiro (a Lei que cria o SERNIC), define a Investigação Criminal como “conjunto de diligências que, nos termos da lei, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes, sua responsabilidade, descobrir e recolher provas, no âmbito do processo penal”.

Na mesma linha, o nº 1 do artigo 307º do Código de Processo Penal (CPP), ao referir-se à finalidade e âmbito da instrução, estabelece que “a Instrução compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”.

Assim é, porque pretendendo o legislador seguir de perto os ditames constitucionais e de um Estado de Direito Democrático, recorreu à similaridade conceitual de Investigação e Instrução criminais, para sintetizar que a investigação criminal se desenrola dentro do processo criminal, pressuposto óbvio para a realização da justiça pelos tribunais.

A investigação criminal ocupa-se da fenomenologia criminal despertando no investigador conhecimentos factuais que o irão guiar tanto para a prevenção como para a repressão criminal⁵. Etimologicamente, deriva do termo latino *vestigium*, com verbo vestígio que significa “seguir o rasto de”; “ir na pista de”; “ir à procura ou à busca de procurar”; “descobrir, encontrar procurando”⁶.

Na verdade, a Investigação Criminal é o processo de recolha, análise e interpretação de indícios, vestígios e provas para esclarecer crimes e identificar os criminosos responsáveis. Envolve a utilização de metodologias e técnicas específicas para preservação do local do crime, recolha e análise de vestígios, a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecer informações úteis, e deles receber, (nº 8 do art. 293º do CPP).

Segundo a doutrina de Guedes Valente, a investigação “compõe-se de actos juridicamente pré-ordenados que são praticados por grupos de pessoas legal e legitimamente autorizadas, que seguem um modelo padronizado e sistemático, e que irão dizer se existiu ou não um crime, determinar os autores e reunir as provas necessárias a uma decisão, e deve obediência, entre outros, aos princípios de isenção e da objectividade”⁷

Em sentido lato, segundo o mesmo autor, a investigação criminal “pertence, em regra, a uma fase preparatória do processo que se preocupa em efectivar as diligências necessárias na busca de provas (*reais e pessoais*) que permitam reconstituir os factos que, no respeito pelo princípio da verdade material, conduzirão a uma decisão: submeter ou não submeter alguém a julgamento”⁸.

5 SANTOS, Célio Jacinto dos, *Investigação Criminal Especial*, vol I p.86

6 idem. SANTOS, Célio Jacinto dos, *Investigação Criminal Especial*, vol I, p.86

7 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, p.381.

8 idem VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria Geral do Direito Policial*, p.381.



Contextualização do SERNIC

Nos termos conjugados do nº 1 do art. 3º e do art. 4º da Lei nº 2/2017, de 09 de Janeiro, foi criado o Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), como um serviço público de investigação Criminal de natureza paramilitar, auxiliar da administração da justiça, dotado de autonomia administrativa, técnica e tática, tutelado pelo Ministro que superintende a área da ordem e segurança públicas.

No seu funcionamento e actuação, observa a Constituição, a lei e demais normas vigentes na República de Moçambique, e no exercício das suas funções pauta pelo rigor no respeito pela legalidade, imparcialidade, apartidarismo, isenção, objectividade, igualdade de tratamento, respeito pelos direitos humanos, justiça, integridade e honestidade (nºs 1 e 2 do art. 5º da Lei nº 2/2017, de 09 de Janeiro).

Desde logo, e nos termos do art. 4º da referida lei, o SERNIC é um órgão autónomo tutelado pelo Ministro do Interior, não faz parte dos órgãos do Ministério do Interior e está excluída a hipótese de estar ao serviço de qualquer partido político.

Tem como funções, entre outras, realizar diligências requisitadas pelas autoridades judiciárias⁹; prevenir e investigar actos de natureza criminal; exercer a vigilância e fiscalização de locais suspeitos ou propensos à preparação ou execução de crimes, bem como a utilização dos resultados dessa vigilância e fiscalização; promover e realizar acções destinadas à prevenção geral, motivando os cidadãos a adoptar medidas preventivas contra condutas criminosas; vigiar os indivíduos suspeitos ou perigosos, assim como as actividades e locais favoráveis à preparação ou execução de crimes (arts. 6º e 8º da Lei do SERNIC).

Resenha Histórica do SERNIC

O SERNIC é uma entidade que emerge de uma evolução histórica lenta e progressiva, em resposta às exigências histórico-jurídicas, no que respeita à actividade de prevenção e repressão da criminalidade.

Data desde o século XVIII, altura em que o serviço de polícia se encarregava indistintamente, “tanto da salvaguarda da ordem pública como da repressão dos delitos comuns e inclusive garantia a perseguição dos opositores do governo”¹⁰, em resultado das reformas introduzidas por Marquês de Pombal em Portugal.

Para este manual, interessa considerar o Decreto nº 4166, de 1918, que reorganizando os serviços policiais criou, sob uma Direcção Geral: a Polícia de Investigação Criminal (PIC) destinada a prevenção e repressão de delitos comuns e a Polícia Preventiva com finalidade de repressão política.

Em 1929, através do Decreto nº 17 640, de 22 de Novembro, opera-se uma reorganização da Polícia de Investigação Criminal, com vista a regular o funcionamento deste órgão e em especial no que respeita à competência jurisdicional.

Em 1945, através do Decreto-Lei nº 35042, de 20 de Outubro, era extinta a clássica PIC (Polícia de Investigação Criminal) e nascia a Polícia Judiciária, com funções de investigação criminal dos crimes comuns e a Polícia Internacional de Defesa de Estado (P.I.D.E.), para a repressão de todas as formas de oposição ao regime político de Estado Novo.

Em 1975, por força do Decreto nº 25/75, de 18 de Outubro, a Polícia Judiciária de Moçambique “colonial” passou a designar-se Polícia de Investigação Criminal (PIC), integrada no Ministério do Interior como uma Direcção Nacional (cfr. arts. 1º e 2º do Dec. nº 25/75, de 18 de Outubro¹¹).

Através da Lei nº 19/92, de 31 de Dezembro, foi criada a PRM (Polícia da República de Moçambique) e, na sequência, o Decreto n.º 22/93, de 16 de Setembro integra a PIC na orgânica da PRM, como uma Direcção Nacional (nº 1 do art. 2º).

No âmbito da reorganização da PRM através da Lei nº 16/2013, de 12 de Agosto, a PIC passa a constituir um Ramo deste órgão policial, do qual se tornou autónomo, como SERNIC, através da Lei nº 2/2017, de 9 de Janeiro.

9 Dependendo da fase do processo, compete ao SERNIC coadjuvar as autoridades judiciárias na realização das finalidades do processo, nos termos do nº 1 do art. 61º do CPP. Nos termos do artigo 17º do CPP, o MP integra as autoridades judiciárias e, compete, em especial, ao MP dirigir a instrução, nos termos do nº 2, al. b) do art. 59º do CPP.

10 BARREIROS, José António, *Processo Penal 1*, Coimbra, 1981, p. 351. Como se sabe, durante o período colonial português a Polícia Judiciária da Metrópole estendia-se até aos domínios deste através de subinspeções da Polícia Judiciária.

11 Por razões de conjuntura política, a Polícia Judiciária de 1945 foi criada para reprimir o povo e não podia subsistir diante de uma nova ordem jurídico-política saída da independência de Moçambique. E por razões organizacionais, para evitar a dispersão de autoridade e garantir a coordenação e eficácia, como confere o preâmbulo do supracitado Decreto.



Este desiderato visava responder com eficácia e eficiência aos desafios de prevenção, investigação criminal e da instrução “preparatória”, como se argumentou no preâmbulo da própria Lei orgânica.

Direitos Humanos, Género e Investigação Criminal

Como se pode depreender da resenha histórica acima, a investigação criminal em Moçambique nem sempre teve uma perspectiva de reconhecimento da dignidade da pessoa humana, como hoje acontece. Na verdade, assistiu-se, com a implantação do regime democrático, uma evolução normativa que considera, actualmente, o respeito pela dignidade da pessoa humana agora levada em conta, por força da lei, na investigação criminal.

Falar de direitos humanos ou dignidade humana inclui, nos dias de hoje, valores relacionados com o género, a igualdade, e a equidade. Pelo que, no âmbito da investigação criminal, não se busca, hoje em dia, a materialização da justiça criminal, a todo o custo, mas sim, a aplicação da lei com respeito aos valores atrás mencionados.

De seguida, abordamos a perspectiva que deve ter-se na investigação criminal, tendo em conta o respeito pela questão dos direitos humanos e do género.

Conceito de Direitos Humanos

Direitos Humanos são, por definição, direitos inerentes à pessoa humana, visando a protecção da sua dignidade, ou seja, representam um amplo conjunto de direitos essenciais para a dignidade da pessoa humana.

Do conceito acima, depreende-se que os direitos humanos são garantias legais, universais que pertencem a todos os seres humanos e que protegem indivíduos e/ou grupos de acções e omissões (violações) do Estado e alguns actores não estatais que afectam a dignidade humana fundamental.

Assim, o investigador criminal, agindo em nome do Estado, deve garantir o exercício e a protecção destes direitos a todos os suspeitos e arguidos, abstendo-se de praticar actos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, evitando recorrer à tortura para obter a confissão do suspeito, pois, nos termos do artigo 40º da CRM, todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.

Características e princípios dos Direitos Humanos

Os direitos humanos têm as suas premissas nos conceitos de dignidade e igualdade e são baseados na convicção de que cada ser humano tem o direito de desfrutar dos seus direitos sem discriminação.¹²

Assim, são algumas características dos Direitos Humanos, as seguintes:

- a) **Universalidade**, que nos termos do artigo 35º da CRM, significa que todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, estado civil dos pais, profissão ou opção política.
- b) **Indivisibilidade**, que se fundamenta na não discriminação, conferindo aos direitos humanos, igual importância, ou seja, pressupõe que não existem direitos humanos de primeira ou de segunda geração, que por via disso determinem direitos humanos de maior ou inferior valor, devendo o investigador criminal, garantir ao suspeito e ao arguido, o seu exercício dentro dos limites legais.
- c) **Interdependência**, consiste na interligação dos direitos humanos entre si, não sendo possível a realização de uns em detrimento de outros.
- d) **Irrenunciabilidade**, os direitos humanos são irrenunciáveis, pelo facto de estarem intrinsecamente ligados à condição humana, daí que, renunciar tais direitos implicaria renunciar a própria condição humana. Este facto encontra o seu acolhimento legal no artigo 69º do Código Civil¹³, segundo o qual, ninguém pode renunciar, no todo ou em parte, à sua capacidade jurídica. Assim, os direitos humanos são indisponíveis.

¹² Cfr. VARIMÉLO, Joaquim Arquimedes, MAMAD, Mamad, NHAMPOSSA, João Valentim, NKAMATE, Salvador Antoninho, *Lições de Direitos Humanos*, Edição Associação Centro de Direitos Humanos, 2013, pg. 12.

¹³ Código Civil, aprovado pelo Decreto nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966, tornado extensivo a Moçambique por via da Portaria nº 22 869, de 4 de Setembro de 1967, actualizada pelo Decreto-Lei nº 3/2006, de 23 de Agosto.



- e) **Inalienabilidade**, quer dizer que os direitos humanos não podem ser transferidos, seja a título gratuito ou oneroso (não podem ser objecto de negócio jurídico).
- f) **Imprescritibilidade**, significa que os direitos não dependem do prazo ou tempo necessário para a sua realização, ou seja, os direitos humanos podem ser invocados a todo tempo.

Direitos Humanos e o papel do Investigador

Como se disse, os direitos humanos são direitos inerentes à condição humana e, pelo facto, independentemente do grau de culpabilidade do suspeito, os investigadores estão obrigados a respeitar a dignidade daquele, devendo:

- a) Interpretar e aplicar com a devida atenção as normas constitucionalmente previstas e as demais leis, relativas aos Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais.
- b) Evitar praticar actos que atentem contra a dignidade humana.
- c) Abster-se de obter confissão a todo e qualquer custo e aprimorar os métodos de investigação criminal menos invasivos à esfera privada do suspeito, pois nos termos do artigo 4º do Código de Processo Penal, são nulas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão da sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
- d) No caso de necessidade de recurso à força, que o mesmo seja em estrito respeito pela dignidade humana, devendo sempre aplicar os princípios da proporcionalidade e adequação, o que obriga a usar os meios coercivos de forma gradativa.
- e) Notando algum comportamento anormal do suspeito e/ou arguido, que suscite distúrbio psicológico, em função do requinte de crueldade, recorrer à perícia médico-legal.
- f) Em caso de detenção do arguido, garantir o cumprimento escrupuloso do prazo de 48 horas para apresentação ao Juiz de Instrução Criminal, nos termos do nº 1 do art. 175º do CPP.
- g) Segundo o nº 1 do artigo 6º do CPP, informar de forma clara e compreensível, das razões da sua detenção ou prisão e dos seus direitos constitucionais e legais e autorizar a contactar o defensor, directamente ou por intermédio da sua família ou de pessoa da sua confiança.
- h) Garantir a presença do defensor e de todos os intervenientes em acto processual que sejam chamados para prestar depoimento, nos termos do artigo 7º do CPP.

Investigação criminal e princípio da presunção da inocência

A mediatização dos suspeitos da prática de algum tipo legal de crime em canais televisivos ou outros meios de comunicação social, na qual recorrentemente se pretende ostensivamente mostrar o resultado do trabalho realizado, choca de forma grave com o princípio da presunção da inocência, previsto no n.º 2 do artigo 59º da CRM, nos termos do qual, os arguidos gozam da presunção de inocência até a decisão judicial definitiva.

A divulgação dessas informações atenta contra a dignidade humana na medida em que o processo ainda corre os seus termos legais e ainda assim, faz-se um julgamento público condenatório, antes da decisão final.

Não obstante os factos acima descritos, esta postura, não raras vezes prejudica o curso da investigação criminal, pondo em causa todo um trabalho realizado, incluindo o segredo de justiça que, em última análise, visa a protecção da honra, vida privada do suspeito e das pessoas à sua volta, tal como preconizado no artigo 96º do CPP.

Assim, o direito à informação previsto no numero 1 do artigo 48º da CRM, não deve, de forma alguma, pôr em causa o direito à honra, ao bom nome, à reputação, à defesa da imagem pública e à reserva da vida privada do suspeito e ou do arguido, sendo por isso que, aos investigadores se impõe o dever de agir nos termos da lei, garantindo e mantendo a dignidade daqueles, independentemente do grau de suspeita e as possíveis provas reunidas.



A este respeito, no contexto dos crimes contra a biodiversidade, a exposição pública dos suspeitos pode-se tornar num grande vilão no esclarecimento cabal dos casos, na medida em que esta ocorre após a detenção dos indivíduos suspeitos, o que facilita a fuga dos demais integrantes da associação criminosa, tornando difícil a identificação e neutralização dos mesmos.

A questão do género na investigação criminal

Considera-se Género¹⁴, o conjunto de características socialmente construídas de homens e mulheres, tais como normas, papéis e relacionamentos de e entre grupos de mulheres e homens, que varia de sociedade para sociedade e pode ser alterado.

Segundo o artigo 36º da CRM, o homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

A incorporação da perspectiva de género na investigação criminal baseia-se no conceito de género como categoria de análise que permite visualizar a atribuição social diferenciada de papéis e tarefas entre homens e mulheres, evidenciando relações de poder assimétricas originadas pelas diferenças nas expectativas, identidades, características e possíveis condutas atribuídas social e culturalmente a cada um deles, de modo a gerar discriminação, através de estereótipos.

A igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres está plasmada nos vários instrumentos internacionais que o País ratificou na área de género, nomeadamente: a Convenção das Nações Unidas sobre todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável, a Agenda 2030 das Nações Unidas e o Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento.

Para consubstanciar os instrumentos e garantir a sua operacionalização, o Governo aprovou através da Resolução nº 19/2007, de 15 de Maio, do Conselho de Ministros, a Política de Género e Estratégia da sua Implementação a qual estabelece linhas de orientação com vista a permitir a tomada de decisões e identificação de acções para a elevação do estatuto da mulher e da igualdade de género.

Após 10 anos de vigência, a avaliação revelou avanços, destacando-se o aumento da proporção de mulheres nos órgãos de tomada de decisões, a reforma da legislação sobre os direitos da mulher, o incremento do ingresso e retenção da rapariga na escola, a melhoria do acesso à saúde e o atendimento às vítimas da violência baseada no género. A avaliação também revelou lacunas na implementação da legislação e na participação de mulheres nos órgãos de decisão ao nível dos Conselhos Consultivos Distritais e de Localidade, Presidência de Municípios e Assembleias Municipais.

A avaliação também mostrou que os recursos disponíveis, os mecanismos institucionais e os instrumentos de planificação e monitoria usados para implementar a Política de Género poderiam ser desenvolvidos para maior eficiência por forma a melhor contribuir para o processo de desenvolvimento, tendo como horizonte a transformação de Moçambique num País com índice de desenvolvimento humano médio. A Política de Género e Estratégia da sua Implementação contribui para o reforço das acções para a igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, é transversal, define os princípios e objectivos para cada eixo estratégico cuja implementação é de responsabilidade do Governo, da sociedade civil e do sector privado.

O Governo de Moçambique actualizou, em agosto de 2018, a sua política de género. Para além das mudanças no contexto nacional e internacional, a actualização da Política de Género foi motivada pela necessidade de acelerar as acções tendentes ao alcance do equilíbrio do género. A maior sensibilidade às questões de género é também resultado da influência do trabalho persistente da sociedade civil e das contribuições dos parceiros de cooperação internacional.

A política de género em vigor estabelece o princípio da igualdade e equidade de género. Nos termos deste princípio, na implementação de acções de promoção da igualdade de género, os actores devem levar em consideração que os homens e as mulheres devem contribuir de igual modo, em todas as esferas da vida económica, social, política e cultural do país, tendo em atenção a sua natureza, as suas situações e características.

Por outro lado, a política de género em vigor estabelece também o princípio da justiça social na implementação de acções de promoção da igualdade de género e deve-se observar os critérios de equidade, assegurando assim a prevenção e correcção de desequilíbrios e desigualdades sociais.

¹⁴ Esta matéria foi elaborada tendo em atenção a Constituição da República de Moçambique, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, ambos ratificados pelo Estado moçambicano.



São vários os objectivos que se pretendem alcançar com a adopção da política de género:

- a) Contribuir para a eliminação das práticas nocivas que violam os direitos das mulheres, homens, raparigas e rapazes.
- b) Promover e desenvolver acções que garantam igual representação e participação de mulheres e homens em órgãos de tomada de decisão, a todos os níveis.
- c) Promover a igualdade de direitos e oportunidades para raparigas e rapazes, bem como para mulheres e homens, no acesso à educação, formação de qualidade e outros benefícios.
- d) Promover a igualdade de direitos e oportunidades para mulheres e homens em relação à posse e controlo de recursos produtivos e seus rendimentos, assim como em relação ao emprego formal, informal e trabalho doméstico não remunerado.
- e) Promover e realizar acções que concorram para a eliminação de todas as formas de violência baseada no género, em particular contra as mulheres e raparigas, nas esferas públicas e privadas, numa parceria entre o governo, parceiros de cooperação, sector privado e a sociedade civil.
- f) Promover e apoiar programas e iniciativas que contribuam para o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos.
- g) Desenvolver acções que assegurem igual participação de mulheres e homens na prevenção, mediação de conflitos e consolidação de paz.
- h) Incentivar os órgãos de comunicação social a contribuírem para a transformação de mentalidades promovendo uma representação balanceada e não estereotipada de mulheres e raparigas, e também alargar o acesso às tecnologias de informação e comunicação entre as mulheres e raparigas.
- i) Promover a igualdade de acesso e controlo dos recursos naturais, das tecnologias de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, dos benefícios e oportunidades de desenvolvimento entre homens e mulheres, rapazes e raparigas, usando de forma sustentável os recursos naturais no combate à pobreza.





I. CONTEXTO DOS CRIMES CONTRA A BIODIVERSIDADE

Para compreender o contexto dos crimes contra a biodiversidade, tendo em conta as suas especificidades, propõe-se tratar sobre a biodiversidade e a sua importância (1.1.), da convenção CITES e a ideia de espécies protegidas e proibidas (1.2.), bem como o panorama actual sobre a exploração, comércio e tráfico ilegal dos recursos naturais (1.3.), igualmente, será necessária a descrição das principais rotas e mercados desses produtos (1.4.), da caracterização dos tipos legais dos crimes (1.5.) e da fiscalização e o papel do SERNIC neste processo todo (1.6.).

1.1. Biodiversidade e sua importância

De acordo com a Lei nº 5/2017, de 11 de Maio (Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica, que adiante designaremos por “Lei de Conservação”), diversidade biológica é “a variedade e variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte; compreendem a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e de ecossistemas”¹⁵.

Segundo a COP15¹⁶ a biodiversidade é a variedade de espécies presentes na natureza, englobando os seus genes, os ecossistemas em que vivem e os processos de tais ecossistemas que sustentam a vida no planeta terra.

A biodiversidade¹⁷ é a base de evolução da vida, porquanto a natureza é também a variedade das espécies e subespécies, fundamento da vida e, por isso, todas as acções que tendem a perturbar ou ameaçar o seu equilíbrio, atentam contra a existência do próprio homem.

Segundo a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB)¹⁸, biodiversidade ou diversidade biológica são termos semelhantes. É o conjunto de todos os seres vivos existentes, o que inclui todas as plantas, animais e microrganismos da terra.

Por exemplo, quando queimamos uma mata, não estamos apenas a pôr em causa a vida do capim e das aves. Há igualmente répteis que dependem do capim para o seu desenvolvimento, e este capim alimenta os herbívoros (zebras, impalas, cudos, coelhos, cabritos), e estes alimentam os carnívoros (leão, leopardo, hiena), e os carnívoros têm também as suas funções ecológicas: uns, eliminam animais doentes, controlando deste modo as populações de herbívoros, outros consomem animais mortos e carcaças, o que mostra a grande função de prevenir e eliminar possíveis focos de doenças.

¹⁵ Esta definição legal também está prevista no artigo 2º da Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica (conhecida em inglês por CBD), a qual Moçambique é signatária desde 1994.

¹⁶ Sigla em inglês “Conference of the Parties”, ou em português, “Conferência das partes”.

¹⁷ Também designada por diversidade biológica.

¹⁸ Moçambique ratificou a CBD em Agosto de 1994, através da resolução nº 2/94, de 24 de Agosto.



Ademais, o exemplo do elefante, conhecido como o “engenheiro” da floresta por ser o animal que mais planta árvores, deve ser referido¹⁹. Como também devemos referir a grande importância das abelhas, responsáveis pela polinização das flores, sem as quais a natureza não poderia produzir fruta e outros produtos que passam pelo processo de polinização.

O homem, beneficiário da protecção da biodiversidade em última instância, usa da floresta, nalguns casos de forma não sustentável, para explorar os seus recursos, entretanto a existência da floresta e seus vários componentes, de forma individual, trazem vários benefícios, como é caso da protecção dada pelas mesmas contra inundações, erosão, fornecimento de plantas medicinais, madeira, oxigénio, proteína animal (carne), etc.

Um outro exemplo diferente é aquele que está relacionado com o acesso e uso dos recursos marinhos. É prática o uso de redes de arrasto e nalguns casos de redes mosquiteiras. Estas destroem a biodiversidade, e, nos casos mais graves, causam até a extinção de espécies, pois arrastam não só o pescado que de facto é procurado, mas também as ovas, alevinos, e peixe miúdo que é simplesmente descartado, porque não tem utilidade para os pescadores, mas são a continuidade da espécie no ecossistema.

Segundo a Lei de Conservação, ecossistema “é um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu ambiente não vivo, que interagem como uma unidade funcional”²⁰. A subsistência funcional dos ecossistemas, com esta cadeia toda de plantas e animais, desde o musgo ao embondeiro, do insecto ao elefante, da ameijoia à baleia, terá a sua influência também na subsistência das florestas, dos rios, dos mangais, dos mares, dos animais que deles dependem, do clima, dos solos, e condicionam em grande medida a vida do homem.

Devido à sua extensão e localização ao longo da costa e a jusante de importantes bacias hidrográficas, Moçambique possui uma diversidade de condições biofísicas que comportam uma biodiversidade terrestre, marinha e aquática que é ímpar na região da África Austral e no mundo, abrangendo cerca de 14 ecorregiões, as quais, em conjunto, abrigam uma biodiversidade estimada em mais de 6.000 espécies florísticas e de 4.000 espécies faunísticas.

Várias espécies icónicas de importância turística tanto do ambiente terrestre (elefante, leão, girafa, hipopótamo, leopardo, cão selvagem e búfalo) como do ambiente marinho (raia manta, tubarão, tartaruga, baleia, golfinho e dugongo) podem ser avistados em Moçambique²¹.

A biodiversidade assume actualmente um papel fundamental para o desenvolvimento de uma economia saudável, contribui para a redução da pobreza, para o aumento do bem-estar humano, e garante, deste modo, um desenvolvimento sustentável.

O mundo tem envidado esforços para garantir a conservação do seu património biológico. Neste horizonte, durante a Cimeira Mundial sobre o Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável - Cimeira do Rio, em 1992, 156 países adoptaram a CDB, tendo a Convenção actualmente 196 partes e 168 signatários.

A CDB foi o primeiro acordo mundial sobre a Conservação de Uso Sustentável de todos os componentes da biodiversidade, incluindo recursos genéticos, espécies e ecossistemas.

Moçambique ratificou a CDB em Agosto de 1994, através da resolução nº 2/94, de 24 de Agosto, e comprometeu-se a alcançar uma redução significativa na taxa de perda de diversidade biológica a nível nacional.

A percepção da importância da biodiversidade, nos dias de hoje, permite encontrar formas de redução e mitigação dos riscos que podem causar danos ambientais, que se consubstanciam nos problemas ambientais.

De entre os principais problemas ambientais que grassam no planeta e em Moçambique, em particular, são apontados os seguintes: efeito de estufa, aquecimento global, cheias e secas cíclicas, ciclones, subida dos níveis das águas dos mares, infertilidade dos solos, desertificação, erosão, extinção de espécies e perda líquida da biodiversidade.

É este conjunto de problemas ambientais que, sendo causados pela intervenção do homem no ambiente e, tentando evitar que tais ocorram, o legislador foi levado a criminalizá-los. Assim, crimes contra a biodiversidade são todas aquelas infracções legalmente tipificadas e punidas por lei, procurando-se, deste modo, evitar que mais danos ambientais ocorram, bem como responsabilizar os seus autores.

¹⁹ O elefante consome grandes quantidades de vegetais e sementes, das quais somente 40% são digeridos, sendo o remanescente espalhado na forma de fezes que, pelas grandes distâncias que ele percorre diariamente e desta forma, vai espalhando sementes que se transformam nas florestas que conhecemos.

²⁰ Note que os ecossistemas podem ser marinho, terrestre, florestal, fluvial, etc.

²¹ <https://sibmoz.gov.mz>, visitada aos 03/05/2024.



1.2. CITES, Espécies protegidas e proibidas

a) Lista de espécies marinhas protegidas.

Classe Taxinómica	Grupo	Família	Gênero	Nome Científico
Répteis	Testudinata	Chelmidae	todas as espécies de tartaruga marinha	-
Mamíferos	Sirenia	Dugongidae	Dugongo	<i>Dugong dugon</i>
	Catacea	Delphinidae	Todas as espécies de golfinho	-
		-	Todas as espécies de baleia	-
Bivalves	Veneroidea	Tridacnidae	Tridacna gigante	<i>Triderna gigante</i>
			Tridacna escamosa	<i>Triderna escamosa</i>
Gastropodes	Tonnoidea	Cassidae	Capacete grande	<i>Cassir corruta</i>
		Renellidae	Corneta trompeteira	<i>Charonia tritonic</i>
Holoturodea	Holothuriida	Holothuriidae		<i>Holothuria lessoni</i>
		Holothuriidae		<i>Holothuria scobra</i>
		Holothuriidae		<i>Trelmota ananaz</i>

Lista de espécies sujeitas a restrições			
Nome Local	Família/nome científico	Nome inglês	Nº de peças pescador/dia
Peixes marinhos	Sparidae		
Marreco	<i>Chrysoblephus</i>	Slinger	4
Robalo	<i>Cheimeirus núfar</i>	Soldier	4
Cachucho	<i>Pohystegarus coeruleopunctatus</i>	Blueskin	4
Garoupa	<i>Serranidae</i>	Rockcod	4
	<i>Todas espécies</i>		
	Searidae		
Papagaio	Scarus spp	Parrotfish	1
Tubarões	Todas as espécies excepto o tubarão branco		2
Crustáceos marinhos			
Lagosta do fundo	Todas as espécies	Deep water lobster	2
Lagostas de rocha	Todas as espécies	Rock lobster	2
Lagostim	Todas as espécies	Crayfish	2
Camarão	Todas as espécies	Shrimps	0
Gamba	Todas as espécies	Deep water shrimp	
Crustáceos e água doce			
Lagostas	Todas as espécies	Lobsters	2
Camarão	Todas as espécies	Shrimps	0



b) Lista de espécies marinhas protegidas, segundo o regulamento de pesca desportiva.

Lista de espécies sujeitas a restrições		
Nome Local	Nome científico	Nome inglês
Peixes		
Garoupa Lanceoçatus	<i>Ephinephelus lanceolatus</i>	Brindle bass
Dentuço manchado	<i>Polystegarus undulous</i>	Seventy-four
Graoupa batata	<i>Ephinephelus tukula</i>	Potato bass
Pargo vermelho	<i>Petrus rupestris</i>	Red steenbras
Tubarão branco		
Répteis		
Tartarugas marrinhas	<i>Todas as espécies</i>	Marrine turtles
Mamíferos		
Dugongo	<i>Dugong dugon</i>	Dugong
Baleias	<i>Todas as espécies</i>	Whales
Golfinhos	<i>Todas as espécies</i>	Dolphins
Bivalves		
Tridaena gigante	<i>Tridaena gigante</i>	Giant clam
Tridaena squamosa	<i>Tridaena squamosa</i>	giant clam
Bivalves		
Capacete grande	<i>Cassis cornuta</i>	Homed helmet
Corneta trompeterura	<i>Choronia tritonis</i>	Trumpet triton

c) Classificação de calibre mínimo por espécie.

Classificação de calibre mínimo por espécie				
Classe	Peso mínimo da bala em gramas	Energia/O mínimo, em joule	Exemplos de calibres comuns em cada classe	Exemplo de animal a ser abatido
I	N/A	150	.17HMR, 22lr, .22WM	Galinha-do-mato, lebres
II	3.2	1000	.222, 22-250, .243W, 6,5X55	Cabritos do mato, impala, javali, chango
III	10	3200	.270, 7RM, .30-06, 300WM, .338WM	Leopardo, kudo, pala-pala, crocodilo
IV	19	5000	9.3X62, 375HH, .458, 470, 500	Elefante, leão, búfalo, hipopotamo

d) Classificação de arco e flecha por tipo de espécie.

Classificação de arco e flecha por tipo de espécie			
Classe	Peso mínimo de flecha em gramas	Energia mínima em Kilojules	Exemplos de animal a ser abatido
I	300	30	Aves, lebres
II	400	50	cabrito do mato, chango, facocero, imbabala
III	500	60	Kudo, pala pala, zebra, cocone

É proibido caçar as seguintes espécies com arco e flecha: leão, leopardo, elefante, búfalo, hipopótamos e crocodilo.



e) lista de espécies de caça míuda.

Lista de espécies de caça míuda		
Nome em português	Família / Nome científico	Classe de calibre
Fococero-comum	<i>Phacochoerus africanus</i>	II
Porco vermelho	<i>Potamochoerus larvatus</i>	II
Oribi	<i>Ourebia ourebi</i>	II
Suni	<i>Neotragus moschatus</i>	II
Bâmbi	<i>Sylvicapra grimmia grimmia</i>	II
Seixa / cabrito azul	<i>Cephalaphus monticola</i>	II
Mangul	<i>Cephalaphus natalensis</i>	II
Chipenhe	<i>Raphicerus campestris</i>	II
Chipenhe grisalho	<i>Raphicerus sharpei</i>	II
Porco-espinho	<i>Hystrix africaeaustralis</i>	II
Abertarda	<i>Otis tarda</i>	I
Perdiz	<i>Tinamidae</i>	I
Coderniz	<i>Coturnix coturnix</i>	I
Galinha-do-mato	<i>Numididae</i>	I
Ganso	<i>Anserinae</i>	II
Pato	<i>Anatidae</i>	I
Rolas	<i>Columbidae</i>	I
Pombo	<i>Columba livia</i>	I



f) Lista de espécies cuja captura é proibida.

Lista de Espécies Proibidas de Capturar (Atinente no nº 2 artigo 146)				
Categoria	Ordem	Família	Nome Comum	Nome científico
Pedes ósseos	Perciformes	Serranidae	Garoupa flajado	<i>Egirepheles levoul-lenz</i>
		Serranidae	Garoupa batata	<i>Egirepheles levoul-lenz</i>
		Serranidae	Garoupa camflada	<i>Egirepheles levoul-lenz</i>
		Sparidae	Desfarço manchado	<i>Pobutegrans</i>
		Sparidae	Pargo vermelho	<i>Pobutegrans</i>
		Lebridae	Bordão ngolsão	<i>Pobutegrans</i>
		Lebridae	papagaio-verde	<i>Pobutegrans</i>
		Blernidae	Blanisso lodono	<i>Pobutegrans</i>
		Latumeridae	Latumeridae (calcan-to)	<i>Pobutegrans</i>
	Syagradaformen	Syagastridae	Todas as espécies de cavalos marinhos	-
PEDES CARTILAGINOSOS (Tubarões e Raias)	Lamformen	Lamunidae	Tubarão Branco	<i>Carcharodon carch-ariaz</i>
		Aloquidae	Todas as espécies de tubarão serro	<i>Alepraz pelagrez</i> <i>Alepraz pelagrez</i> <i>Alepraz pelagrez</i>
	Carchalinidae	Carchalinidae	Manacho acalnico	<i>Carcharhina Longimanu</i>
	Overlorformes	Khischalidade	Tubarão baleia	<i>Kheredom ozas</i>
	Myllislaridadae	Myllislaridadae	Todas as espécies de raias manta (raias diabos)	<i>Mobala Boruzuraz</i>
				<i>Mobala Boruzuraz</i>
				<i>Mobala Kahlu</i>
				<i>Mobala Moludar</i>
				<i>Mobala hergrrosnae</i> <i>Mobala Thersena</i>
	Khisograformes	Pritidae	Todas as especies de tubarão-serra	<i>Priunia regreru</i> <i>Priunia regreru</i>

Um bom investigador criminal²² deve conhecer profundamente a área em que está adstrito para investigar e ter a preocupação em melhorar as suas competências profissionais nas matérias que lhe são confiadas, do ponto de vista da prevenção criminal, bem como da repressão de qualquer acção tendente a perturbar a ordem normal, ou mesmo garantir o cumprimento integral das leis.

Assim sendo, há que conhecer quais são os animais protegidos, e os tipos legais de crimes previstos na legislação nacional.

Segue a lista dos animais protegidos, cuja caça não é permitida, nos termos do nº 5 do artigo 43º do Regulamento da Lei nº 10/99, de 7 de Julho (Anexo II).

²² Um investigador criminal é fácil de identificar, apesar de não existir menção expressa na lei do SERNIC nem no seu estatuto. A menção a instrutor, sem indicar que é relativa à especialidade de instrução criminal, do art. 21º, do Decreto nº 22/2018, de 2 de Maio, pode causar confusão no leitor com o "instrutor" de processos disciplinares, previsto no art. 143º, do Decreto nº 22/2018, de 2 de Maio (Lei do Trabalho), que refere que a "instrução do processo disciplinar inicia com a notificação que designa o instrutor".



CITES CHECKLIST FOR SPECIES: <http://checklist.cites.org/#/en> - esses links permitem aceder à lista de animais protegidos constantes da CITES, que é uma convenção da qual Moçambique é parte. A lista é actualizada de forma sistemática, com inclusão de novas espécies que se querem protegidas, e por ser bastante extensa, é sempre mais prático consultar on-line.

LISTA DE ANIMAIS PROTEGIDOS

Vide também Lista dos animais protegidos, cuja caça não é permitida, previstos no nº 5 do artigo 43 do Regulamento da Lei nº 10/99, de 7 de Julho (Anexo II):

NOTA: Esta Lei e Regulamento foram alteradas, mas não foi produzida uma nova lista de espécies protegidas

MAMÍFEROS	
• Cabrito das pedras - <i>oreotragus oreotragus</i>	• Lontras - todas as espécies.
• Caracal - <i>felis caracal</i>	• Mabeco - <i>Lycaon pictus</i>
• Chacal dorso preto - <i>Canis mesomelas</i>	• Macaco de cara preta ou azul - <i>cercopithecus pygerythrus</i>
• Chacal listrado - <i>canus adustus</i>	• Macaco simango - <i>cercopithecus mitis</i>
• Chango de montanha - <i>reduca fulvoflora</i>	• Manguços - todas as espécies.
• Chita - <i>acinonyx jubatus</i>	• Maritacaca - <i>ictonyx striatus</i>
• Civeta - <i>viverra civetta</i>	• Matagaiça - <i>hippotragus equinus</i>
• Dugongo - <i>Dugong dugon</i>	• Mzanze - <i>Damaliscus lunatus</i>
• Doninha de nuca branca - <i>poecilogale albinucha</i>	• Pangolim - <i>minis temmincki</i>
• Gato bravo - <i>Felis lybica</i>	• Protelo - <i>proteles cristatus</i>
• Gato serval - <i>Felis serval</i>	• Raposa orelhuda - <i>otocyon megalotis</i>
• Genetas ou simbas - <i>todas as espécies</i>	• Ratel - <i>mellivora capensis</i>
• Girafa - <i>giraffa camelopardalis</i>	• Rinoc. De lábio prensil - <i>Diceros bicornis</i>
• Hiena castanha - <i>Hyaena brunnea</i>	• Rinoc. De lábio quadrado - <i>ceratotherium simum</i>
• Jagras - todas as espécies.	• Sitatunga - <i>limnotrague spekii</i>
AVES	
• Abetarda gigante - <i>choriotis kori</i>	• Gaivotas e gaivinhas - todas as espécies.
• Abutres - todas as espécies	• Garças - todas as espécies
• Avestruz - <i>Struthia australis</i>	• Marabu - <i>Letroptilos crumeniferus</i>
• Calau do solo - <i>Bucorvus cafer</i>	• Pelicanos - todas as espécies
• Cegonhas - todas as espécies	• Rapina (diurna e nocturna) - todas as espécies
• Flamingos - todas as espécies	• Serpentário - <i>Sagitarlus serpentarius</i>
RÉPTEIS	
• Pitão ou Giboia - todas as espécies	• Tartaruga marinha - todas as espécies



Lista de espécies do decreto nº 83/2017, de 29 de Dezembro - taxas de exploração dos recursos faunísticos.

Tabela 1: Taxas de abate dos animais cuja caça é permitida, aplicável aos portadores da Licença de Caça Modelo B e D

Nome em Português	Nome científico	Valor
1. Mamíferos		
Boi cavalo ou Cocone	<i>Connochaetes taurinus</i>	39.200,00
Búfalo	<i>Syncerus caffer caffer</i>	49.000,00
Cabrito azul	<i>Cephalophus monticola</i>	14.700,00
Cabrito Chengane	<i>Neotragus moschatus</i>	14.700,00
Cabrito Cinzento	<i>Sylvicapra grimmia</i>	8.575,00
Mangul	<i>Cephalophus natalensis</i>	12.250,00
Oribi	<i>Ourebia ourebi</i>	12.250,00
Chipenhe	<i>Raphicerus campestris</i>	12.250,00
Chipenhe Grisalho	<i>Raphicerus sharpie</i>	13.475,00
Chango	<i>Redunca arundinum</i>	14.700,00
Inhacoso ou Piva	<i>Kobus ellipsiprymnus</i>	29.400,00
Cudo	<i>Tragelaphus strepsiceros</i>	44.100,00
Elande	<i>Taurotragus oryx</i>	49.000,00
Elefante	<i>Loxodonta africana</i>	441.000,00
Gondonga	<i>Alcelaphus buselaphus lichtensteinii</i>	29.400,00
Hiena Malhada	<i>Crocuta crocuta</i>	14.700,00
Hipopótamo	<i>Hippopotamus amphibius</i>	49.000,00
Imbabala	<i>Tragelaphus scriptus</i>	14.700,00
Impala	<i>Aepyceros melampus</i>	12.250,00
Inhala	<i>Tragelaphus angasi</i>	49.000,00
Facocero	<i>Phacochoerus africanus</i>	11.025,00
Leão	<i>Panthera leo</i>	171.500,00
Leopardo	<i>Panthera pardus</i>	98.000,00
Lebres	Todas espécies	735,00
Macaco-cão	<i>Papio cynocephalus sp</i>	3.675,00
Majengo ou lebre saltadora	<i>Pedetes capensis</i>	735,00
Pala pala	<i>Hippotragus niger</i>	49.000,00
Porco bravo	<i>Potamochoerus larvatus</i>	8.575,00
Porco-espinho	<i>Hystrix africae australis</i>	6.125,00
Zebra	<i>Equus burchelli</i>	44.100,00
2. Aves		
Abetardas	Todas espécies excepto Abetarda gigante e Abetarda de nuca alaranjada	3,500,00
Codornizes		350,00
Corticol		350,00
Francolinos ou Perdizes	Todas espécies	700,00
Galinhas do mato	Todas espécies	700,00
Gansos	Todas espécies	700,00
Narcejas	Todas espécies	350,00
Patos	Todas espécies	700,00
Pombos	Todas espécies	350,00
Rolas	Todas espécies	350,00
3. Répteis		



Lagartos varanus	Todas espécies	2.450,00
Crocodilo	Todas espécies	52.500,00

Tabela 2: Taxas a serem pagas pela emissão de licenças de caça

Modelo	Tipo de caça	Valor
Modelo A* (Simples)	Caça desportiva nas coutadas oficiais e e Fazendas do Bravio por cidadãos nacionais e estrangeiros	7.000,00
Modelo A** (Múltipla)	Caça desportiva nas coutadas oficiais e e Fazendas do Bravio por cidadãos nacionais e estrangeiros	17.500,00
Modelo B	Caça Desportiva nas Zonas de Utilização Múltipla, exclusivamente pelos cidadãos nacionais	1.750,00
Modelo C	Caça Comercial pelos operadores das Fazendas do Bravio	7.000,00
Modelo D	Caça miúda para Consumo Próprio por cidadãos nacionais nas Florestas de Utilização Múltipla	700,00
Modelo E	Caça miúda para Consumo Próprio pelas comunidades locais, nas Zonas de Valor Histórico-cultural, zonas de utilização múltipla, coutadas oficiais e florestas produtivas	Isento
Modelo F	Captura de animais bravios ou apanha de ovos por pessoa singular nacional ou estrangeira	7.000,00

1.3. Exploração, Comércio, Consumo e o Tráfico Ilegal.

Para entender a necessidade de protecção da biodiversidade, esclarecem-se as circunstâncias e as situações em que se consideram infracções. Assim deve ser porque a exploração dos recursos naturais é, por via de regra, algo permitido e só excepcionalmente proibido.

Pelo que, não se deve pensar, de forma alguma, que toda e qualquer exploração de recursos naturais deve ser reputada ilegal. Por isso, a primeira pergunta a responder prende-se com saber em que circunstâncias se está perante uma situação de exploração ilegal de recursos naturais.

Nos termos da legislação moçambicana vigente, a exploração dos recursos naturais respeita as normas aplicáveis aos diversos sectores que tutelam os vários recursos. Por exemplo, a exploração dos recursos marinhos carece de licenças e autorizações emitidas pelo Ministério do Mar, Águas interiores e Pescas. Enquanto que a exploração dos recursos florestais, carece de licenças e autorizações²³ do Ministério da Terra e Ambiente. Este Ministério é igualmente responsável, por via de um instituto (ANAC - IP),²⁴ pelos recursos naturais sujeitos a protecção.

Significa que, se determinada pessoa tem a devida licença para a exploração da madeira, ela tem a necessária autorização, desde que respeitadas as condições, limitações, lugares, dimensões e outros requisitos estabelecidos pela licença. O mesmo critério é aplicado para as licenças de pesca, caça, de apanha de folhas, cascas, mel, corte de lenha, produção de carvão, etc.

Por outro lado, a existência de licença, que não respeita os requisitos nela contidos, pode implicar uma contravenção e, nos casos mais graves, nos termos da legislação penal, pode consubstanciar na prática de crimes.

Nos casos em que a exploração de determinado recurso de fauna e flora tenha sido feita legalmente, tanto a sua comercialização, como o seu consumo, nunca se levantarão qualquer tipo de questionamento por serem lícitos.

²³ Vide os artigos 36º e ss da Lei de Florestas, aprovada pela Lei nº 17/2023, de 29 de Dezembro.

²⁴ Decreto nº 16/2022, de 29 de Abril.



Todavia, se a exploração, por algum motivo tiver sido ilegal, a actuação das autoridades é legítima, com vista a obstar a continuação da exploração ilegal, ou o transporte, ou a venda, ou o consumo de produtos resultantes de exploração ilegal. Esta actuação das autoridades visa igualmente responsabilizar a acção dos infractores, porque é ilícita.



Figura 1: Exemplo de desmatamento

O consumo, em especial, de produtos de flora e fauna, tem sido motivo de muita preocupação. Por exemplo, a carne de caça, como se sabe, é vector de várias doenças. Sendo, por isso, desaconselhável o seu consumo, sem que tenha sido previamente inspeccionada pelas autoridades competentes, porque os animais selvagens são portadores de zoonoses que podem transmitir doenças aos seres humanos, causando graves problemas de saúde pública.

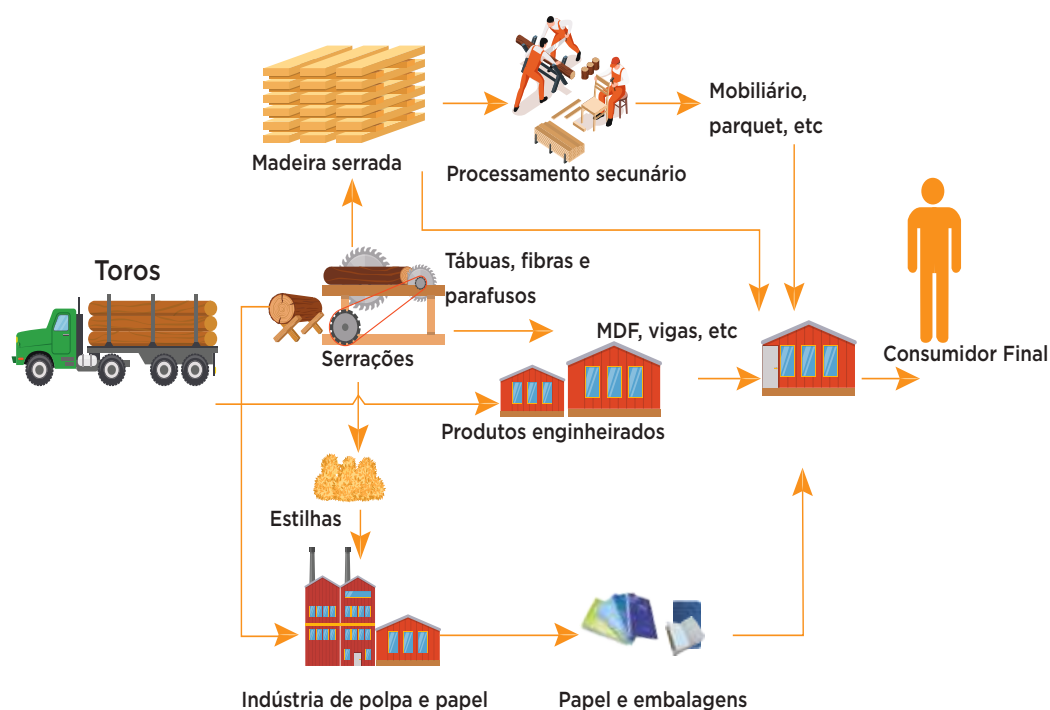


Figura 2: Esquema ilustrativo dos diversos destinos dos produtos florestais



Há questões que decorrem também da lei, como é o caso da caça furtiva que rouba de todos nós. Assim, um cidadão que, de forma consciente, compra a carne de caça que tenha sido obtida por via ilegal, é um mau cidadão, pois está a promover a prática de crime, previsto e punido nos termos do artigo 62º da Lei de conservação.

Entretanto, como já foi referido, a caça é uma actividade permitida, quando realizada em locais com uso de meios e em tempo devidamente regulamentados. Quer isto dizer que a prática da caça desportiva só pode ser feita por quem está autorizado por licença, com uso de uma arma devidamente autorizada, e em locais nos quais a caça é permitida. Por via de regra, a caça só é autorizada nas coutadas oficiais e nas fazendas de bravoio.

No nosso país, as coutadas e as fazendas do bravoio estão devidamente localizadas conforme o mapa abaixo, e elas estão autorizadas a exercer as suas actividades nos termos dos artigos 21º e 24º da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, que aprova a Lei de Conservação.

O crime contra a biodiversidade nem sempre é cometido por uma só pessoa. Considerando o leque de aspectos preparatórios²⁵ e de execução²⁶, o abate de determinadas espécies de flora (madeira) e de fauna (elefante ou rinoceronte) implicam uma acção organizada de indivíduos que recorrem a determinados meios sofisticados para concretizar esta actividade.

Deste modo, nem sempre teremos o crime detectado em flagrante delicto, com provas materiais. Outras vezes, o crime pode ser provado mediante um grande exercício de investigação, para identificar os grupos criminosos e os seus intervenientes.

Estudos provam que tais grupos se organizam de forma vertical, numa pirâmide com níveis, sendo os da base (primeiro nível) os elementos da comunidade e que executam actos como matar animais, cortar arvores, arrastar redes, etc²⁷.

O segundo nível, constituído por pessoas que exercem o papel de logísticos ou informadores.

O terceiro nível é, muitas das vezes, constituído por transportadores e/ou organizadores de logística, por isso também considerados mandantes.

O quarto nível é da responsabilidade da pessoa que coordena grandes redes criminosas, ao nível internacional e que envia para o consumidor final - do quinto grupo.



25 O critério legal para a distinção entre actos preparatórios e actos de execução é um critério objectivo, previsto na conjugação entre os artigos 17º e 22º do CP; os actos de execução hão-de conter já, eles próprios, um momento de ilicitude, pois ainda que não produzam a lesão do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora do crime consumado, produzem já uma situação de perigo para esse bem. Acto executivo, portanto, é o acto dotado de idoneidade (capacidade potencial de produção do evento) plus inequivocidade. E acto preparatório é o acto que, além de inidóneo, deverá apresentar-se como equívoco, isto é, ambíguo.

26 Art. 17º do CP.

27 Vide UNODC, *World Wildlife Crime Report 2020: Trafficking in Protected Species*, p. 31.



1.4. Rotas e Principais Mercados

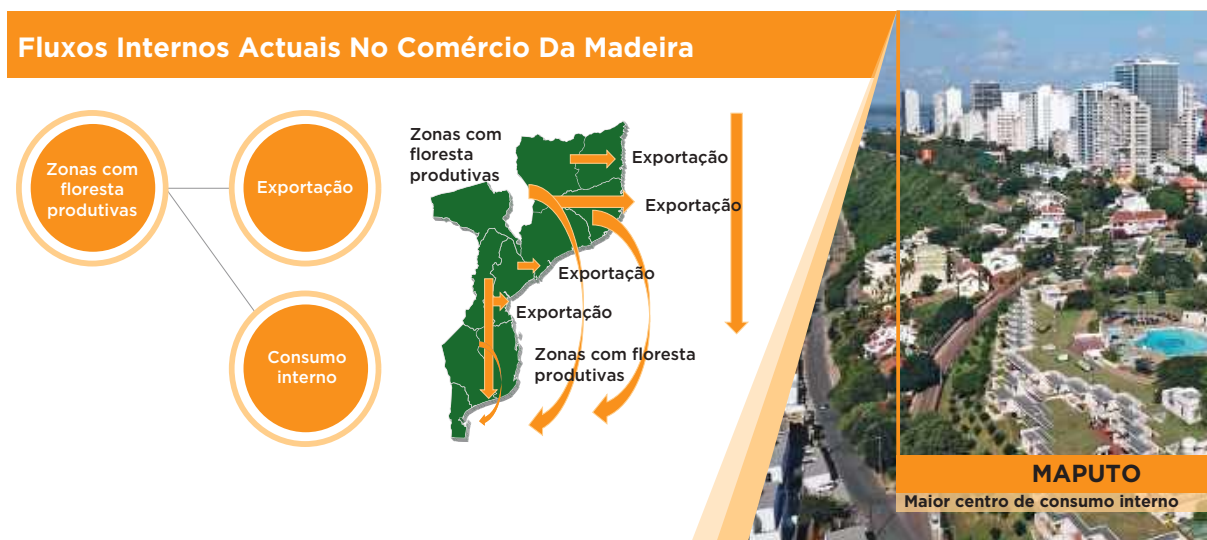


Figura 3: Fluxos internos actuais no comércio da madeira

Tal como foi acima explicado, Moçambique não é apenas o local de extracção ou exploração dos recursos naturais (sejam de fauna, da flora ou da biodiversidade marinha), mas também de trânsito, constituindo uma principal rota de circulação desses produtos, principalmente vindos da África do Sul. Por isso, o legislador tipificou, também, o crime de tráfico, no artigo 62º da Lei de Conservação.

Tabela 3 : Espécies produtoras de madeira de maior abundância volumétrica por Província:

Província de Maputo		
Espécies de madeira	Porção do volume total (%)	Observações
<i>Acacia nilotica</i>	48.60	
<i>Colophospermum mopane</i>	13.70	
<i>Syzygium cordatum</i>	12.10	
<i>Albizia adianthifolia</i>	4.40	
<i>Acacia xanthophloea</i>	3.90	
<i>Acacia nigrescens</i>	3.00	
Província de Gaza		
Espécies de madeira	Porção do volume total (%)	Observações
<i>Androstachys johnsonii</i>	49.50	
<i>Colophospermum mopane</i>	20.30	
<i>Guibourtia conjugata</i>	9.20	
<i>Spirostachys africana</i>	3.00	
<i>Sclerocarya birrea</i>	2.90	
Província de Inhambane		
Espécies de madeira	Porção do volume total (%)	Observações
<i>Androstachys johnsonii</i>	56.10	
<i>Androstachys johnsonii</i>	56.10	
<i>Colophospermum mopane</i>	10.40	
<i>Brachystegia spiciformis</i>	8.10	
<i>Guibourtia conjugata</i>	5.30	
<i>Spirostachys africana</i>	2.30	



Província de Sofala		
Espécies de madeira	Porção do volume total (%)	Observações
<i>Brachystegia spiciformis</i>	32.80	
<i>Millettia stuhlmannii</i>	12.60	
<i>Erythrophleum suaveolens</i>	6.50	
<i>Julbernardia globiflora</i>	4.90	
<i>Cordyla africana</i>	3.80	
<i>Pseudolachnostylis maprouneifolia</i>	3.10	
Província de Manica		
Espécies de madeira	Porção do volume total (%)	Observações
<i>Brachystegia boehmii</i>	14.90	
<i>Colophospermum mopane</i>	8.80	
<i>Brachystegia spiciformis</i>	8.40	
<i>Julbernardia globiflora</i>	6.60	
<i>Brachystegia utilis</i>	6.30	
Província de Zambézia		
Espécies de madeira	Porção do volume total (%)	Observações
<i>Brachystegia spiciformis</i>	28.90	
<i>Julbernardia globiflora</i>	14.50	
<i>Brachystegia boehmii</i>	14.00	
<i>Pterocarpus angolensis</i>	7.10	CITES Anexo II
<i>Pseudolachnostylis maprouneifolia</i>	4.70	
Província de Tete		
Espécies de madeira	Porção do volume total (%)	Observações
<i>Colophospermum mopane</i>	45.10	
<i>Brachystegia spiciformis</i>	12.20	
<i>Kirkia acuminata</i>	5.80	
<i>Brachystegia boehmii</i>	5.30	
<i>Acacia nigrescens</i>	4.30	
Província de Nampula		
Espécies de madeira	Porção do volume total (%)	Observações
<i>Cordyla africana</i>	15.70	
<i>Brachystegia boehmii</i>	10.90	
<i>Julbernardia globiflora</i>	8.70	
<i>Cleistanthus holtzii</i>	7.70	
<i>Sterculia appendiculata</i>	-	
<i>Millettia stuhlmannii</i>	7.60	
Província de Cabo Delgado		
Espécies de madeira	Porção do volume total (%)	Observações
<i>Julbernardia globiflora</i>	13.60	
<i>Millettia stuhlmannii</i>	8.00	
<i>Sclerocarya birrea</i>	7.10	
<i>Brachystegia boehmii</i>	5.40	
<i>Pterocarpus angolensis</i>	5.20	CITES Anexo II
<i>Guibourtia conjugata</i>	5.10	
Província de Niassa		
Espécies de madeira	Porção do volume total (%)	Observações
<i>Brachystegia spiciformis</i>	18.30	



<i>Brachystegia boehmii</i>	17.80	
<i>Julbernardia globiflora</i>	12.80	
<i>Uapaca kirkiana</i>	6.20	
<i>Brachystegia bussei</i>	6.00	

Fonte: Adaptado do Inventário Florestal Nacional (Magalhães, 2018).

O território de Moçambique tem uma superfície de aproximadamente 800 000 km² e uma linha de costa de cerca de 2 780 km, onde mais de dois terços da população, cerca de 30 milhões, segundo o censo de 2020, vive nas zonas costeiras e ao largo das grandes massas das águas interiores. Em virtude das riquezas marinhas que abundam na costa moçambicana, o legislador moçambicano aprovou legislação diversa para garantir a protecção dos recursos marinhos e costeiros.

Neste contexto, é preciso saber, por exemplo, que existe um regulamento de prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro, que proíbe a destruição das dunas, incluindo a construção sobre as mesmas. Nos termos do mesmo regulamento, é proibido conduzir nas praias, devendo todos os veículos encontrados nesta situação serem apreendidos, e revertidos a favor do Estado por constituir crimes (excluem-se desta situação os veículos usados para meter e tirar barcos da água, incluindo os tractores).

De igual modo, olhando para a legislação de terras e para a legislação marinha, percebe-se que, por exemplo o espaço do território que compreende os 100 metros contados a partir da linha de preia-mar para o interior do território constitui zona de domínio público, não se podendo, neste espaço, obter direito de uso e aproveitamento de terra, e sendo por isso proibido edificar ou implantar construções que não sejam feitas no âmbito de licenças especiais, servindo estas para implantar somente benfeitorias que sejam de interesse público, como por exemplo linhas telefónicas, de energia, canalização de água, etc. Por isso, não se deve construir hotéis e lodges a menos de 100m da linha de preia-mar.

Por outro lado, a prática de pesca encontra-se regulada no nosso país. Significa isto que só tem autorização para pescar quem estiver devidamente licenciado, sendo sempre exigível a devida licença, passada pelas entidades competentes. Isto aplica-se também em relação às comunidades locais, que estão organizadas em comités comunitários de pesca, conhecidos como CCPs. Todavia, há que ter algum cuidado na abordagem dos pescadores que sejam membros da comunidade local que estejam a praticar a pesca de subsistência, pois a lei não exige que as mesmas sejam sempre portadoras de licença, principalmente quando a pesca feita serve para fins de consumo próprio e não para fins comerciais.

Para além das situações acima referidas, importa indicar situações que podem ser mais graves e que constituem crime, inclusive. A primeira tem a ver com a pesca de espécies proibidas, como por exemplo o cavalo marinho, a tartaruga marinha, o dugongo, algumas espécies de tubarões, etc. Os crimes marinhos acontecem também quando, por exemplo, a pesca é feita em áreas de conservação ou em local proibido ou ainda, quando se usa técnicas e métodos de pesca não permitidos. Há também crimes quando, por exemplo, se destrói o mangal, que por lei não pode ser abatido, da mesma forma que a destruição da vegetação nativa costeira não é permitida por lei, e, de igual modo, constitui crime a apanha de conchas.

Por último, sendo certo que a pesca é uma actividade permitida, ela não pode ser exercida a todo o período, estabelecendo o legislador períodos nos quais a pesca é proibida por se estar em período de veda ou de defeso. Por falar em tempos ou períodos regulamentados, convém introduzir os conceitos de “defeso” e “veda”²⁸:

- a) Veda: interdição da pesca em áreas ou épocas determinadas com vista à protecção de juvenis (artigo 1º da Lei nº 23/2013, de 1 de Novembro).
- b) Defeso: interdição da pesca em determinadas áreas ou épocas com vista à protecção de reprodutores e/ou desova. (artigo 1º da Lei nº 23/2013, de 1 de Novembro), vide o Decreto nº 89/2020, de 8 de Outubro, que aprova o Regulamento da Pesca Marítima

²⁸ Sobre períodos de veda e de defeso, Cfr. art. 34º da Lei de Conservação (Lei nº 5/2017, de 11 de Maio); Glossário ou definições do Regulamento da Lei de Conservação (Decreto nº 89/2017, de 29 de Dezembro; art. 12º, do Regulamento da Lei de Caça, aprovado pelo Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro; art. 34º da Lei de Florestas, aprovada pela Lei nº 17/2023, de 29 de Dezembro; glossário / definição do Regulamento Pesca Marítima (REPMAR), aprovado pelo Decreto nº 89/2020, de 8 de Outubro.



- c) Os períodos de veda e os períodos de defeso variam de acordo com o local ou região, e por via de regra são reavaliados e republicados periodicamente (geralmente anualmente). São os seguintes os períodos de defeso ou de veda:
- Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas: Diploma Ministerial nº 62/2020: Estabelece o período de defeso para a pesca do caranguejo de mangal em toda zona costeira marítima de Moçambique, de 15 de Outubro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020, para todos operadores de pesca que exercem a actividade de captura e apanha de caranguejo de mangal (sendo o período de veda renovado anualmente).
 - Diploma Ministerial nº 63/2020: Estabelece o período de defeso para a pescaria de camarão de superfície nas zonas compreendidas entre os paralelos 16º Sul e 19º 47' Sul: de 1 de Novembro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020 (sendo o período de veda renovado anualmente), inclusive, para embarcações de pesca industrial e semi-industrial de arrasto a motor, com conservação a gelo, a bordo e bem como o arrasto de pequenos peixes pelágicos.
 - Diploma Ministerial nº 64/2020: Estabelece o período de defeso para a pescaria de camarão de superfície, no período de 1 de Novembro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020, inclusive (sendo o período de veda renovado anualmente), em toda a extensão compreendida entre a Foz do Rio Limpopo e o Farol de Quissico.
 - Diploma Ministerial nº 65/2020: Estabelece o período de defeso para a pescaria de camarão de superfície em toda a Baía de Maputo, a Sul e a Oeste de uma linha que une o Cabo da Inhaca e a Ponta da Macaneta, no período de 1 de Novembro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020 (sendo o período de veda renovado anualmente).
 - Diploma Ministerial nº 66/2020: Estabelece o período de veda efectiva para a pescaria de camarão de superfície nas zonas compreendidas entre os paralelos 16º Sul e 19º 47' Sul: de 1 de Janeiro de 2021 a 31 de Março de 2021, inclusive (sendo o período de veda renovado anualmente), para embarcações de pesca industrial e semi-industrial de arrasto a motor, com conservação a gelo, conservação a bordo e bem como o arrasto de pequenos peixes pelágicos.
 - Diploma Ministerial nº 67/2020: Estabelece o período de veda efectiva para a pescaria de camarão de superfície, no período de 1 de Janeiro de 2021 a 31 de Março de 2021, inclusive (sendo o período de veda renovado anualmente), em toda a extensão compreendida entre a Foz do Rio Limpopo e o Farol de Quissico.
 - Diploma Ministerial nº 68/2020: Estabelece o período de veda efectiva para a pescaria de camarão de superfície em toda a Baía de Maputo, a Sul e a Oeste de uma linha que une o Cabo da Inhaca e a Ponta da Macaneta, no período de 1 de Janeiro de 2021 a 31 de Março de 2021 (sendo o período de veda renovado anualmente).
 - Diploma Ministerial nº 69/2020: Estabelece o período de veda efectiva para a pescaria do camarão de superfície, no período de 1 de Novembro de 2020 a 31 de Março de 2021, inclusive, para a pescaria artesanal de arrasto e de emalhe de fundo no Banco de Sofala (sendo o período de veda renovado anualmente).

1.5. Tipos Legais dos Crimes

Nos termos do artigo 2º da Lei do SERNIC (Lei nº 2/2017, de 9 de Janeiro), “a investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes, sua responsabilidade, descobrir e recolher provas, no âmbito do processo penal”.

Portanto, a investigação criminal visa descobrir se foi ou não cometida uma infracção a qual a lei determina como crime. Por isso, urge a necessidade de apresentar uma lista exemplificativa dos principais tipos legais de crimes contra a biodiversidade, bem como a sua caracterização.

A escolha dos crimes que servem de exemplo, foi feita olhando para as categorias dos principais crimes desta natureza, designadamente, crimes contra a fauna bravia (seja de simples abate ou de tráfico), crime contra a flora e crime contra a biodiversidade marinha.



Tabela 4 - Crime de abate de espécies protegidas ou proibidas - alínea a), nº 1, do artigo 62º, da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio:

Tipo legal de crime:	Norma:	Pena:	Tribunal competente:
Abate de espécies protegidas ou proibidas	Alínea a), nº 1, do artigo 62º, da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio	Pena de prisão de doze a dezasseis anos e multa correspondente	Provincial, artigo 73º, da LOJ, Lei nº 11/2018, de 3 de Outubro
Elementos do crime:		Meios de prova:	
<p>1. Abater.</p> <p>2. Qualquer elemento das espécies protegidas ou proibidas da fauna e flora, incluindo as espécies constantes na lista dos Anexos I e II da CITES.</p> <p>3. Sem licença.</p> <p>NOTA 1: A licença de caça é pessoal e intransmissível; Só será permitido o exercício de caça aos caçadores munidos de licença de caça designadamente para uma das modalidades a seguir mencionadas: a) Licença Modelo A; b) Licença Modelo B; c) Licença Modelo C; d) Licença Modelo D; e) Licença Modelo E; g) Licença Modelo F; Cada modelo de licença corresponde a um tipo de caça, instrumentos de caça a utilizar, tipo de caçador, espécies a abater e local de caça. Qualquer das licenças referidas no número anterior conterà a validade da época venatória a que respeita.</p> <p>NOTA 2: Da licença de caça deverá constar: a) O número e data da emissão; b) O período de validade; c) A fotografia tipo passe e actual do titular; d) O nome completo, data e local de nascimento do titular; e) A Nacionalidade e residência habitual do titular; f) A proibição ou não de porte e uso de arma de fogo, e outras condições impostas por Lei para o titular; g) A indicação das espécies objecto da licença; h) A tabela de observações do comportamento do titular.</p> <p>NOTA 3: A caça proibida acontece quando feita a animais terrestres e aquáticos, anfíbios e a avifauna selvagens, e todos os mamíferos aquáticos, de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente, bem como as espécies selvagens capturadas para fins de criação em cativeiro.</p> <p>NOTA 4: Os meses que pelas normas for proibido o exercício da caça são os que se estendem de 1 de Dezembro a 31 de Março -Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Lei de caça, nº 3, do artigo 12º.</p> <p>NOTA 5: São meios permitidos, nos termos do artigo 36º do Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da lei de caça. "1. a) Armas de caça; b) Arco e flecha; c) Cães de caça apenas na caça miúda; d) Chamarizes ou reclamos não electrónicos.</p>		<p>1. Prova Testemunhal: testemunho dos fiscais, outros agentes da lei e/ou populares;</p> <p>2. Prova Pericial: posse de arma de fogo ou outros instrumentos de caça, invólucros, balas; telemóvel e/ou outros instrumentos de comunicação (modem, computador, etc.);</p> <p>3. Prova Documental: porte de licença falsa ou expirada; relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias; termo de apreensão do animal, despojos ou troféus, da arma ou do instrumento usado; termo de avaliação do valor do animal ou do troféu, se possível; identificação de espécies pela ANAC, através de relatório com a respectiva análise da causa da morte, o relatório de balística (no caso de uso de arma de fogo), o relatório do especialista ou da ANAC sobre o impacto da morte do animal para o meio ambiente, amostras e análises laboratoriais de venenos/substâncias usadas</p>	
		Exemplos ou formas do aparecimento do crime:	
		<p>1. Presença em área de conservação sem justificação plausível;</p> <p>2. Posse de animal bravo ou partes de animal;</p> <p>3. Posse de troféus, peles, garras, ossos;</p> <p>4. Abate de animal protegido ou de animal proibido.</p>	



Tabela 5 - Crime de chefiar, promover, financiar abate de espécies protegidas ou proibidas - alínea b), nº 1, artigo 62º da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio:

Tipo legal de crime:	Norma:	Pena:	Tribunal competente:
Chefiar, promover, financiar abate de espécies protegidas ou proibidas.	Alínea b), nº 1, do artigo 62º, da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio.	Pena de prisão de doze a dezasseis anos e multa correspondente.	Provincial, artigo 73º da LOJ, Lei nº 11/2018, de 3 de Outubro.
Elementos do crime:		Meios de prova:	
<p>1. Chefiar, dirigir, promover, instigar, criar ou financiar, aderir, apoiar, colaborar de forma directa ou indirecta;</p> <p>2. Grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas;</p> <p>3. Actuando de forma concertada, pratique conjunta ou separadamente;</p> <p>4. O crime de abate ou destruição das espécies protegidas ou proibidas da fauna e flora, incluindo as espécies constantes na lista dos Anexos I e II da CITES ou a exploração ilegal de recursos minerais nas áreas de conservação e zona tampão.</p> <p>NOTA 1: A principal diferença entre este crime e o crime anterior, é que este crime visa por um lado os mandantes e por outro lado inclui a exploração de recursos minerais nas áreas de conservação e respectiva zona tampão, independentemente da existência de licença.</p> <p>NOTA 2: A caça proibida acontece quando feita a animais terrestres e aquáticos, anfíbios e a avifauna selvagens, e todos os mamíferos aquáticos, de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente, bem como as espécies selvagens capturadas para fins de criação em cativeiro.</p>		<p>1. Declarações do arguido e de outros intervenientes, incluindo encontro, comunicações, chamadas telefónicas, mensagens, reuniões, transferências bancárias, acomodação partilhada, transporte, etc.</p> <p>2. Telemóveis apreendidos com provas de interacção entre os arguidos;</p> <p>3. Computadores com ficheiros comuns e ou informação partilhada;</p> <p>4. Transferências bancárias, registos telefónicos, outras comunicações, análise dos momentos/sequência/rotina;</p> <p>5. Pareceres de funcionários do GIFiM e de instituições financeiras (bancos, fundos de investimento e seguradoras);</p> <p>6. Análises de peritos da ANAC, testes e relatórios. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto causado pelo crime na flora e na fauna e respectivas provas; Investigação forense contabilística de bens e movimentos de dinheiro, análise especializada de um perito informático (IT) aos telefones, computadores e laptops.</p>	
		Exemplos ou formas do aparecimento do crime:	
		<p>1. Existência de um agente do crime portador de arma, de animais, de troféus, peles, unhas, dentes, etc;</p> <p>2. Existência de um ou vários mandantes de nível 1, 2, 3, 4, que se limitam a dar ordens, fornecer dinheiro, viaturas, armas e a receber o produto do crime;</p> <p>3. Existência de transportadores, armazenistas, despachantes, fiscais e polícias desonestos, despachantes aduaneiros, etc;</p> <p>4. Existência de sinais exteriores de riqueza e empresas de fachada.</p>	



Tabela 6 - Crime de Extracção de recursos florestais e faunísticos - alínea c), nº 1, do artigo 62º, da Lei nº 5017, de 11 de Maio:

Tipo legal de crime:	Norma:	Pena:	Tribunal competente:
Extracção de recursos florestais e faunísticos.	Alínea c), do nº 1, do artigo 62º, da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio.	Pena de prisão de doze a dezasseis anos e multa correspondente.	Provincial, artigo 73º da LOJ, Lei nº 11/2018, de 3 de Outubro.
Elementos do crime:		Meios de prova:	
<p>1. Sem permissão legal;</p> <p>2. Extrair;</p> <p>3. Recursos florestais e faunísticos.</p> <p>NOTA 1: recursos florestais e faunísticos são definidos na Lei de Florestas e Fauna Bravia artigo 1º (31) como sendo as florestas e demais formas de vegetação, incluindo os produtos florestais, a fauna bravia, os troféus e despojos, que tenham ou não sido processados.</p> <p>NOTA 2: Para este crime é importante o recurso à prova pericial, com vista a obter o reconhecimento e identificação da flora e fauna a que a norma se refere, assim como os actos necessários a que se aplica a expressão “extrair”.</p> <p>Levar em conta a questão sobre como gerir e conservar espécies vivas ou grandes volumes como madeira ou outros produtos florestais.</p> <p>NOTA 3: Tomar em atenção o devido encaminhamento dos bens apreendidos. Vide art.63ºC (Depósito e guarda de produtos de fauna e flora), da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio:</p> <p>Os produtos de fauna bravia e flora apreendidos no âmbito da fiscalização, ao abrigo da presente Lei, devem ser entregues imediatamente ao Ministério que superintende o sector das áreas de conservação, para efeitos de inventariação, extracção de amostras, exames laboratoriais, guarda e controlo, sem prejuízo de acesso aos mesmos durante a investigação criminal ou julgamento.</p>		<p>1. Animal morto (ou despojos, incluindo pele, unhas, dentes, troféus, etc.) animais apreendidos ou parte de espécies de fauna, flora, (devidamente identificadas em relatórios de peritos);</p> <p>2. Fiscais da ANAC, membros da PRM, líderes comunitários e populares (vigilância), Agente que procedeu à detenção, funcionários de patrulha, representante das autoridades licenciadoras;</p> <p>3. Relatórios de vigilância/patrulha, fotografias e vídeos do local, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, se possível (veículos apreendidos usados para transporte); Termo de apreensão da madeira, do animal, da arma ou do instrumento usado; termo avaliação do valor do animal ou do troféu, se possível, autoridades licenciadoras pesquisam relatórios e arquivos.</p>	
		Exemplos ou formas do aparecimento do crime:	
		<p>11. Detenção de caçadores furtivos na posse de animais vivos ou mortos;</p> <p>2. Detenção de cidadão na posse de produtos de fauna e flora, sem licenças para a exploração de recursos faunísticos e florestais.</p>	



Tabela 7 - Crime de Comprar, transportar, receber espécies protegidas ou proibidas -alínea c), do nº 1, do artigo 62º, da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio:

Tipo legal de crime:	Norma:	Pena:	Tribunal competente:
Comprar, transportar, receber espécies protegidas ou proibidas.	Alínea c), do nº 1, do artigo 62º, da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio.	Pena de prisão de doze a dezasseis anos e multa correspondente.	Provincial, artigo 73º, da LOJ, Lei nº 11/2018, de 3 de Outubro.
Elementos do crime:		Meios de prova:	
<p>1. Sem permissão legal;</p> <p>2. Puser a venda, distribuir, comprar, ceder, receber, proporcionar a outra pessoa, transportar, importar, exportar, fazer transitar ou ilicitamente detiver;</p> <p>3. Animais, produtos de fauna ou preparados das espécies protegidas ou proibidas, incluindo as espécies constantes na lista dos Anexos I e II da CITES.</p> <p>NOTA 1: Nos termos do artigo 320º, do Código Penal é sempre punida a negligência nos crimes contra o ambiente, sem prejuízo das penas decretadas nas leis ou regulamentos pela contravenção. Pelo que aquele que, negligentemente, ainda que com boas intenções, preencher o tipo legal do presente crime, deverá ser igualmente responsabilizado. O exemplo clássico é o do cidadão que, querendo ser “bom Samaritano” que dá uma boleia a um caçador furtivo que porta um animal protegido ou proibido.</p> <p>NOTA 2: A caça proibida acontece quando feita a animais terrestres e aquáticos, anfíbios e a avifauna selvagens, e todos os mamíferos aquáticos, de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente, bem como as espécies selvagens capturadas para fins de criação em cativeiro.</p>		<p>1. Termo de apreensão do animal, despojos ou troféus;</p> <p>2. Termo de avaliação do valor do animal ou do troféu, se possível;</p> <p>3. Identificação de espécies pela ANAC, através de relatório;</p> <p>4. Análises de peritos da ANAC, testes e relatórios. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto causado pelo crime na flora e na fauna e respectivas evidências.</p>	
Exemplos ou formas do aparecimento do crime:			
<p>1. Existência de um agente do crime portador, importador, exportador ou transportador de animais, de troféus, peles, unhas, dentes, etc;</p> <p>2. Existência de um agente do crime que é comprador ou vendedor de carne, troféus, peles, unhas, dentes, ossos, de espécies protegidas ou proibidas;</p> <p>3. Existência de transportadores, armazenistas, negociantes de carne, troféus, peles, unhas, dentes, ossos, de espécies protegidas ou proibidas, etc.</p>			



Tabela 8 - Crime de Caça proibida - alínea a), do nº 2, do artigo 62º da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio.

Tipo legal de crime:	Norma:	Pena:	Tribunal competente:
Caça Proibida.	Alínea a), nº 2, do artigo 62º, da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio.	Pena de prisão de oito a doze anos e multa correspondente.	Distrital, artigo 84º da LOJ, Lei nº 11/2018, de 3 de Outubro.
Elementos do crime:		Meios de prova:	
<p>1. Caçar.</p> <p>2. Caçar nos meses que pelas normas for proibido o exercício da caça, ou que, nos meses que não forem de defeso, por modo proibido pelas mesmas normas.</p> <p>NOTA 1: A caça proibida acontece quando feita contra animais terrestres e aquáticos, anfíbios e a avifauna selvagens, e todos os mamíferos aquáticos, de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente, bem como as espécies selvagens capturadas para fins de criação em cativeiro.</p> <p>NOTA 2: Os meses que, pelas normas for proibido o exercício da caça, são os que se estendem de 1 de Dezembro a 31 de Março - Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da lei da caça, nº 3, do artigo 12º.</p> <p>NOTA 3: artigo 36º do Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da lei da caça. "1. a) Armas de caça; b) Arco e flecha; c) Cães de caça apenas na caça miúda; d) Chamarizes ou reclamos não electrónicos; f) Barco para as aves aquáticas e a caça do crocodilo; e) Cavalo; f) Engodos, na caça ao leão e leopardo nas áreas de conservação de uso sustentável; g) Outras armas classificadas como de caça por legislação própria sobre a matéria". 2. O emprego de laços, redes, armas de lançamento de drogas e tranquilizantes, só será permitido na captura de animais destinados à investigação, jardins zoológicos, museus, e ao repovoamento mediante autorização da ANAC, devendo ser colocados sinais bem visíveis da sua existência. 3. Só é permitido o uso de candeio na caça ao leão, leopardo e porco-bravo, bem assim para a caça ao crocodilo quando feita de barco em rios, lagoas ou lagoas.</p> <p>Artigo 37º. No exercício da caça é permitido ao caçador o uso das seguintes armas:</p> <p>a) Espingardas de caça, categorizadas no Anexo II; b) Caçadeiras de tiro simples, de repetição ou semiautomático, a ser usada para a caça miúda; c) Pistolas de caça, d) revólveres da caça. 2. É permitido o uso de armas de lançamento de drogas ou tranquilizantes para a captura de animais bravios nos termos do presente Regulamento.</p>		<p>1. Testemunho de fiscais, outros agentes da lei, líderes comunitários e ou populares; agente da cena do crime (auto de notícias).</p> <p>2. Posse de arma de fogo ou outros instrumentos de caça;</p> <p>3. Porte de licença falsa ou expirada;</p> <p>4. Viatura usada (auto de apreensão);</p> <p>5. Relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias;</p> <p>7. Termo de apreensão do animal, despojos ou troféus, da arma ou do instrumento usado;</p> <p>8. Termo de avaliação do valor do animal ou do troféu, se possível.</p> <p>9. Identificação de espécies pela ANAC, através de relatório, com a respectiva análise da causa da morte, o relatório de balística (no caso de uso de arma de fogo), o relatório do especialista ou da ANAC sobre o impacto da morte do animal para o meio ambiente, amostras e análises laboratoriais de venenos/substâncias usadas.</p>	
Exemplos ou formas de aparecimento do crime:			
<p>1. Presença em área de conservação sem justificação plausível;</p> <p>2. Posse de animal bravo ou partes de animal;</p> <p>3. Posse de troféus, peles, garras, dentes e ossos;</p> <p>4. Abate de animal protegido ou de animal proibido.</p>			



3. As espingardas automáticas ou semi-automáticas, devem ter os carregadores ou depósitos previstos ou transformados para, no máximo, admitir a introdução de dois cartuchos.

4. Durante o período de defeso o transporte de armas de caça deve ser mediante o acondicionamento em estojo próprio.”

Artigo 38º. É permitido o uso de arco e flecha, para a caça de todas espécies, excepto o elefante, o búfalo, o leão, o leopardo, o hipopótamo e o crocodilo.”

Para o tipo de armas e outros instrumentos de caça permitidos, vide Anexos II and III do (Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Lei da caça).



Tabela 9 - Crimes de Armas proibidas - nºs 1 e 2, do artigo 61º da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio

Tipo legal de crime:	Norma:	Pena:	Tribunal competente:
Armas proibidas.	Nºs 1 e 2, do artigo 61º, da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio.	Pena de prisão de doze a dezasseis anos e multa correspondente.	Provincial, artigo 73º da LOJ, Lei nº 11/2018, de 3 de Outubro.
Elementos do crime:		Meios de prova:	
<p>1. Exercer actividade ilegal;</p> <p>2. Numa área de conservação;</p> <p>3. Usando armas proibidas tais como as definidas no Código Penal e em legislação específica.</p> <p>NOTA 1: Não há uma indicação legal do que sejam armas proibidas. Estas devem ser identificadas casuisticamente por maioria de razão e por exclusão de partes.</p> <p>Tal faz-se olhando para as definições constantes do Regulamento da Lei da caça e do Regulamento de armas e munições.</p> <p>NOTA 2: artigo 36º do Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da lei da caça, indica como meios e instrumentos de caça permitidos: “1. a) Armas de caça; b) Arco e flecha; c) Cães de caça apenas na caça miúda; d) Chamarizes ou reclamos não electrónicos; f) Barco para as aves aquáticas e a caça do crocodilo; e) Cavalo; f) Engodos, na caça ao leão e leopardo nas áreas de conservação de uso sustentável; g) Outras armas classificadas como de caça por legislação própria sobre a matéria”. 2. O emprego de laços, redes, armas de lançamento de drogas e tranquilizantes, só será permitido na captura de animais destinados à investigação, jardins zoológicos, museus, e ao repovoamento mediante autorização da ANAC, devendo ser colocados sinais bem visíveis da sua existência. 3. Só é permitido o uso de candeio na caça ao leão, leopardo e porco-bravo, bem assim para a caça ao crocodilo quando feita de barco em rios, lagos ou lagoas.</p> <p>Artigo 37º. No exercício da caça é permitido ao caçador o uso das seguintes armas:</p>		<p>1. Termo de apreensão das armas apreendidas, munições e invólucros (com notas e fotografias/vídeo do local no qual foram encontradas e respectiva condição - se a arma estava carregada, se estava carregada e pronta a disparar, se foi recentemente usada);</p> <p>2. Relatório das autoridades que licenciam o porte de armas, autos de buscas. Imagens de vigilância, fotografias e vídeos do local, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, se possível, leitura de GPS, fotos e mapas da área de conservação (fundamental para este crime);</p> <p>3. Relatório da balística e outros relatórios periciais específicos. Em caso de animal morto, o relatório do especialista da ANAC com identificação da espécie, causa da morte e sobre o impacto da morte do animal para o meio ambiente;</p> <p>4. Relatórios de vigilância, fotografias e vídeos do local, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, se possível (importante para este crime mostrar que os bens foram escondidos ou dissimulados - pelo que as fotografias tiradas no local podem ser importantes);</p> <p>5. Análises de peritos da ANAC, testes e relatórios. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto causado pelo crime na flora e na fauna e respectiva fundamentação.</p>	
		Exemplos ou formas do aparecimento do crime:	
		<p>1. Dissimulação e ou ocultação de despojos e troféus de animais no meio de outras cargas;</p> <p>2. Dissimulação e ou ocultação de madeiras em contentores contendo mercadorias diversas; cornos de rinoceronte em objectos dissimulados, em objectos de arte, etc.</p>	



<p>a) Espingardas de caça, categorizadas no Anexo II; b) Caçadeiras de tiro simples, de repetição ou semi-automático, a ser usada para a caça miúda; c) Pistolas de caça, d) revólveres da caça. 2. É permitido o uso de armas de lançamento de drogas ou tranquilizantes para a captura de animais bravios nos termos do presente Regulamento.4. Durante o período de defeso o transporte de armas de caça deve ser mediante o acondicionamento em estojo próprio.” artigo 38º. É permitido o uso de arco e flecha, para a caça de todas espécies, excepto o elefante, o búfalo, o leão, o leopardo, o hipopótamo e o crocodilo.”</p> <p>Para o tipo de armas e outros instrumentos de caça permitidos, vide Anexos II and III do (Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da lei da caça).</p> <p>NOTA 3: Decreto nº 8/2007, de 30 de Abril, Aprova o Regulamento de Armas e Munições e revoga toda legislação contrária à estabelecida no presente Decreto. Artigo 9º (Armas de caça) Consideram-se armas de caça: a) As espingardas de um ou mais canos, de alma lisa ou estriada, destinadas a exercícios venatórios ou a outros previstos na lei; b) As espingardas ou carabinas de um ou mais canos de alma estriada com calibre igualou superior a 5,6 mm (22) que utilizam cartuchos de percussão central e que tenham sido concebidas para a prática de, exercícios venatórios.</p>	
Nº 2, do artigo 61º da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio	
Elementos do crime:	Meios de prova:
<p>1. Exercer actividade ilegal;</p> <p>2. Usando armadilhas mecânicas ou de quaisquer tipos.</p> <p>NOTA 1: Não há uma indicação legal do que sejam armadilhas mecânicas.</p> <p>NOTA 2: Para o tipo de armas e outros instrumentos de caça permitidos, vide Anexos II e III do (Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da lei de caça).</p>	<p>1. Armadilhas apreendidas (termo de apreensão);</p> <p>2. Fiscais da ANAC, agente do local do crime, agente que procedeu à detenção, funcionários de patrulha (vigilância), testemunhas oculares (auto de inquirição).</p>
	<p>Exemplos ou formas do aparecimento do crime:</p> <p>1. Detenção em flagrante delito (termo de detenção) de caçadores furtivos dentro das áreas de conservação e zona tampão, na posse de armadilhas mecânicas;</p> <p>2. Detenção de caçadores furtivos na posse de animais vivos ou mortos com sinais de mutilação por armadilha mecânica.</p>



Tabela 10 - Crime de Artes de pesca proibidas-alínea e) do nº 2 do artigo 62º da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio.

Tipo legal de crime:	Norma:	Pena:	Tribunal competente:
Artes de pesca proibidas.	Alínea e), nº 2 do artigo 62º, Lei nº 5/2017, de 11 de Maio.	Pena de prisão de oito a doze anos e multa correspondente.	Distrital, artigo 84º da LOJ, Lei nº 11/2018, de 3 de Outubro.
Elementos do crime:		Meios de prova:	
<p>1. Praticar artes de pesca proibidas por lei;</p> <p>2. Particularmente uso de explosivos, substâncias tóxicas, venenosas ou equivalentes ou com recurso a rede varredoura ou armadilha mais estreita que a que for limitada pela entidade pública ou pescar por qualquer outro modo proibido pelas mesmas posturas ou regulamentos.</p> <p>NOTA 1: A lei define as artes de pesca permitidas. As mesmas encontram-se previstas no Decreto nº 89/2020, de 8 de Outubro, que Regulamento da Pesca Marítima</p> <p>Vide por exemplo:</p> <p>artigo 44º (Métodos e artes de pesca)</p> <p>artigo 37º (Dimensões da malhagem)</p> <p>artigo 38º (Medição da malha)</p> <p>artigo 24º (Artes não autorizadas)</p> <p>artigo 42º (Fontes luminosas para atracção do pescado)</p> <p>artigo 43º (Dispositivos de atracção de peixes)</p> <p>artigo 84º (Pesca submarina)</p> <p>artigo 72º (Malhagem mínima)</p> <p>artigo 34º (Pesca de peixe por arrasto)</p> <p>artigo 49º (Arrasto duplo)</p> <p>artigo 36º (Arrasto em parelha)</p> <p>artigo 50º (Rede de prova)</p> <p>artigo 53º (Arrasto em baías e estuários)</p> <p>artigo 54º (Áreas de exercício)</p> <p>artigo 52º (arrasto para terra)</p> <p>artigo 55º (Resguardo a outras artes)</p>		<p>1. Todos os bens apreendidos (termo de apreensão) na cena do crime; produtos, instrumentos e ou equipamentos usados para pesca, incluindo explosivos, redes, químicos, venenos, armadilhas;</p> <p>2. Agente que procedeu à detenção (termo de detenção), funcionários de patrulha, fiscais da ANAC; agente do local do crime;</p> <p>3. Tirar amostras da água e dos peixes, e obter respectivo relatório. Avaliação do valor dos peixes. Relatório da ANAC e impacto causado pelo uso do método proibido.</p>	
		Exemplos ou formas do aparecimento do crime:	
		<p>1. Uso de redes com malha não permitida;</p> <p>2. Uso de venenos, substâncias tóxicas; venenosas ou equivalentes;</p> <p>3. Recurso a embarcações com sistemas mecânicos de arrastões para apanhar espécies que não permitem o recurso a tais meios.</p>	



Tabela 11 - Crimes de Pesca de espécies protegidas ou proibidas -alínea e) do n.º 2 do artigo 62º da Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio.

Tipo legal de crime:	Norma:	Pena:	Tribunal competente:
Pesca de espécies protegidas.	Alínea e), n.º 2 do artigo 62º da Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio.	Pena de prisão de oito a doze anos e multa correspondente.	Distrital, artigo 84º da LOJ, Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro.
Elementos do crime:		Meios de prova:	
<p>1. Pescadar.</p> <p>2. Espécies protegidas.</p> <p>NOTA 1: As espécies protegidas para efeitos deste tipo legal de crime encontram-se referidas no Anexo II do Decreto n.º 51/99 de 31 de Agosto, que aprova o Regulamento da Pesca Recreativa e desportiva.</p> <p>NOTA 2: Vide, na tabela abaixo, a lista das espécies marinhas protegidas.</p> <p>Vide também, Decreto n.º 89/2020 de 8 de Outubro, que aprova o Regulamento da Pesca Marítima.</p>		<p>1. Espécies apreendidas (termo de apreensão); instrumentos e ou equipamentos usados para pesca, incluindo explosivos, redes, químicos, venenos, armadilhas;</p> <p>2. Agente que procedeu à detenção (termo de detenção), funcionários de patrulha, fiscais da ANAC; agente do local do crime;</p> <p>3. Relatório da ANAC e avaliação do valor dos peixes e impacto causado pelo uso do método proibido.</p>	
		Exemplos ou formas do aparecimento do crime:	
		<p>1. Uso de redes com malha não permitida;</p> <p>2. Uso de venenos, substâncias tóxicas, venenosas ou equivalentes;</p> <p>3. Recurso a embarcações com sistemas mecânicos de arrastões para apanhar espécies que não permitem o recurso a tais meios.</p>	



Tabela 12 - Crimes de Poluição do espaço marítimo nacional –alínea a), nº 1 do artigo 93º, da Lei nº 20/2019, de 8 de Novembro.

Tipo legal de crime:	Norma:	Pena:	Tribunal competente:
Poluição do espaço marítimo nacional.	Alínea a), nº 1 do artigo 93º, da Lei nº 20/2019, de 8 de Novembro.	Pena de prisão de 2 a 8 anos e multa correspondente.	Distrital, artigo 84º da LOJ, Lei nº 11/2018, de 3 de Outubro.
Elementos do crime:		Meios de prova:	
<p>1. Poluição do espaço marítimo nacional ou;</p> <p>2. Por qualquer forma, degradar as suas qualidades, e o meio ambiente marinho;</p> <p>3. Por fonte de qualquer natureza;</p> <p>4. Sem observância das disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas por autoridade competente, bem como da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL).</p> <p>NOTA: Considera-se que a poluição é em medida inadmissível sempre que a natureza ou os valores da emissão ou imissão de poluentes contrariarem prescrições ou limitações impostas pela autoridade competente em conformidade com disposições legais ou regulamentares e sob cominação de aplicação das penas previstas neste preceito. Vide Decreto nº 45/2006, de 30 de Novembro - Regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro.</p> <p>Vide também, Decreto nº 89/2020, de 8 de Outubro, que aprova o Regulamento da Pesca Marítima.</p> <p>Decreto nº 45/2006, de 30 de Novembro - Regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro, nº 1 do artigo 1º entende-se por Águas interiores: As águas situadas no interior da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial, incluindo as águas que se encontrem fora da acção das marés, nomeadamente os rios os lagos e as lagoas, sem ligação com o mar, com comunicação somente nas marés vivas, os canais e outras massas aquíferas.</p> <p>Artigo 15º (Proibição de descargas de substâncias nocivas ou perigosas)</p> <p>Artigo 17º (Proibição de descarga de outros resíduos)</p> <p>Artigo 18º (Proibição de descarga de óleos, misturas oleosas e outros resíduos em água)</p> <p>Artigo 44º (Fontes de poluição)</p> <p>Artigo 46º (Emissão zero)</p> <p>Anexos I,II,III,IV do Decreto nº 45/2006, de 30 de Novembro.</p>		<p>1. Prova Material: retiradas do mar ou solos da zona costeira;</p> <p>2. Prova Testemunhal: testemunhas oculares (auto de declarações), agentes do Ambiente ou da Polícia Marítima, agente que procedeu à detenção, agente do local do crime, oficiais de vigilância;</p> <p>3. Prova Documental: relatórios de fiscalização do agente que procedeu à detenção (termo de detenção), relatórios dos funcionários de patrulha e respectivas fotografias e vídeos do local; relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, se possível; auto de apreensão de equipamentos, plataformas embarcações usadas;</p> <p>4. Prova Pericial; Relatório do INAMAR que inclua impacto causado; importante papel de peritos ambientais, amostras da água e do solo, as análises e relatório de peritos.</p> <p>Para provar a intenção, recorrer a testemunhas oculares, presentes no local, rotinas, repetições, documentos internos, comunicações, etc.</p>	
		Exemplos ou formas de aparecimento do crime:	
		<p>1. Recomenda-se que o Ministério Público, envolva especialistas em matéria ambiental para a realização dos exames. Os exames devem ser feitos com maior urgência, porquanto quando mais demora maior é o risco de não serem encontradas as substâncias, supostamente, tóxicas e nocivas ao meio ambiente marinho;</p> <p>2. Assegurar a devida recolha de amostras para preservar a custódia da prova, evitando-se a sua contaminação;</p> <p>3. Necessário apreender (termo de apreensão) todos os instrumentos, produtos do crime, incluindo instalações, equipamentos, plataformas, embarcações, etc;</p> <p>4. Envolver o INAMAR para a produção de relatório sobre o impacto do crime - danos no ambiente, na biodiversidade, nas espécies, nos ecossistemas, etc.</p>	



Tabela 13 - Crimes de Destruição da fauna da flora, dos mangais, dos corais e de outras espécies marinhas, lacustres ou fluviais – alínea b), do nº 1, do artigo 93º da Lei nº 20/2019, de 8 de Novembro.

Tipo legal de crime:	Norma:	Pena:	Tribunal competente:
Destruição da fauna da flora, dos mangais, dos corais e de outras espécies marinhas, lacustres ou fluviais.	Alínea b), nº 1 do artigo 93º, da Lei nº 20/2019, de 8 de Novembro.	Pena de prisão de 8 a 12 anos e multa correspondente.	Provincial, artigo 73º da LOJ, Lei nº 11/2018, de 3 de Outubro.
Elementos do crime:		Meios de prova:	
<p>1. Destruir.</p> <p>2. Sem a devida autorização ou por inobservância da licença.</p> <p>3. Fauna, flora, mangais, corais e outras espécies marinhas, ou</p> <p>4. Causar erosão ou alteração de corpos hídricos.</p> <p>NOTA: Considera-se que a poluição é em medida inadmissível sempre que a natureza ou os valores da emissão ou imissão de poluentes contrariarem prescrições ou limitações impostas pela autoridade competente em conformidade com disposições legais ou regulamentares e sob cominação de aplicação das penas previstas neste preceito. Vide Decreto nº 45/2006, de 30 de Novembro - Regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro.</p> <p>Decreto nº 45/2006, de 30 de Novembro-Regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro, nº 1, do artigo 1º - Águas interiores: As águas situadas no interior da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial, incluindo as águas que se encontrem fora da acção das marés, nomeadamente os rios os lagos e as lagoas, sem ligação com o mar, com comunicação somente nas marés vivas, os canais e outras massas aquíferas.</p> <p>Artigo 15º (Proibição de descargas de substâncias nocivas ou perigosas)</p> <p>Artigo 17º (Proibição de descarga de outros resíduos)</p> <p>Artigo 18º (Proibição de descarga de óleos, misturas oleosas e outros resíduos em água)</p> <p>Artigo 44º (Fontes de Poluição)</p> <p>Artigo 46º (Emissão zero)</p> <p>Anexos I,II,III,IV do Decreto nº 45/2006, de 30 de Novembro.</p>		<p>1. Prova Material: retiradas do mar ou solos da zona costeira.</p> <p>2. Prova Testemunhal: testemunhas oculares, agentes do ambiente ou da Polícia Marítima, agente que procedeu à detenção, agente do local do crime, oficiais de vigilância.</p> <p>3. Prova Documental: relatórios de fiscalização do agente que procedeu à detenção (auto de detenção), relatórios de funcionários de patrulha e respectivas fotografias e vídeos do local; relatório do local do crime, que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, se possível; auto de apreensão de equipamentos, plataformas embarcações usadas.</p> <p>4. Prova Pericial: relatórios de análises e testes; Relatório do INAMAR que inclua impacto causado; é importante o papel de peritos ambientais, as amostras da água e do solo, as análises e relatório dos peritos.</p> <p>Para provar a intenção, recorrer a testemunhas oculares, presentes no local, rotinas, repetições, documentos internos, comunicações, etc.</p>	
		Questões comuns:	
		<p>1. Recomenda-se que o Ministério Público envolva especialistas em matéria ambiental para a realização dos exames. Os exames devem ser feitos com maior urgência, porquanto quando demorado corre-se o risco de não serem encontradas as substâncias, supostamente, tóxicas e nocivas ao meio ambiente marinho.</p> <p>2. Assegurar a devida recolha de amostras para preservar a custódia da prova sem contaminação.</p> <p>3. Necessário apreender (termo de apreensão) todos os instrumentos e objectos do crime, incluindo instalações, equipamentos, plataformas, embarcações, etc.</p> <p>4. Envolver o INAMAR para a produção do impacto do crime - danos no ambiente, na biodiversidade, nas espécies, nos ecossistemas, etc.</p>	



1.5. Fiscalização e o papel do SERNIC

No campo da criminalidade contra a biodiversidade, a fiscalização visa “a prevenção e o combate à realização de quaisquer actividades que perturbem a harmonia da natureza, em todo o território nacional, especialmente nas áreas de conservação e respectivas zonas-tampão (...)”²⁹.

Resulta do artigo 6º da Lei do SERNIC (Lei n.º 2/2017, de 9 de Janeiro) que são funções gerais do SERNIC “prevenir e investigar actos de natureza criminal”³⁰, e aqui incluem-se os crimes contra a biodiversidade, assim como “exercer a vigilância e fiscalização de locais suspeitos ou propensos à preparação ou execução de crime, bem como a utilização dos resultados dessa vigilância e fiscalização”³¹.

Esta Lei vai mais longe ao estabelecer que, no domínio da prevenção da criminalidade (onde se deve incluir a criminalidade contra a biodiversidade), são funções do SERNIC “vigiar os indivíduos suspeitos ou perigosos, assim como as actividades e locais favoráveis a preparação ou execução dos crimes, a utilização dos seus resultados ou à ocultação dos criminosos”³².

Por exemplo, nos casos de indivíduos que cumpriram a sua pena, ou que estejam sob medida de coação ou mesmo em liberdade condicional, podem ser vigiados, quando demonstrarem perigosidade ou risco de reincidência no cometimento de crimes contra a biodiversidade. Igualmente, os lugares favoráveis ao cometimento da caça furtiva, como zona-tampão ou outras zonas circundantes dos parques e reservas, devem ser vigiados por causa do risco de ocorrência de crimes contra a biodiversidade.

No mesmo diapasão, são funções do SERNIC “vigiar e fiscalizar os estabelecimentos em que se proceda a exposição, guarda, fabrico, transformação, restauração e comercialização de antiguidades, livros e mobiliários usados, ferro-velho, sucata, veículos e acessórios, artigos penhorados e de joalheria e de ourivesaria, eléctricos e electrónicos e quaisquer outros que possam ocultar actividades de recepção ou comercialização ilícita de bens”³³.

Dos bens referidos na última parte deste preceito legal, incluem-se os provenientes do tráfico ilegal dos produtos da fauna e flora. Por exemplo, o SERNIC pode fiscalizar e vigiar portos, aeroportos, gares de mercadorias, estações de caminhos-de-ferro, postos fronteiriços, armazéns, grandes mercados, e outros lugares, desde que haja suspeitas de ocorrência de tráfico de produtos de fauna e flora.

Como não deixaria de ser, é competência do SERNIC “vigiar e fiscalizar hotéis, casas de pernoita, restaurantes, cafés, bares e outros locais sempre que exista fundada suspeita da prática de tráfico de pessoas, jogo clandestino, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e fabrico ou passagem de moeda falsa”³⁴, e concomitantemente, os bens que resultam do tráfico ilegal dos produtos da fauna e flora³⁵.

E porque a criminalidade contra a biodiversidade não ocorre apenas dentro das áreas de conservação, deve o SERNIC “vigiar e fiscalizar locais de embarque e de desembarque de pessoas ou de mercadorias, fronteira estatal, meios de transporte, locais públicos onde se efectuem operações comerciais, de bolsa ou bancárias, estabelecimentos de venda de valores selados, casas ou recintos de reunião, de espectáculos ou de diversões, casinos e salas de jogo, parques de campismo e quaisquer locais que possam favorecer a prática da delinquência”³⁶, no caso, de tráfico de crimes contra a biodiversidade.

29 Art. 50º, nº 2 da Lei de Conservação, a Lei nº 5/2017, de 11 de Maio.

30 Al. d) do artigo 6º da Lei do SERNIC, aprovado pela Lei nº 2/2017, de 9 de Janeiro.

31 Al. d) do artigo 6º da Lei do SERNIC, aprovado pela Lei nº 2/2017, de 9 de Janeiro.

32 Al. b) do nº 1 do artigo 8º da Lei do SERNIC, aprovado pela Lei nº 2/2017, de 9 de Janeiro.

33 Al. c) do nº 1 do artigo 8º da Lei do SERNIC, aprovado pela Lei nº 2/2017, de 9 de Janeiro.

34 Al. d) do nº 1 do artigo 8º da Lei do SERNIC, aprovado pela Lei nº 2/2017, de 9 de Janeiro.

35 Al. d) do nº 1 do artigo 6º, do Estatuto Orgânico do SERNIC, aprovado pelo Decreto nº 46/2017, de 17 de Agosto.

36 Al. e) do nº 1 do artigo 8º da Lei do SERNIC, aprovado pela Lei nº 2/2017, de 9 de Janeiro.





II. PREVENÇÃO CRIMINAL, PROSPECTIVA OU PROACTIVA

Para apoiar os investigadores na investigação e instrução dos crimes contra a biodiversidade, o presente manual usa uma metodologia que divide a prevenção criminal e investigação criminal.

Aqui, na prevenção (também considerada prospectiva ou proactiva), propomos tratar dos aspectos essenciais da prevenção criminal (2.1.), e das técnicas operacionais de polícia (2.2.), o papel de outras entidades na investigação dos crimes contra a biodiversidade (2.3.) e a identificação do suspeito e pedido de informações (2.4.).

2.1. Aspectos Essenciais da Prevenção Criminal

A função de prevenção da criminalidade, entendida como prevenção situacional do crime, pertence essencialmente à PRM, na qualidade de força de segurança, através da sua presença física nos locais frequentados por criminosos ou propensos ao crime, procedendo à vigilância nesses locais. Entretanto, a função da prevenção criminal, em razão da especificidade e especialidade de alguns delitos, é também atribuída pela lei orgânica, aos Serviços de Segurança, nos quais se inclui o SERNIC.

É que há certas formas de criminalidade que, devido às suas peculiaridades, a simples acção estática de presença não basta para dissuadir a sua ocorrência, como é o caso do crime contra a biodiversidade, na vertente do tráfico.

Para tais formas de criminalidade, é também da competência do SERNIC e de outras forças especializadas (ANAC e AQUA, por exemplo), exercer as suas funções no domínio da prevenção criminal através dos seus órgãos operacionais, o que exige aturado trabalho de análise de informação, vigilância activa e fiscalização com o objectivo de fazer cumprir as obrigações legais e permitir o conhecimento dos locais de ocorrência e actividades suspeitas, tais como mercados, os potenciais suspeitos, as rotas de tráfico, o *modus operandi*, etc.

Exemplos da situação referida no parágrafo anterior, reportam-se concretamente à criminalidade contra a Biodiversidade, onde as forças especializadas no combate a este tipo de crime, conhecendo os locais de ocorrência, devem desenvolver um estudo prévio dos locais propensos ao crime (portos, aeroportos, distritos próximo às áreas de conservação) tal que, mesmo quando não tenha conseguido obstar à consumação do crime, tenha reunido, antecipadamente, todos os elementos necessários para a pronta determinação e detenção do suspeito da actividade ilícita (cfr. nº 1 do art. 8º da Lei do SERNIC)³⁷. O Legislador nacional é muito claro ao estabelecer quais as atribuições e “funções no domínio da prevenção criminal” do SERNIC, artigo 8º da Lei do SERNIC.

³⁷ Tal como se irá aprofundar adiante, este papel do SERNIC complementa-se com a apresentação de um detido em flagrante delito ao Juiz, para proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, sendo um acto de instrução



Aliás, no nº 2 do referido artigo concretiza: “2. O SERNIC tem acesso a informação necessária à caracterização, identificação e localização das actividades referidas no número anterior (...)”. Ou seja, o SERNIC tem, ou pode ter, acesso a TODA a informação que considera importante, os “mercados, os potenciais suspeitos, as rotas de tráfico, o *modus operandi*, etc.”, no âmbito da prevenção criminal. Caso haja suspeita ou indícios da prática de crime, instaura o respectivo Auto de Notícia e comunica ao MP e dá início à investigação criminal.

As diligências policiais no âmbito da prevenção criminal têm como objectivo antecipar a ocorrência de um crime, visando prevenir a sua prática, corte de actividades preparatórias ou identificar possíveis ameaças. A prevenção criminal contra a biodiversidade é fundamental para proteger o nosso meio ambiente e suas espécies. É importante que as autoridades e órgãos responsáveis estejam vigilantes e tomem medidas de cautela e fiscalização para evitar a ocorrência de tais crimes.

2.1.1. Como prevenir os crimes contra a biodiversidade?

Existem várias formas de prevenir a ocorrência dos crimes contra a biodiversidade. Algumas delas incluem: promover a consciencialização sobre a importância da biodiversidade, implementar leis e regulamentos que protejam as espécies e seus habitats, apoiar esforços de conservação e restauração da biodiversidade, e reduzir o consumo insustentável de recursos naturais.

De entre as formas de prevenção, inclui-se a consciencialização pública sobre a importância da preservação da natureza, o fortalecimento das leis e regulamentos ambientais e o aumento da fiscalização e aplicação dessas leis. Para, além disso, programas de educação ambiental, incentivos económicos para a conservação da biodiversidade e o envolvimento das comunidades locais, também podem ajudar na prevenção desses crimes. Por outro lado, assegurar a aplicação efectiva das penas pelos tribunais aos indivíduos que cometeram crimes, através de uma boa investigação e instrução, pode dissuadir os criminosos de cometerem crimes.

2.1.2 Acções a serem tomadas para efectuar a prevenção criminal

No contexto de prevenção dos crimes contra a biodiversidade, o investigador recorre às seguintes acções:

1. Acções de prevenção especializada: dedicar recursos e pessoal especializado em acções de vigilância e fiscalização em conjunto com a ANAC, para que se possam apurar os riscos ou perigos de ilícitos como tráfico de animais, desmatamento ilegal e comércio ilegal de espécies protegidas.
2. Informação e monitorização: utilizar técnicas de recolha de informação, “*intelligence*” e monitorização para identificar indivíduos que integrem organizações criminosas envolvidas em actividades contra a biodiversidade, rastrear as suas redes de contactos e obter informações sobre as respectivas operações.
3. Educação e consciencialização: promover programas educativos para consciencializar a população sobre a importância da preservação da biodiversidade e os impactos negativos dos crimes contra a biodiversidade.
4. Fiscalização e vigilância: realizar operações de fiscalização em áreas sensíveis, como parques nacionais e reservas naturais, para prevenir actividades ilegais e deter infractores.
5. Cooperação internacional: estabelecer parcerias para troca de informações, informais, com agências internacionais que se dedicam a combater o tráfico transnacional de espécies protegidas e outros crimes contra a biodiversidade.

2.2. Técnicas operacionais de polícia no âmbito da Prevenção

As técnicas operacionais de polícia compreendem, dentre várias, a fiscalização, a vigilância, o seguimento, a análise de dados, revistas, buscas, acções encobertas, a análise de fontes abertas (redes sociais) entre outras que se possam ser consideradas adequadas e respeitem os limites da lei.

(investigação criminal), previsto no art. 313º do CPP. Por outro, a Lei nº 2/2017, de 9 de Janeiro, estabelece na al. d), do artigo 34º, que constituem deveres especiais do membro do SERNIC, “observar estritamente a tramitação, os prazos e os requisitos exigidos pela lei, sempre que deva proceder à detenção de alguém”. Outrossim, o nº 4 do artigo 307º do CPP é explícito: a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de instrução.



2.2.1 Ciclo de Análise de Informação

O Ciclo de Análise de Informação compreende o processo de recolha de informações, a respectiva avaliação, tratamento (processamento), análise, e difusão (disseminação).

Nos crimes contra a biodiversidade, considerando a complexidade do local do crime, é imperioso que, os investigadores do SERNIC observem este ciclo para obter consistência dos seus resultados.

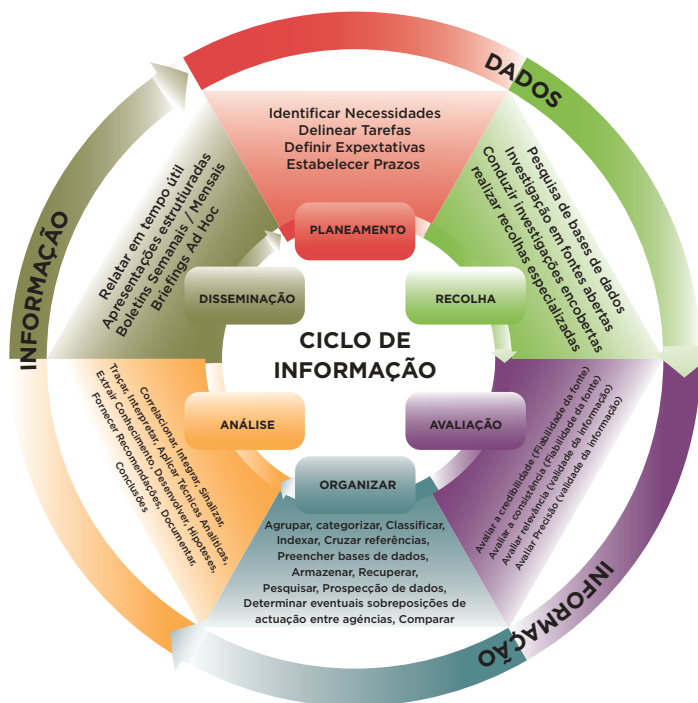


Figura 4: Ciclo de informação

Font: Adaptado de apontamentos da formação sobre análise de inteligência criminal Canadiana.

2.2.2 Vigilância

A vigilância policial é “uma técnica operacional de polícia que permite realizar o acompanhamento de pessoas, como por exemplo, saber as suas rotinas e observar o comportamento que as mesmas mantêm, com a finalidade de obter informação ou até localizar determinada pessoa que seja importante para a investigação”³⁸.

Tem, por assim dizer, “a virtualidade de transmitir à autoridade policial informação operacional e à autoridade judiciária uma orientação lógica da investigação criminal, conferindo uma visão dinâmica da mesma”³⁹. E consiste em “ver sem ser visto-no sentido de tentar ver de forma intencional e controlada determinada pessoa ou espaço”⁴⁰. A vigilância policial é depois documentada e organizada em processo próprio.

No exercício da sua actividade, o SERNIC procede a vigilância policial, tal como decorre do nº 1 do artigo 8º da Lei do SERNIC, através do qual, “no domínio da prevenção da criminalidade são funções do SERNIC: b) vigiar os indivíduos suspeitos ou perigosos, assim como as actividades e locais favoráveis a preparação ou execução dos crimes, a utilização dos seus resultados ou à ocultação dos criminosos; c) vigiar e fiscalizar os estabelecimentos em que se proceda a exposição, guarda, fabrico, transformação, restauração e comercialização de antiguidades de livros e mobiliários usados, ferro-velho, sucata, veículos e acessórios, artigos penhorados e de joalheria e de ourivesaria, eléctricos e electrónicos e quaisquer outros que possam ocultar actividades de receptação ou comercialização ilícita de bens; d) vigiar e fiscalizar hotéis, casas de pernoita, restaurantes, cafés, bares e outros locais sempre que exista fundada suspeita da prática de tráfico de pessoas, jogo clandestino, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e fabrico ou passagem de moeda falsa; e) vigiar e fiscalizar locais de embarque e de desembarque de pessoas ou de mercadorias, fronteira estatal, meios de transporte, locais públicos onde se efectuem operações comerciais, de bolsa ou bancárias,

38 COSTA, Carlos, *Guia de Boas práticas de Investigação Criminal*, pg. 74, Maputo, 2023.

39 Idem COSTA, Carlos, *Guia de Boas práticas de Investigação Criminal*, pg. 74, Maputo, 2023.

40 Idem COSTA, Carlos, *Guia de Boas práticas de Investigação Criminal*, pg. 74, Maputo, 2023



estabelecimentos de venda de valores selados, casas ou recintos de reunião, de espectáculos ou de diversões, casinos e salas de jogo, parques de campismo e quaisquer locais que possam favorecer a prática da delinquência”.

2.2.2. Acções encobertas

As acções encobertas, que são também autorizadas na investigação reactiva (instrução), são usadas preventivamente como meio de recolha de informação e não como meio de obtenção de prova, porquanto a prevenção criminal assenta, essencialmente, na análise de informação.

Neste caso, os investigadores do SERNIC recolhem informação no âmbito da prevenção criminal recorrendo a vigilâncias, a fiscalizações e às acções encobertas, utilizando as técnicas operacionais de polícia adequadas às circunstâncias.

O legislador dá estes instrumentos de trabalho ao SERNIC que os usa autonomamente, com a excepção das acções encobertas, que deve informar ao MP, pois este exerce competências próprias que a lei lhe atribui.

O artigo 226º do CPP define acções encobertas como sendo «aquelas que são desenvolvidas pelos funcionários de investigação criminal ou por terceiros, actuando sob o controlo do Serviço Nacional de Investigação Criminal, para a prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta alínea, com ocultação da sua qualidade ou identidade».

O uso de agentes encobertos na prevenção dos crimes contra a biodiversidade pode ser uma estratégia eficaz. O agente encoberto integra grupos suspeitos de desenvolver actividades eventualmente criminosas, neste caso relacionado com a exploração ilegal de recursos naturais, comércio de espécies protegidas, desmatamento ilegal, entre outros crimes contra a biodiversidade.

Estes poderão recolher informações, provas e identificar os principais envolvidos, contribuindo para a identificação dos mesmos, e no conhecimento do papel desempenhado por cada interveniente na associação criminosa e assim permitir desmantelar as actividades da mesma e promover a preservação da biodiversidade. A utilização de agentes encobertos deverá ser realizada dentro dos limites legais (artigo 227º do CPP), e deve observar todas as regras constitucionais e processuais penais para evitar violação de direitos e liberdades fundamentais dos suspeitos.

Note-se, entretanto, que as técnicas operacionais de polícia não devem ser vistas como estanques, porquanto irão depender do momento, das circunstâncias e da existência ou não de pessoas, etc, devendo o investigador ser capaz de, em face de cada circunstância, ver a melhor forma de produzir informação.

2.2.3. Acções de Seguimento

Segundo Carlos COSTA, acções de seguimento impõe um processo “dinâmico, dirigido para a recolha da informação, através da observação e controlo, de pessoas e objectos em movimento, que, por exemplo, se deslocam por vários pontos da cidade, tendo em vista o planeamento e execução de um crime”.

Esta técnica é de grande utilidade para os crimes contra a biodiversidade, tendo em conta que esses crimes ocorrem em áreas de conservação que, por sinal, registam pouca circulação de pessoas. Entretanto, as pessoas que entram pela primeira vez nas extremidades de uma área de conservação (zona tampão e zonas de uso múltiplo), e havendo informações de que preparam o abate de um animal, pode ser usada esta técnica para se apurar a veracidade das informações.

a) Análise de fontes abertas

As análises de fontes abertas reputam-se a todas as informações que têm relevância ou que constitui uma ameaça ou indício de um eventual crime. Elas podem ser encontradas nos jornais, nos *media* (Facebook, WhatsApp, etc.).

Por exemplo, um dos utilizadores do “Messenger” pode colocar no seu perfil do Facebook um pangolim e coloca uma legenda dizendo “interessados no PVT”⁴¹. Neste caso, e por via desta fonte, pode-se iniciar um processo com vista à busca de mais informações sobre o caso.

41 PVT é a sigla inglesa para o termo “private”, o que significa “privado”.



2.3. O Papel de outras entidades na prevenção dos crimes contra a biodiversidade

2.3.1. O Ministério Público (MP)

O Ministério Público é o órgão que representa o Estado junto dos Tribunais, exerce a acção penal, defende a legalidade e os interesses que a lei determinar. A sua acção desenvolve-se em várias áreas, incluindo a direcção da instrução dos processos-crime, a promoção da legalidade e a representação dos menores e incapazes. Para além de estarem constitucionalmente previstos os seus principais elementos, quais sejam a definição⁴², a natureza⁴³ e as funções⁴⁴, o funcionamento desta magistratura, incluindo os aspectos como a composição e os mecanismos de ingresso dos respectivos membros, implicam a existência de estatuto próprio⁴⁵.

Deste modo, pela Lei nº 1/2022, de 18 de Janeiro, foram aprovados a Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos respectivos Magistrados (LOMMP), nos termos da qual cabe ao Ministério Público exercer a acção penal e dirigir a instrução preparatória⁴⁶ “bem como defender os interesses colectivos e difusos”⁴⁷, mormente, os inerentes aos crimes contra a vida selvagem.

O exercício da acção penal pelo Ministério Público nos crimes contra a vida selvagem resulta do disposto nos artigos 235 da CRM, conjugado com o artigo 4 da Lei nº 1/2022, de 18 de Janeiro, e é oficioso, face ao carácter público do bem jurídico que se pretende proteger com a incriminação, designadamente, o ambiente.

2.3.2. ANAC, e AQUA

A ANAC intervém na prevenção criminal registando os movimentos das pessoas e bens que acedem às áreas de conservação, bem como nas suas zonas tampão. Os fiscais podem integrar as equipas do SERNIC ou serem por estes ouvidos sobre factos objecto de investigação, quando se colocam em risco os recursos de fauna e flora protegidos.

Durante as patrulhas realizadas pelas equipas de fiscalização da AQUA e ANAC, no interior das áreas de conservação e fora destas, podem ser colhidas informações úteis para a prevenção dos crimes contra a biodiversidade, bem como para reforçar a segurança e evitar que mais crimes possam ocorrer.

O SERNIC pode trabalhar em conjunto com outras agências governamentais (por exemplo AQUA, ANAC) para vigiar e fiscalizar a exploração da madeira, realizando inspecções regulares em locais de extracção e processamento de madeira, verificando a legalidade da documentação e rastreando a cadeia de suprimentos. Também pode promover campanhas de consciencialização para incentivar os cidadãos a denunciar as actividades ilegais relacionadas com a exploração da madeira.

2.3.3. Polícia da República de Moçambique

A PRM é a instituição nacional responsável pela manutenção da ordem pública, pela prevenção e investigação de crimes da sua competência, nos termos da lei da PRM. A sua função é garantir a segurança e protecção da sociedade, fazendo cumprir as normas legais e actuando na prevenção e repressão de actividades criminosas.

A PRM intervém na prevenção e combate aos crimes contra a biodiversidade por meio de diferentes acções, como⁴⁸:

1. **Fiscalização** - no âmbito da fiscalização, realiza operações de fiscalização em áreas consideradas críticas, como áreas de conservação, florestas e regiões com grande incidência de crimes ambientais, no geral, e contra a biodiversidade em especial.

42 art. 233º da CRM.

43 art. 234º da CRM.

44 art. 235º da CRM.

45 art. 233º, nº 3 da CRM.

46 art. 4º, al. e) da Lei Orgânica e Estatuto do Magistrado do MP (LOMMP).

47 art. 4º, al. d) da LOMMP.

48 Al. f) e h) do nº 1 do artigo 2º, do Decreto nº 85/2014, de 31 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto nº 58/2019, de 1 de Julho, que aprova do Estatuto Orgânico da PRM; vide também a Lei da PRM, aprovada pela Lei nº 16/2013, de 12 de Agosto.



2. **Investigação** - neste âmbito, procede ao apuramento da veracidade das informações e recebe denúncias relacionadas com actividades ilegais contra a biodiversidade, como tráfico de animais, desmatamento ilegal, pesca predatória e outros crimes ambientais.
3. **Educação ambiental** - promoção de programas de educação ambiental para consciencializar os cidadãos sobre a importância da preservação da biodiversidade e dos recursos naturais.
4. **Parcerias** - estabelecimento de parcerias com outras instituições, como Organizações Não-Governamentais (ONGs) e órgãos governamentais, para fortalecer as acções de prevenção e combate aos crimes contra a biodiversidade.
5. **Capacitação** - formação e treino dos polícias para actuarem especificamente na fiscalização e investigação dos crimes contra a biodiversidade.

A intervenção da PRM em matérias relacionadas com a protecção do meio ambiente e da biodiversidade em particular ocorre por via da acção da polícia de protecção dos recursos naturais e meio ambiente (PPRNMA), prevista no artigo 10 e seguintes do Decreto nº 58/2019: Altera e república o Estatuto Orgânico da Polícia da República de Moçambique, aprovado pelo Decreto nº 85/2014, de 31 de Dezembro, conforme se retira das normas abaixo indicadas:

ARTIGO 10

(Ramo da Polícia de Ordem e Segurança Públicas)

1. O Ramo da Polícia de Ordem e Segurança Pública tem as seguintes funções:

- a)
- b)
- p)

2. O Ramo da Polícia de Ordem e Segurança Pública compreende:

- a)

e) Departamento da Polícia de Protecção dos Recursos Naturais e Meio Ambiente;

7. O Departamento da Polícia de Protecção dos Recursos Naturais e Meio Ambiente tem as seguintes funções:

- a) Garantir a protecção de recursos naturais e meio ambiente;
- b) Garantir a aplicação da leis relativas à protecção dos recursos naturais e meio ambiente.

O SERNIC coopera com a PRM na prevenção e combate aos crimes contra a biodiversidade através de acções conjuntas de vigilância, fiscalização, investigação e sensibilização, partilhando informações e recursos.

2.3.4 Empresas de Segurança Privada

As empresas de segurança privada são legalmente constituídas para oferecer serviços de segurança e protecção para pessoas, propriedades e bens privados. Elas actuam em complemento às forças policiais e são contratadas por indivíduos, empresas ou instituições para fornecer serviços como vigilância, monitorização, escolta, segurança patrimonial, segurança pessoal, entre outros.

As empresas de segurança privada contribuem na prevenção dos crimes contra a biodiversidade por meio de monitorização, identificação de actividades suspeitas e denúncia às autoridades competentes, além de promover formação e treinos específicos para os seus funcionários sobre a importância da preservação ambiental.



2.2.5 Comunidades

Comunidades são grupos de pessoas que partilham interesses, valores, objectivos ou localização geográfica, e que se relacionam e interagem entre si.

As comunidades locais são actores-chave, na preservação da biodiversidade, e a sua participação activa na protecção do meio ambiente é essencial para garantir a sustentabilidade dos ecossistemas. Para além disso, as comunidades podem denunciar actividades ilegais, como o desmatamento, queimadas descontroladas, a caça e pesca ilegais, contribuindo para a identificação dos infractores.

As comunidades possuem conhecimento local, conexão com o ambiente natural, capacidade de identificar actividades suspeitas, denunciar crimes e colaborar com acções de conservação da biodiversidade, pelo que todas as autoridades devem aproveitar as valências das comunidades na prevenção e combate aos crimes contra a biodiversidade, tanto mais que muitas vezes, melhor do que ninguém, elas é que sabem quais são as áreas vulneráveis, locais de ocorrência do crime, possíveis infractores, e outras informações.

O SERNIC envolve as comunidades por meio de programas de educação ambiental, parcerias e incentivos para a denúncia de crimes contra a biodiversidade, bem como por via de estabelecimento de canais de comunicação eficientes com as comunidades, a promoção da participação activa das mesmas na fiscalização e monitorização ambiental, e no fornecimento de recursos e capacitação para poderem contribuir na prevenção dos crimes contra a biodiversidade.

Deste modo, no trabalho com as comunidades, devem anotar-se algumas estratégias eficazes:

- i) capacitação e treino das comunidades em técnicas de monitorização ambiental e recolha de dados;
- ii) estabelecimento de canais de comunicação e diálogo entre as autoridades e as comunidades locais;
- iii) incentivo à participação das comunidades na elaboração e implementação das políticas voltadas para a preservação da biodiversidade;
- iv) criação de programas de incentivos à conservação ambiental, como o pagamento por serviços ambientais;
- v) reconhecimento e valorização do conhecimento tradicional das comunidades sobre o uso sustentável dos recursos naturais.

2.3.6 Órgãos de Comunicação Social

A comunicação social tem um papel fundamental na sensibilização da população sobre a importância da preservação da biodiversidade e na denúncia de crimes ambientais. Através de reportagens, artigos e campanhas publicitárias, é possível consciencializar as pessoas sobre os impactos negativos que a destruição da natureza pode causar e incentivar acções da sua protecção.

Igualmente, os *media* podem ajudar a divulgar informações sobre denúncias de crimes contra a biodiversidade e pressionar as autoridades para que tomem medidas efectivas para combater esses crimes.

2.3.7 Organizações não Governamentais e Sociedade Civil

As ONG'S tem um papel fundamental no combate aos crimes contra biodiversidade por via da criação e financiamento de associações comunitárias de base, da sua legalização e financiamento de formação sobre as matérias ligadas à crimes contra a biodiversidade por outro lado no nível institucional e em parceria com instituições públicas e privadas as ONG's tem um importante papel de apoiar à produção de materiais de formação e respectiva divulgação, a capacitação de técnicos de instituições públicas e privadas e a realização de seminários e workshops, com o objectivo de disseminar as causas, as consequências e os impactos dos crimes contra a biodiversidade na sociedade.

Quanto a sociedade civil que abrange toda a população moçambicana esta tem um dever especial de agir em prol da defesa da biodiversidade em decorrência do art. 90º CRM, que estabelece o direito e o dever de todos os cidadãos protegerem o meio ambiente. E, sendo a biodiversidade um dos componentes do meio ambiente, há um dever especial de os cidadãos respeitarem a lei e faze-lá cumprir, promovendo a defesa da biodiversidade, denunciando crimes, e participando na divulgação de informação sobre a importância da biodiversidade.



2.4. Identificação do Suspeito e Pedido de Informações

O SERNIC tem a prerrogativa de nos termos do nº 1 do artigo 293º do CPP, identificar os suspeitos e pedir informações, sempre que: a) o suspeito esteja sujeito a vigilância policial; b) sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão; c) haja suspeita de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.

Concomitantemente, antes do processo de identificação do suspeito, os órgãos de polícia criminal devem, nos termos do nº 2 do artigo 293º do CPP, provar a sua qualidade, comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação e indicar os meios por que este se pode identificar.



Por sua vez, e nos termos do nº 3 do artigo 293º do CPP, o suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: a) bilhete de identidade ou passaporte, no caso de ser cidadão moçambicano; b) título de residência, bilhete de identidade, passaporte ou documento que substitua o passaporte, no caso de ser cidadão estrangeiro. Na impossibilidade de apresentação de um desses documentos, o suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia, tal como previsto no nº 4 do artigo 293º do CPP.

A não apresentação desses documentos, não faz do suspeito um indiciado de qualquer crime, pois decorre do nº 5 do artigo 293º do CPP, que se não for portador de nenhum documento de identificação, ele pode identificar-se por um dos seguintes meios: a) comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação; b) deslocação, acompanhado pelos órgãos de polícia criminal, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação; c) reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada.

Todavia, na impossibilidade de identificação nos termos acima mencionados, os órgãos de polícia criminal podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a 6 horas, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações, devendo estes procedimentos ser sempre reduzidos a auto e as provas de identificação dele constantes são destruídas na presença do identificando, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar, nos termos dos nº 6 e 7 do artigo 293º do CPP.

Nos termos do nº 8 do artigo 293º do CPP, os investigadores podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecer informações úteis, e deles receber, sem prejuízo, quanto ao suspeito, do disposto no artigo 67º do CPP, informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária.





III. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Quanto à investigação criminal (também conhecida por investigação reactiva ou repressiva)⁴⁹, propõe-se, antes de tudo, uma nova ideia sobre a investigação criminal (3.1.), seguido da temática sobre a notícia do crime e o desencadeamento do processo penal (3.2.). Será, depois, necessário, tratar do papel do SERNIC e de outros órgãos auxiliares na investigação dos crimes contra a biodiversidade (3.3.), da investigação criminal nos crimes contra a biodiversidade (3.4.) e das etapas da investigação criminal (3.5.).

3.1. Uma ideia sobre a investigação criminal reactiva

A investigação criminal, também designada como reactiva ou repressiva, desencadeia-se quando todos os esforços de prevenção tiverem fracassado e, por conseguinte, o crime tenha ocorrido. Trata-se de uma investigação *a posteriori* que, como já foi referido na parte introdutória deste manual, tem em vista *um conjunto de diligências que se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes, sua responsabilidade, descobrir e recolher provas, no âmbito do processo penal.*

Por conseguinte, descobrir a autoria e a materialidade do facto criminoso, bem como identificar, recolher e preservar provas que permitam a sua demonstração em sede do tribunal, constitui o objecto da investigação criminal reactiva.

Mas essa descoberta e demonstração só produzem efeitos no sistema de justiça penal e despoletam o seu funcionamento, se for feita de determinada forma e obedecendo a determinados princípios e regras⁵⁰. Na verdade, sendo a investigação criminal parte integrante do Direito Processual Penal e este, diga-se *a latere*, Direito Constitucional aplicado, tal recolha e preservação da prova há-de ser feita com estrito respeito pelos direitos e liberdades fundamentais dos sujeitos da investigação, sob pena de nulidade.

⁴⁹ Com este capítulo o Manual pretende abordar a Investigação criminal. O legislador moçambicano no art. 2º da Lei nº 2/2017, de 9 Janeiro, define “investigação criminal”. Não há na legislação definição para “investigação reactiva ou repressiva”, são adjectivos para classificar a resposta das autoridades (policiais) perante a ocorrência de eventos criminais. Para situar esta questão é importante sublinhar que, sobretudo a partir da aprovação da Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo - 2000) e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida – 2003), a teoria policial tem vindo a mudar a sua abordagem no âmbito da investigação criminal. Timidamente, tem vindo a fazer a distinção entre criminalidade comum e criminalidade organizada e a tentar demonstrar que a resposta “reactiva ou repressiva” das autoridades é diferente perante as duas situações: Na criminalidade comum a investigação criminal ocorre em resposta a um crime que já foi cometido. Na criminalidade organizada a investigação criminal, para além de responder ao crime cometido, tenta fazer o acompanhamento das atividades da organização criminosa, e procura obter informações sobre: a natureza dos crimes cometidos; o modo de actuação; os locais onde ocorrem; a frequência com que ocorrem; quem integra a organização e como é realizada a dissimulação do lucro das actividades criminosas.

⁵⁰ BRAZ, José, Investigação Criminal, os desafios da nova criminalidade, Almedina, 3ª Edição, p.74.



E para garantir o pleno exercício de direitos e liberdades da pessoa sujeita a investigação e assegurar a realização da justiça penal, a investigação criminal deve ocorrer em sede deste processo, dirigido na fase de instrução pelo Ministério Público como titular da acção penal e pelo Juiz da Instrução Criminal, na fase de audiência preliminar, coadjuvado pelos órgãos auxiliares (SERNIC, PRM, ANAC, AT, etc.)⁵¹.

Sublinhe-se, entretanto, que não obstante a fase de instrução “pertencer” ao Ministério Público, o juiz de instrução intervém para exercer as funções jurisdicionais⁵².

3.2. A notícia do crime e o desencadeamento do processo penal

O processo penal inicia logo que o Ministério Público adquire a notícia do crime nos termos do artigo 284º do CPP, quer por conhecimento próprio, quer por intermédio dos órgãos de polícia criminal, nos termos do nº 1 do artigo 286º do CPP ou mediante denúncia, nos termos do nº 1 do artigo 285º e 287º ambos do CPP.

A denúncia é obrigatória, para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento, e para os funcionários públicos, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas⁵³.

O auto de notícia deve conter, obrigatoriamente, a descrição dos factos que constituem o crime; o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime foi cometido, e tudo o que puderem averiguar acerca da identificação dos agentes e dos ofendidos, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos, devendo ser assinado e submetido ou remetido ao Ministério Público no mais curto prazo, nos termos do artigo 286º do CPP, valendo neste caso como denúncia. Segue, em anexo ao manual, um modelo de auto de notícia em uso pelos fiscais das áreas de conservação⁵⁴. O auto de notícia deve ser assinado pela entidade que o levantou e pela que o mandou levantar, e deverá ser obrigatoriamente remetido ao Ministério Público no mais curto prazo⁵⁵ e vale como denúncia.

3.3. O papel do SERNIC e de outros órgãos auxiliares na Investigação e Instrução Criminal

Como foi referido supra, o processo penal inicia logo que o Ministério Público (MP) adquire a notícia do crime e esta dá sempre lugar à abertura de instrução⁵⁶, sendo certo que nos crimes contra a biodiversidade o procedimento criminal não depende de queixa ou acusação particular.

O SERNIC e outros órgãos auxiliares realizam a investigação logo que lhes é comunicado o facto delituoso, num primeiro momento, para praticar actos necessários e urgentes mesmo antes da instauração do auto de notícia ou da comunicação deste ao MP, por iniciativa própria e antes de receber autorização judiciária competente. Trata-se, aqui, da tomada de medidas cautelares e de polícia constantes dos artigos arts. 291º a 295º, conjugado com os nºs 1 e 2 do artigo 61º e nºs 1 e 2 do artigo 292º do CPP.

Outrossim, intervém num segundo momento, *a posteriori* ao auto de notícia, para realizar diligências requisitadas pelas autoridades judiciárias⁵⁷. Quanto ao SERNIC, intervém ainda no processo-crime no uso de competência delegada, *para realizar quaisquer diligências e investigações relativas à instrução*⁵⁸.

51 Al. b), nº 2 do art. 59º, conjugado com o nº 1 do art. 308º e 2.ª parte do nº 1 do art. 19º conjugado com o nº 1 do art. 334º, todos do CPP, respectivamente.

52 1.ª parte do nº 1 do art. 19º, 313º, 334º, todos do CPP.

53 Al. a) e b) do nº 1 do artigo 285º do CPP.

54 Os requisitos e as menções obrigatórias de um auto de notícia constam da lei, especificamente do artigo 286º do CPP. Pode ser visto, igualmente, o artigo 139º do Regulamento da Lei de Conservação, aprovado pelo Decreto nr. 89/2017, de 29 de Dezembro, bem como o Diploma Ministerial n.º 55/2019, de 4 de Junho (nos termos do nº 2 deste diploma compete a AQUA elaborar os autos de notícia e de notificação no âmbito da fiscalização ambiental). Note, porém, que nos termos da Resolução nº 14/2023, de 17 de Setembro, que aprova o Estatuto Orgânico da Administração Nacional das Áreas de Conservação, abreviadamente designada por ANAC, IP, compete a ANAC, IP, prevenir e combater crimes contra a biodiversidade, incluindo a caça furtiva, a protecção e fiscalização em todo o território nacional, especialmente nas áreas de conservação.

55 Por mais curto prazo de tempo deve entender-se por tempo razoável, sempre de acordo com as instruções do Ministério Público.

56 nº 4 do art. 307º CPP.

57 Al. a) do art. 6º da Lei do SERNIC, e artigo 63º/B da Lei de Conservação.

58 nº 1 do art. 315º do CPP e al. a) do art. 6º da Lei do SERNIC.



Além disso, mediante autorização do Procurador-Geral da República, pode ser deferida ao SERNIC, nos termos do nº 1 do artigo 316º do CPP, competência exclusiva para a investigação dos processos relativos aos crimes previstos nos números 1 e 2 do artigo 222º do CPP.

Ademais, pode o PGR ordenar que sejam postos agentes do SERNIC à ordem do Ministério Público competente para procederem, sob a sua direcção, às necessárias investigações, ao invés de deferir a instrução⁵⁹. A razão de ser desta norma deve-se ao facto de o MP ser titular da acção penal, e a si competir toda e qualquer investigação criminal.

Assim é, e concordando com Guedes Valente⁶⁰ “a direcção de investigação é sempre da competência da autoridade judiciária responsável pela fase do processo em que este se encontra, ou seja, transforma toda e qualquer competência dos órgãos de polícia criminal (OPC) em competência relativa e dependente. Os OPC não dirigem a investigação criminal, materializam-na quando chamados a coadjuvar”⁶¹.

Por OPC, embora o CPP moçambicano não os define, entendem-se como tais, todos os órgãos auxiliares a quem compete coadjuvar as autoridades judiciárias na realização das finalidades do processo criminal, nos termos dos artigos 61º e 64º do CPP e artigo 63º/B da Lei de Conservação. Sendo que, a direcção de instrução compete ao Ministério Público, como titular da acção penal⁶², e ao juiz de instrução cabe a direcção da audiência preliminar⁶³.

E como referimos na parte introdutória, são autoridades judiciárias “o Juiz, o Juiz de Instrução e o MP, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência”, o MP dirige a investigação na fase de instrução, o juiz de instrução criminal na fase de audiência preliminar e o juiz na fase julgamento⁶⁴.

O Juiz de instrução Criminal (JIC) intervém ainda, na fase de instrução para decidir sobre questões jurisdicionais⁶⁵, que ocorram nesta fase como são os casos das buscas domiciliárias, escutas telefónicas, aplicação de medidas de segurança, declarar perda a favor do Estado de bens apreendidos, decisão sobre habeas corpus, decidir sobre impedimentos, suspeições e alienação mental do arguido, quebra de sigilo bancário e fiscal⁶⁶, nos termos dos arts 300º, 313º e 314º do CPP e no artigo 70º da Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto⁶⁷.

O quadro a seguir demonstra de modo sintético o que se acabou de referir:

59 Art. 317º do CPP.

60 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3ª Edição, Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-4626-3 p. 391.

61 Esta situação aproxima-se ao legislado no nosso ordenamento jurídico, conforme estipulado no nº 1 do art. 308º e nº 1 do art. 334º do CPP, no art. 10º da Lei nº 2/2017, de 09 de Janeiro, e no artigo 63º/B da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, que aprova a Lei de Conservação.

62 arts. 52º e 1.ª parte do nº 1 do art. 308º do CPP e 3.ª parte do art. 235º da CRM.

63 1.ª parte do nº 1 do art. 334º do CPP

64 1.ª parte do nº 1 do art. 334º do CPP, nº 1 do art. 308º e 3.ª parte do art. 235º da CRM

65 art. 19º e número 1 do artigo 314º ambos do CPP.

66 Os procedimentos quanto aos segredos, profissional e de função, encontram-se previsto nos artigos 168º e 217º do CPP. Por outro lado, a Lei nº 13/2020, de 23 de Dezembro, estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos, inclui no seu âmbito os crimes ambientais al. i) do nº 1 do art. 3º e estabelece um regime especial de recolha de prova no que diz respeito à quebra de segredo (art. 4º).

67 Lei que estabelece o regime jurídico e medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.



Figura. 5 - Momentos da Investigação Criminal



3.4. A Investigação Criminal Reactiva nos Crimes contra a Biodiversidade

Para a melhor compreensão desta matéria, convém conhecer os principais conceitos a ter em consideração quando se fala de Investigação bem como da Instrução.

Instrução do Processo Criminal “compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre acusação”⁶⁸.

Nesta fase, são investigadas, sob a direcção do MP⁶⁹, as causas da infração, os antecedentes e os estados psíquicos dos seus agentes, o dano causado à área de conservação ou ao ambiente no geral, a situação económica e a condição social do infractor, para se poder determinar as sanções e a indemnização a ser aplicada. Aqui, têm de ser vistos, igualmente, os crimes conexos.

A instrução do Processo Penal é da competência do MP, auxiliado pelo Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC)⁷⁰ e outras entidades, como por exemplo, a ANAC⁷¹.

3.5 Etapas de Investigação Criminal

Nos termos do art. 2º da da Lei nº 2/2017, de 9 Janeiro, a investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes, sua responsabilidade, descobrir e recolher provas, no âmbito do processo penal.

68 Art. 307º do CPP. O nº 1 do art. 307º do CPP, estabelece a “finalidade” e o “âmbito” da Instrução, dois momentos distintos que se conjugam para o resultado final: a finalidade da instrução é a de reunir todos os elementos necessários para que o MP possa proferir uma decisão fundamentada sobre a acusação (ou o arquivamento). O âmbito da instrução refere-se ao conjunto de atividades e procedimentos legais que são realizados para a recolha de prova para o esclarecimento dos factos. Isso envolve uma série de actos processuais, materializados por via dos meios de obtenção de prova e meios especiais.

69 Art. 235º da CRM.

70 Art. 308º do CPP e artigo 9º da Lei nº 2/2017, de 9 de Janeiro, Lei do SERNIC.

71 Art. 63º/B, da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Lei de Conservação da biodiversidade.



Para além disso, é importante estabelecer que há um processo metódico da investigação criminal, que orienta o trabalho do investigador e que assenta:

1. **Na Metodologia** - ou seja, a lei, o normativo - as regras, procedimentos e formalidades de legislação avulsa, da lei penal e essencialmente da lei processual penal.
2. **No Método** - representa o raciocínio, o plano da organização intelectual da investigação (*perguntas da investigação criminal*).
3. **Na Técnica** - os conhecimentos e os meios que o investigador utiliza (ex.: técnicas operacionais de polícia para obtenção de informação probatória, com os limites e formalismos previstos na lei).
4. **Na Tática** - o conjunto de procedimentos para determinação do tempo, lugar e modo adequados à prática do actos correspondentes ao exercício e atribuições legais dos órgãos de polícia criminal, com respeito à subordinação funcional ao Ministério Público.

No fundo é isso que o legislador nacional autonomiza para os investigadores do SERNIC, nos nºs 3 e 4 do art. 3º da da nº Lei 2/2017, de 9 Janeiro.

O legislador estabelece a necessidade do “método de agir”, do “conjunto de conhecimentos” e na escolha dos procedimentos táticos “do tempo, lugar e modo adequados à prática dos actos” de investigação.

A investigação Criminal desenvolve-se obedecendo a três etapas que compreendem acções, diligências e medidas prévias (primeiro ataque), medidas posteriores, e a etapa conclusiva.

3.5.1. Primeira Etapa

A “primeira etapa” da investigação criminal, concretizada no âmbito do processo penal, ocorre na fase de Instrução. Nesta etapa realizam-se acções, diligências e medidas prévias mais conhecidas como primeiro ataque, onde os integrantes (piquete operativo, sala de operações no interior das áreas de conservação) realizam quando tomam conhecimento de um facto delitivo. Se alguém tomar “conhecimento de um facto delitivo” é notícia de crime, logo estamos na fase de instrução processual, com a obrigação de comunicação ao Ministério Público.

Nesta etapa, todas as diligências realizadas têm por objectivo a obtenção de indícios, vestígios ou de provas que podem levar ao esclarecimento do facto e à detenção dos autores.

Os fiscais das áreas de conservação, em colaboração com o investigador do SERNIC adstrito à assistência na zona de conservação, ao tomar conhecimento da ocorrência de um facto criminoso, devem realizar as seguintes diligências:

- a) Procurar obter do denunciante (fiscal ou outra pessoa da comunidade), todos os elementos possíveis relacionados com o facto.
- b) Preservar e proteger de imediato o local do crime.
- c) Anotar a hora em que recebeu a denúncia.
- d) Localizar o responsável pela área e de conservação e convocá-lo a dirigir-se ao local do crime.
- e) Nos casos em que, por exemplo, exista uma carcaça ou despojo de um animal morto, deve solicitar-se a presença do perito da área de conservação, como também, dos técnicos da criminalística.
- f) Reunir a equipa conjunta (MP, SERNIC e ANAC), e dirigir-se de imediato ao local do crime.
- g) Comunicar a ocorrência a todas as entidades competentes para o conhecimento do facto.
- h) Não se conhecendo o local do crime, procurar a sua localização, e se possível prosseguir com as acções de rastreio usando as técnicas já conhecidas (uso de cão farejador, Sistema de Geoprocessamento - GPS, helicópteros, drones, entre outros), enquanto a equipa de peritos identifica, sinaliza e recolhe todos os vestígios no local.
- i) Todas as pessoas que presenciaram o facto, ou que o descobriram, devem ser ouvidos em auto de inquirição ou auto de declarações⁷² (o fiscal, membro da comunidade, entre outros).

72 Porque durante a investigação criminal a “testemunha é inquirida sobre factos de que possui conhecimento directo



Do primeiro ataque espera-se os seguintes:

- a) Saber se se está diante de um delito ou não.
- b) Desencadear o procedimento legal correspondente.
- c) Delimitação do espaço físico (local do crime).
- d) A identificação de indícios⁷³, a sinalização e recolha e vestígios ou provas do mesmo.

3.5.2. Segunda Etapa

Esta etapa tem início com a elaboração de versões para responder às seguintes perguntas de partida: O que? Quando? Como? Onde? Porquê e Quem?

Para a concretização das actividades desta etapa, devem ser realizadas as seguintes acções:

- a) Inspecção judiciária ao local do crime (exame minucioso do local do crime).
- b) Indentificar, sinalizar e recolher vestígios.
- c) Exames.
- d) Peritagens.
- e) Reconstituição (simulação do facto nas mesmas condições que se presume ter ocorrido⁷⁴).
- f) Inquirições e interrogatórios⁷⁵.
- g) Apresentações para o reconhecimento.
- h) Intervenção da equipa de informações
- i) Cooperação internacional, nos casos aplicáveis, via Interpol para o fornecimento de dados e registos internacionais.
- j) Detenções.

3.5.3 Terceira Etapa

Esta etapa é considerada conclusiva, pois a Autoridade do Serviço de Investigação Criminal⁷⁶, inspector, contará com uma série de resultados, produtos das acções e diligências de investigação e medidas operacionais que podem oferecer as seguintes possibilidades:

1. Modificação das versões prévias através de novos elementos obtidos.
2. Comprovação teórica e material de todos aspectos relacionados com o facto.

e que constituam objecto da prova”, nº 1 do art. 159º do CPP. A testemunha é inquirida em auto, pois “o auto é o instrumento destinado a fazer fé”, nº 1 do art. 109º do CPP. Logo, as testemunhas são inquiridas (ouvidas) e o registo é feito em Auto de Inquirição.

⁷³ O indício é o rasto, sinal que pode constituir meio indireto de prova. No entanto, esta é uma palavra polissémica (vários significados) no CPP. No sentido actual é o que consta dos art. 206º e 209º do CPP (pressupostos dos exames, da revista e da busca).

⁷⁴ Esta “reconstituição” é realizada no âmbito das medidas cautelares e de polícia, prevista na al. b) do nº 2 do art. 292º do CPP. Não confundir com a “reconstituição do facto” do art. 184º do CPP, que tem pressupostos distintos.

⁷⁵ A testemunha é inquirida em auto, pois “O auto é o instrumento destinado a fazer fé”, nº 1 do art. 109º do CPP. Atenção ao regime do interrogatório. É necessária a prévia constituição como arguido, art. 66º do CPP. Se o arguido é detido em flagrante delito, o mesmo deve ser presente ao juiz (com conhecimento do MP) para primeiro interrogatório judicial de arguido detido, art. 175º do CPP (48 horas). O arguido presta declarações sentado ao interrogatório; logo, quando é interrogado as suas declarações são registadas em auto (art. 109º do CPP): auto de interrogatório. O legislador está consciente da necessidade de o investigador do SERNIC ter necessidade de conversar com o suspeito do crime. Assim, a lei prevê no nº 8 do art. 293º do CPP que: “Os órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecer informações úteis, e deles receber, sem prejuízo, quanto ao suspeito, do disposto no artigo 67º, informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária”.

⁷⁶ Autoridade do Serviço de Investigação Criminal, art. 20º da da Lei nº 2/2017, de 9 Janeiro.



O inspector/investigador, uma vez conhecidos os factores propiciadores do crime, estará em condições de dar resposta às questões de partida relativas aos factos em investigação.

3.6. Plano de Investigação

Toda a actividade humana representa a utilização de recursos e energia para a obtenção de um determinado resultado em prazo específico. É comum, entretanto que as pessoas realizem acções de forma tão repetitiva que acabem por automatizar seus actos sem parar para reflectir sobre a sua essência, lógica e melhor forma de execução.

Essa realidade é comum em acções simples do quotidiano de qualquer pessoa, mas infelizmente é também observada na prática de processos complexos de investigação criminal e neste aspecto, ainda que se tenha um objectivo definido de determinar a existência de um crime, seus agentes e a sua responsabilidade, o percurso que conduz o investigador, desde o início até à conclusão da investigação torna o processo mais difícil e não raras vezes ineficaz.

Assim, o plano apresenta-se não como um luxo ou acessório da investigação criminal, mas como uma parte inicial e imprescindível em todo e qualquer processo. Assim, planear é analisar uma dada realidade, reflectindo sobre as condições existentes, prever as formas alternativas de acção para superar as dificuldades e/ou alcançar os objectivos desejados.

Neste sentido, consiste em entender o contexto, calcular os riscos, procurar minimiza-los, e preparar-se tacticamente, bem como usar as metas propostas para superar-se de maneira contínua e constante.

Deste modo, planear a investigação criminal consistirá em definir o ponto de partida e o ponto de chegada, incluindo o que será feito, quais os recursos utilizados, de que forma, em que prazo, onde e por quem, respondendo às seguintes perguntas: O que ocorreu? O que fazer? Como fazer? Onde fazer? Quando fazer? Porque o fazer deste modo?

O plano de investigação criminal não significa engessar a investigação, mas é um caminho definido previamente e que está sujeito a factores diversos como: falta de recursos, mortes de testemunhas, fuga de suspeitos, portanto as variáveis podem ser internas ou externas.

O plano de investigação criminal observa os seguintes níveis: estratégico, tático e operacional, conforme passamos a explicar:

- a) Plano estratégico de investigação - Refere-se à formulação de objectivos em longo prazo, a selecção de recursos a serem seguidos, por regra, são definidos ao nível institucional.
- b) Plano tático de investigação - Consiste nos objectivos de mais curto prazo, com acções que, geralmente afectam só parte da instituição, ou seja, decomposição dos objectivos, das estratégias e políticas estabelecidas no planeamento estratégico e é desenvolvido pelos níveis organizacionais intermédios. Neste tipo de plano, os sectores são convidados a definir acções para fazer face a um determinado tipo legal de crime, num prazo que varia de três, seis, nove meses e um ano.
- c) Plano operacional de investigação ou plano de diligências⁷⁷ - É a organização escrita das etapas, recursos e responsáveis pelas actividades numa determinada investigação e pode variar em função da complexidade da investigação. Este plano permite a diminuição de riscos e/ou incertezas.

Para a elaboração do plano operacional, usamos a ferramenta de 5W e 1H (que correspondem as expressões inglesas what, who, why, when, where and how, que significam, respectivamente, o quê, quem, porquê, quando, onde e como?, deste modo, teremos:

- a) O QUÊ? Acções a serem desenvolvidas: consiste em descrever as actividades que compõem o conjunto da investigação a ser realizada.
- b) QUEM? Executores: devendo individualizar os responsáveis por cada actividade. Neste caso é obrigatório definir pessoas e não equipas, pois que viabiliza a monitorização e obtenção dos resultados.

⁷⁷ Plano de diligências porque tanto o CPP e a lei do SERNIC assim o referem. De facto, o art. 307º do CPP, refere que a “a instrução compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime” e, no mesmo sentido, o art. 2º (definição de investigação criminal), da lei que cria o SERNIC, determina, também, que “a investigação criminal compreende o conjunto de diligências”.



- c) PORQUÊ? Justificação: devem-se descrever as razões de cada actividade e o resultado esperado.
- d) QUANDO? O período de execução: estimam-se os prazos necessários para a realização de cada actividade, atentos aos prazos da instrução, legalmente estabelecidos;
- e) ONDE? Local das actividades: situar os locais onde serão realizadas e de onde serão coordenadas;
- f) COMO? Especificar de que forma as actividades serão desenvolvidas, considerando a eficácia dos instrumentos, de acordo com os fins pretendidos.

Estruturalmente, o plano deve ser elaborado, como na tabela abaixo, podendo ser flexível e adaptável aos diversos casos em investigação.

PLANO DE DILIGÊNCIAS DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA A BIODIVERSIDADE					
Definição dos objetivos da investigação	Descrição da acção	Responsável	Local	Meios necessários	Prazo





IV. DA PROVA EM MATÉRIAS DE CRIME CONTRA A BIODIVERSIDADE

Sendo a questão da prova essencial na investigação criminal, propõe-se, para o caso, uma abordagem sobre o contexto e importância destas matérias (4.1.), conceito e finalidade da prova (4.2.), objecto da prova em processo penal (4.3.), legalidade da prova e métodos proibidos de produção (4.4.). Depois, seguem-se os meios de obtenção da prova no âmbito da técnica criminalística (4.5.), da autenticidade dos vestígios (4.6.) e, por fim, da identificação e registo policial (4.7.).

4.1. Contexto e Importância

A matéria relativa à prova nos crimes contra a biodiversidade, tendo em conta a sua natureza e formas de aparecimento, carece de esclarecimento. Por exemplo, situações há em que o crime pode ser praticado por um membro da comunidade local; Podemos ter situações em que o crime é praticado por pessoa sem licença para caçar ou ainda com a devida licença mas em violação da mesma, isto é, uma situação de caça em lugar proibido, por meio proibido ou de espécie proibida ou protegida; Podemos ter situações de crime que envolva criminalidade organizada, em que para além do caçador pode existir o autor moral, material, o encobridor ou cúmplice, o transportador, o vendedor, o exportador, etc.

Pelo que, como referido, a busca de prova para as várias formas de aparecimento do crime deve considerar a circunstância em que o mesmo tenha ocorrido ou tenha sido detectado. Significa isto que nalguns casos bastará a apreensão do instrumento do crime (por exemplo, arma de fogo ou armadilha), e noutros casos será necessário apreender os telemóveis usados para comunicações, as viaturas, etc.

A forma de recolha de prova, por isso, levará em conta circunstâncias inerentes ao crime em concreto. Em todo caso, deve sempre, a recolha de prova, respeitar as boas práticas e, acima de tudo, as regras constantes do CPP e demais legislação aplicável.

4.2. Conceito e finalidade da Prova

Entende-se por prova os elementos impulsionadores do processo penal que devem ser sempre produzidos e analisados de acordo com os princípios constitucionais e legais, que regem a teoria geral da prova.

O artigo 341º, do Código Civil (CC) estabelece que “as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”. Demonstrar a verdade dos factos é alcançar um juízo de certeza sobre os mesmos, no momento da proferição da sentença ou acórdão. A prova não conduz à certeza absoluta. A única meta possível é a certeza moral, a presunção da verdade, ou seja, a verdade relativa. Assim, a convicção terá de se obter por um caminho de prudência, já que o risco de erro está sempre presente acompanhando a certeza humana subjacente ao juízo real.



Em processo penal, a prova tem como finalidade a demonstração da verdade dos factos, os alicerces da convicção sobre a sua existência, os quais, por sua vez, são o pressuposto da aplicação da lei. Temos, assim, que a finalidade da prova no processo é influenciar a convicção do Julgador.

4.3 Objecto da Prova em Processo Penal

O nº 1, do artigo 155º do CPP, dispõe que constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.

Nos crimes contra a biodiversidade, para além da responsabilização criminal, pode haver lugar a responsabilização civil, na qual o autor do crime é obrigado a repor o valor do dano causado. Isto é, deve o autor ser condenado a pagar um valor equivalente ao dano causado, sendo por isso importante conhecer o valor deste, conforme dispõe o nº 2 do artigo 155º, do CPP, que, se tiver lugar pedido civil, constituem igualmente objecto da prova os factos relevantes para a determinação da responsabilidade civil.

4.4. Legalidade da prova e métodos proibidos de produção

4.4.1 Vestígios e provas

Vestígio é “toda a modificação física e psíquica, provocada por conduta humana de acção ou omissão que permite tirar conclusões quanto ao acontecimento que a causou – o acto criminoso”⁷⁸

Por exemplo, uma faca com manchas vermelhas, que se presume ser sangue, que é encontrada no local onde foi abatido um animal e, de seguida, levada ao laboratório.

A faca é eventual instrumento do crime, que nela se podem colher os vestígios de sangue ou de impressões digitais, que podem conduzir ao autor ou à vítima, através do exame do ADN ou exame dactiloscópico.

O nº 1, do artigo 156º, do CPP, prescreve que são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei, sendo entretanto nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, com ofensa da integridade física ou moral das pessoas, mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência, telecomunicações ou outro meio de comunicação, em obediência ao estabelecido nos nº 3 do artigo 65º, e nº 1 do artigo 68º, ambos da CRM.

Da análise dos preceitos legais supracitados conclui-se que os meios de prova admitidos em processo penal são: a testemunhal (artigo 159º e ss); por declarações (artigo 174º e ss); por acareação (artigo 180º); por reconhecimento (artigo 181º e ss); pela reconstituição dos factos (artigo 184º); pericial (artigo 185º e ss) e documental (artigo 199º e ss).

4.4.2 Meios de prova em processo penal

Os meios de prova, também conhecidos por tipos de prova, são os elementos que permitem afirmar a realidade dos factos relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não do arguido e a determinação da sanção ou medidas de segurança aplicáveis, nos termos do nº 1 do artigo 155º do CPP. Os meios de prova caracterizam-se pela sua aptidão para serem, por si só, fonte de convencimento.

São meios de prova: a testemunhal, a declaração do arguido, a declaração do assistente e partes civis, a acareação, o reconhecimento, a reconstituição do facto, a pericial e a documental, que abaixo se desenvolve.

a) Testemunhal

A prova testemunhal resulta de acto da pessoa, sendo exemplo as declarações do arguido, o depoimento das testemunhas⁷⁹, do assistente e das partes civis. Estas encontram-se reguladas nos artigos 159º a 172º, excepto o disposto nº 1 do artigo 166º todos do CPP.

⁷⁸ BRAZ, José, *Investigação criminal*, pg. 26, citando Karl Zbiden.

⁷⁹ A testemunha dever ser inquirida em auto de inquirição, e não em “auto de declarações”. O nº 1 do art. 159º do CPP, refere com exatidão que “a testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova”. Ora, o auto é o instrumento destinado a fazer fé, conforme estabelece o nº 1 do art. 109º do CPP. O nº 1 do art. 171º do CPP (sobre as formalidades), reforça que “os depoimentos serão escritos em auto e assinados pela respectiva testemunha, assinando as demais pessoas que o devam fazer no fim do auto”.



Nos crimes contra a vida selvagem, as testemunhas podem ser os fiscais da ANAC, da AQUA, as Forças de Defesa e Segurança, as autoridades locais incluindo os líderes comunitários, as autoridades locais do Estado e as comunidades locais.

O depoimento das testemunhas pode ser *directo* ou *indirecto*. O directo ocorre quando a testemunha narra factos que viu, ouviu na primeira pessoa ou sentiu. O indirecto ocorre quando a testemunha narra factos que ouviu dizer⁸⁰ de terceira pessoa.

Note-se que, na fase de instrução pode ser necessário a aplicação da Lei nr. 15/2012, de 14 de Agosto que regula a protecção dos direitos e interesses das vítimas, testemunhas, declarantes ou peritos, sempre que se mostrar necessário não revelar a sua identidade, podendo ser usados códigos para referi-los⁸¹. *Por exemplo, imagine que Amina Bonita, é uma senhora que viu o José João fazendo incursões num dos Parques. A Amina conhece muito bem o João e são vizinhos. Para evitar represálias ou favoritismos, a identidade da Amina não deve ser revelada. E, pode-se, no caso, nomea-la por “viola”.*

b) Declarações do Arguido

Consistem na audição do arguido⁸², que ocorre em sede do interrogatório judicial (artigo 175º do CPP), não judicial (artigo 177º do CPP) e em outros interrogatórios (artigo 178º do CPP), obedecendo as regras gerais previstas no artigo 174º do CPP, bem como as relacionadas com os direitos do arguido previstas no artigo 69º do CPP, como por exemplo, ser assistido por defensor em todos os actos processuais, em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele.

É no espírito destas regras gerais que se assaca o desígnio de que, no acto de prestar declarações, o arguido não presta juramento em caso algum, deve encontrar-se sentado e livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias precauções para prevenir o perigo de fuga ou actos de violência.

Entretanto, do artigo 170º do CPP, decorre que, o depoimento do arguido é um acto pessoal que não pode, em caso algum, ser feito por intermédio de procurador; ao arguido, não devem ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade das respostas. *Por exemplo, “o senhor é caçador furtivo? Como pai de família você pode fazer isso?”.*

Igualmente, decorre do mesmo artigo que o interrogatório deve incidir, primeiramente, sobre os elementos necessários à sua identificação, as suas relações de parentesco e do seu interesse, do ofendido, do assistente, das partes civis e com outros arguidos, bem como sobre quaisquer circunstâncias relevantes para avaliação da credibilidade do depoimento.

Quando for conveniente, podem ser mostradas ao arguido quaisquer peças do processo, documentos que a ele respeitem, instrumentos com que o crime foi cometido ou quaisquer outros objectos apreendidos. E se o arguido apresentar algum objecto ou documento que puder servir a prova, faz-se menção da sua apresentação e junta-se ao processo ou guarda-se devidamente.

c) Declaração do Assistente e Partes Civis

As declarações do assistente e das partes civis⁸³ encontram-se reguladas nos artigos 179º do CPP. Tal como ocorre com o arguido, as declarações dos assistentes e das partes civis seguem

80 Note que art. 160º do CPP, (Vozes públicas e convicções pessoais), estabelece no nº 1: “Não é admissível como depoimento a reprodução de vozes ou rumores públicos”. Prossegue no nº 2: “A manifestação de meras convicções pessoais sobre factos ou a sua interpretação só é admissível nos casos seguintes e na estrita medida neles indicada”.

81 art. 13º, al. a) da Lei nº 15/2012, de 14 de Agosto, que estabelece as medidas especiais de protecção, designadamente as medidas especiais de protecção de âmbito processual, que permitem a “atribuição de uma designação codificada, pela qual passa a ser referenciado no processo”.

82 Nos termos do CPP devem ser registadas as declarações do arguido em Auto de Interrogatório. O arguido presta declarações sentado ao interrogatório; logo, quando é interrogado as suas declarações são registadas em auto (art. 109º do CPP).

83 Note-se que ao investigador do SERNIC ou do MP incumbe o dever de Informação ao lesado. Isto acontece, paralelamente ao ofendido, que pode ser assistente em virtude do crime cometido, ou que haja danos que tenham prejudicado uma terceira parte. Esta, no âmbito do processo, será sempre uma parte civil em face do direito a indemnização de que se possa arregar. Para este efeito, deve ser produzido um termo de notificação conforme estabelece o nr. 1 do art. 84º do CPP: “No primeiro acto em que intervier no processo penal pessoa que se saiba ter legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil, deve ela ser informada pela autoridade judiciária, ou pelo órgão dos serviços de investigação criminal, da possibilidade de o fazer valer no processo penal e das formalidades a observar”.



o regime das testemunhas consagrado nos artigos 159º e ss do CPP. E porque na declaração do assistente e das partes civis, se o legislador diz que segue o regime das testemunhas, então devem prestar declarações em auto de Inquirição o Assistente, a Parte Cível e a Pessoa Colectiva, havendo. É no mesmo espírito que se conclui que eles não prestam juramento em caso algum.

d) **Acareação**

A prova por acareação está prevista no artigo 180º do CPP. Ela ocorre quando houver contradições entre as declarações dos arguidos, testemunhas e assistentes.

Ela consiste em colocar frente a frente os sujeitos processuais acima referidos, cujas declarações se contradizem, para a descoberta da verdade.

Por exemplo se A refere que às 14 horas dia 18 de Setembro de 2023 estava com B, e este refuta tal alegação, dizendo que estava com o C, podemos acarear B e C, para apurar a veracidade dos factos.

Note que a acareação é uma diligência na qual tudo que for dito deve ser registado no processo por via de um Auto de Acareação.

e) **Reconhecimento**

A prova por reconhecimento está consagrada nos artigos 181º do CPP. Ela ocorre sempre que, no processo da busca da verdade material sobre um facto criminoso, haja necessidade de se proceder a identificação de qualquer pessoa ou objecto.

Relativamente ao reconhecimento de pessoa, ele consiste, tal como prevê o nº 1 do artigo 181º do CPP, na solicitação da pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com indicação de todos os pormenores de que se recorda. Em seguida, é-lhe perguntado se já a tinha visto antes e em que condições. Por último, é questionada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.

Se a identificação não for cabal, procede-se de acordo com o previsto no nº 2 do artigo 181º do Código de Processo Penal, que prevê o afastamento de quem deva proceder a ela, e chamam-se pelo menos 2 pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar. Esta última é colocada ao lado delas, devendo, se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento. Esta é então chamada e perguntada sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual.

Nos casos de receio de intimidação, e havendo necessidade de proteger o reconhecedor, deve proceder-se conforme o disposto no nº 3 do artigo 181º do CPP, segundo o qual, deve o reconhecimento efectuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando.

Resulta do CPP que o reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como meio de prova. Não está claro, constituindo controvérsia, o reconhecimento por fotografia, imagens, vídeos, gravações. Por isso recomenda-se a necessidade de toda a diligência dever, mesmo que seja negativo o reconhecimento, que fique registado no processo em auto de reconhecimento, podendo-se considerar a possibilidade de realizar “auto de reconhecimento de fotografias”, que não tem valor como meio de prova, mas pode orientar o trabalho operacional do SERNIC.

Relativamente ao reconhecimento de objectos, procede-se conforme o artigo 181º, por força do disposto no nº 1 do artigo 182º, todos do CPP.

f) **Reconstituição do facto**

A prova por reconstituição do facto está consagrada no artigo 184º do CPP. Ela ocorre sempre que houver dúvida sobre a forma, o momento e o lugar da ocorrência do facto.

Ela consiste, tal como prevê o nr. 1 do artigo 184º do CPP, na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo, devendo ficar registado no processo em Auto de Reconstituição do facto.



g) Pericial

A prova pericial está consagrada nos artigos 185º e ss do CPP. Ela ocorre quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

Ela consiste, tal como afirma José BRAZ⁸⁴, «no recurso ao juízo técnico, científico ou artístico, ou seja, ao conhecimento e ao método de um vasto e diversificado conjunto de ciências, saberes, e técnicas no sentido de identificar, caracterizar e demonstrar determinados factos penalmente relevantes».

Tal como previsto no nº 1 do artigo 186º do CPP, a perícia é realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não for possível ou conveniente, por perito nomeado de entre pessoas constantes de listas de peritos existentes na área de competência territorial do tribunal, ou, na sua falta ou impossibilidade de resposta em tempo útil, por pessoa de honorabilidade e de reconhecida competência na matéria em causa, devendo ficar registado no processo na forma de “relatório pericial”.

h) Documental

A prova documental está consagrada nos artigos 199º e ss do CPP. Ela resulta de documentos, entendendo-se por tal a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico, nos termos da lei processual penal. Por exemplo, o extracto bancário de um suspeito no crime de caça proibida; licença de exploração de recursos florestais; Bilhete de identidade, entre outros.

Nos termos do artigo 362º do Código Civil, “Prova documental é a que resulta de documento; diz-se documento, qualquer objecto elaborado pelo homem, com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto”.

4.4.3 Meios de Obtenção da Prova nos termos gerais

Entende-se por meios de obtenção da prova as diligências realizadas pelas autoridades para obter a prova para o processo, na fase de instrução. São os caminhos legalmente estabelecidos para se chegar a um meio de prova.

O CPP apresenta os meios para a obtenção da prova nos artigos 206º e ss, e eles são: Exames, Revistas e Buscas, Apreensões, Escutas Telefónicas e Acções Encobertas.

a) Os exames

Segundo José BRAZ, «o exame é um meio de obtenção de prova material que consiste em identificar, fixar, descrever, preservar uma determinada realidade, que pode, de per si e desde logo, constituir prova»⁸⁵.

Os exames estão regulados nos artigos 206º e ss do CPP, donde se retira que é a inspecção feita às pessoas, aos locais e às coisas, com o objectivo de encontrar vestígios que indiciam a existência de um crime, bem como ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

Por exemplo, imagine que na Reserva do Marrumeu tenha sido abatido um elefante, onde o suspeito, apercebendo-se da presença dos fiscais, colocou-se em fuga, deixando no local a arma de fogo. Uma equipa competente foi ao local, examinou, e encontrou a arma de fogo, beatas de cigarro, latas de refresco e roupas ensanguentadas.

Do nº 2 do artigo 206º do CPP, resulta que logo que houver notícia da prática de crime, devem ser criadas condições para evitar, quando possível, que os seus vestígios se apaguem ou alterem antes de serem examinados, proibindo-se, entre outros, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade.

Trata-se da tomada de medidas cautelares e de polícia, previstas no artigo 292º do CPP, segundo o qual compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

84 BRAZ, José, *Manual de Investigação Criminal, Op.Cit.*, pg. 155.

85 BRAZ, José, *Manual de Investigação Criminal, Op.Cit.*, pg. 185.



No nº 3 do referido artigo, esclarece-se que os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares e as coisas em que possam ter existido, procurando-se, quanto possível, reconstituí-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento.

Por exemplo, caso seja abatido um hipopótamo, perto de uma lagoa no Parque Nacional do Maputo, e os vestígios correm o risco de desaparecer por conta das circunstâncias do local (água, capim, chuvas e etc), os fiscais que acorrerem ao local do crime podem ter dificuldade de preservar, mas devem narrar as circunstâncias por eles vividas.

Do nº 4 do artigo 206º do CPP decorre que qualquer agente da autoridade deve tomar provisoriamente as providências referidas no número 2, se de outro modo houver perigo iminente para obtenção da prova, devendo elaborar os competentes autos e relatórios, designadamente, (a) Auto de exame ao local do crime, (b) Auto de apreensão (por exemplo da arma), (c) Auto de exame da carcaça (do hipopótamo), (d) Relatório da inspecção do local do crime (e) Relatório de diligências iniciais.

b) Revistas e Buscas

Enquanto meio para a obtenção da prova, a revista está consagrada no nº 1 do artigo 209º do CPP, e ocorre sempre que haja indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova.

Por sua vez, a busca, como meio para a obtenção da prova, está consagrada no nº 2 do artigo 209º do CPP e ocorre sempre que houver indícios de que os objectos referidos no nº 1, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público.

Nos termos do art. 209º do CPP, “as revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas, por despacho, pela autoridade judiciária competente”, ou seja, juiz e/ou MP, devendo este, sempre que possível, presidir à diligência. Sublinhe-se, por fim, que as revistas são feitas às pessoas e as buscas nos lugares. Durante o processo de busca pode ocorrer a necessidade de proceder a apreensões e revistas. No caso de serem efectuadas apreensões as mesmas são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 72 horas (nº 5 do artigo 213º do CPP).

Relativamente às buscas, nos casos da criminalidade contra a Biodiversidade, convém recordar que o artigo 63º/A, da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, dispõe, no seu nº 1. que “as buscas e apreensões de quaisquer produtos, objectos e instrumentos de infracções previstas na presente Lei podem ocorrer fora dos limites estabelecidos em legislação processual penal em portos, aeroportos, residências, meios de transporte, estabelecimentos comerciais e outros locais, desde que justificadas e judicialmente autorizadas”.

Por exemplo, os fiscais do Parque Nacional do Limpopo tomaram conhecimento, pelas 15 horas do dia 19/09/2023, que o cidadão Vutasse Matuassa, portava consigo três (3) pontas de Marfim. Foi requerida a respectiva autorização judicial, mas como o Matuassa está em casa e na hora que os fiscais chegarem será noite, a regra contida no nº 1 do artigo 212º do CPP (que as buscas só podem ser efectuadas entre as 7 e 19 horas) encontra uma excepção, podendo os fiscais entrar em casa do Matuassa de noite.

Note que a situação acima mencionada aplica-se aos casos fora do Flagrante delito, pois dentro de Flagrante delito, não existem restrições, tal como prevê o artigo 209º do CPP. Note-se, ademais, que a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação (nº 5 do art. 209º do CPP). Caso contrário a prova obtida não é válida.

As revistas e buscas são realizadas por equipas especializadas em crimes ambientais, que investigam, identificam vestígios e recolhem provas para apresentar ao Ministério Público. Por exemplo, para além do SERNIC, podem realizar buscas e revistas para os casos de crimes contra a biodiversidade, os técnicos e ou fiscais da ANAC que depois apresentam ao Ministerio Publico, através de:

1. Auto de Busca e Apreensão.
2. Auto de Revista e Apreensão.



3. Auto de visionamento de imagens (caso seja apreendida uma câmara de filmar ou fotográfica).

No acto de revista e/ou de busca, o técnico em acção deve pautar por ter uma conduta diligente e educada, devendo:

- a) Apresentar-se;
- b) *Informar o motivo da operação;*
- c) *Apresentar a autorização judicial que legitima a acção;*
- d) *Explicar, no caso da busca, que todos têm, por lei, o dever de colaborar;*
- e) *Garantir o respeito pelos direitos humanos e da dignidade pessoal dos envolvidos (por exemplo, só o homem deve revistar outro homem, e só uma mulher deve revistar outra mulher).*

c) Apreensões

Para José BRAZ⁸⁶, “Apreensão consiste num meio de obtenção da prova, efectuado pelos operacionais, mediante autorização, ordem ou validação da autoridade judiciária, que visa retirar da esfera patrimonial do seu proprietário ou possuidor, e colocar à ordem do respectivo inquérito judicial (...)”.

Nos termos do nº 1 do artigo 213º do CPP, são apreendidos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova.

Por exemplo, caso se saiba que um grupo de cidadãos promovem a matança de pangolim, e caso seja enviada uma equipa para proceder à apreensão dos elementos indiciários deste crime, os membros podem encontrar: faca, bacias, escamas de pangolim, os pangolins, caso estejam vivos, entre outros que estejam relacionados com este crime.

Decorre do nº 2 do artigo 213º do CPP que os objectos apreendidos são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do oficial de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto de apreensão.

Sobre esta questão, a lei impõe uma excepção quanto aos produtos e subprodutos recolhidos no âmbito dos crimes contra a biodiversidade. Decorre do nº 1 do artigo 63º/C da Lei de Conservação que “os produtos de fauna bravia e flora apreendidos no âmbito da fiscalização, ao abrigo da presente Lei, devem ser entregues imediatamente ao Ministério que superintende o sector das áreas de conservação, para efeitos de inventariação, extracção de amostras, exames laboratoriais, guarda e controlo, sem prejuízo de acesso aos mesmos durante a investigação criminal ou julgamento”.

Por exemplo, caso sejam apreendidas pontas de marfim, em Bela Vista, arredores do Parque Nacional do Maputo, este produto deverá ser entregue ao Parque Nacional do Maputo. É obrigação da Administração ficar com o encargo de medir, registar, armazenar e conservar os produtos, devendo ser assegurada a possibilidade dos os mesmos serem apresentados ao Ministério Público e ou ao tribunal caso estes requeiram essa diligência, nos termos do artigo 63º/C da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio.

Por fim, decorre igualmente da lei que “Os órgãos dos serviços de investigação criminal podem efectuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas ou quando haja urgência ou perigo na demora”, devendo proceder de acordo com o estabelecido na al. c) do nº 2 do artigo 292º do CPP. De igual modo, as apreensões efectuadas por órgão dos serviços de investigação criminal são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 72 horas, conforme obriga o nº 5 do artigo 213º do CPP.

d) Intercepção e escutas telefónicas e de outros meios técnicos de transmissão de dados

A escuta telefónica consiste em ouvir e escutar uma conversa privada entre pessoas através de intercepção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas.

86 BRAZ, José, *Manual de Investigação Criminal*, Op. Cit., pg. 204.



Trata-se de um dos meios especiais de obtenção de prova previsto nos artigos 222º e seguintes do CPP.

A Lei nacional não permite escutas telefónicas no âmbito da prevenção criminal, sendo um facto que em Moçambique não há escutas telefónicas fora do processo criminal: art. 65/3 da CRM. Em decorrência dessa obrigação constitucional, o artigo 4º do CPP (provas obtidas por meios ilícitos) estabelece: São nulas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

Por isso, para poder haver intromissão nas conversas telefónicas (telecomunicações) teremos que seguir o disposto no artigo 222º do CPP, que institui o “catálogo” de crimes em que se admite a possibilidade da “escuta telefónica”, estabelecendo o nº 1 da al. g) “de tráfico de produtos e espécies de fauna e flora proibidos”, mas só no âmbito da instrução (neste caso investigação criminal).

Considerando que os crimes contra a Biodiversidade, na grande maioria das vezes, são cometidos por grupos organizados e que usam mecanismos modernos de ocultação, nem sempre é possível usar os meios clássicos para a obtenção da prova. As escutas telefónicas constituem, deste modo, o mecanismo moderno e adequado para, por exemplo, contribuir na obtenção da prova nos crimes contra a biodiversidade.

As escutas telefónicas, enquanto meio de obtenção da prova, e nos termos do consagrado no artigo 222º do CPP, consistem na “intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz competente, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova”.

Este meio de obtenção da prova, por se revelar violadora dos direitos de personalidade, é permitido para alguns tipos legais de crimes, dentre eles, o tráfico de produtos e espécies de fauna e flora proibidos e de corrupção, peculato, suborno, concussão, branqueamento de capitais, enriquecimento ilícito e, no geral, todos os que atentam contra a probidade pública, nos termos das alíneas g) e h) do nº 1 do artigo 222º do CPP.

Este meio de obtenção de prova, não se limita apenas às escutas telefónicas, mas também inclui outros meios técnicos diferentes de telefone, designadamente, telemóvel, correio electrónico, outras formas de transmissão de dados por via telemática, bem como a intercepção de comunicações entre presentes, nos termos do artigo 225º do CPP.

A escuta telefónica, apesar de ser um meio muito intromissivo à privacidade das pessoas, revela-se de grande importância para a investigação criminal⁸⁷. A Constituição da República de Moçambique, no âmbito dos direitos, deveres e liberdades fundamentais, estabelece como garantias individuais que, “a lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição” (nº 3 do art. 56º da CRM). No mesmo diapasão, estabelece, também, como princípios do processo criminal que, “são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações” (nº 3 do art. 65º da CRM). Em virtude deste impedimento constitucional, só podem acontecer com a autorização do juiz de instrução, que é o juiz das garantias, no processo criminal.

Concluindo, durante a instrução, compete exclusivamente ao juiz de instrução, ordenar ou autorizar intercepção, gravação ou registo de conversações ou comunicações, nos termos dos artigos 222º e 225º do CPP, conforme estabelece a al. c) do nº 1 do art. 314º do CPP⁸⁸.

87 Note-se que não há escutas telefónicas no âmbito da prevenção criminal. O que o nº 2 do art. 8º da Lei do SERNIC prevê é uma outra situação: “podendo proceder à identificação de pessoas e realizar vigilâncias, se necessário com recursos a todos os meios e técnicas de registo de som e de imagem”. São vigilâncias em espaço público, como por exemplo, num jardim, na rua, numa praça, etc. Não inclui as escutas telefónicas, mas sim, trata-se de efectuar a gravação de conversas entre presentes ou de imagens de certo local (ex. utilizando microfones direccionais ou sistemas de video-vigilância), sem intromissão nas telecomunicações. O art. 222º do CPP, que estabelece a Admissibilidade das escutas telefónicas, consagra no nº 2, que a promoção dessa diligência deve ser feita pela entidade competente para a investigação criminal, o Ministério Público, tanto mais que “a acção penal é pública e compete ao Ministério Público”, nos termos do art. 52º do CPP também estabelece quais os actos que podem ser delegados pelo Ministério Público aos serviços de investigação criminal, bem como deve ser feito esse deferimento de competência para a investigação, conforme instituem os arts. 315º e 316º do CPP.

88 Mesmo considerando a eventual necessidade de praticar actos urgentes relacionados com a obtenção da prova,



e) Acções Encobertas

Nos termos do artigo 226º do CPP, “consideram-se acções encobertas aquelas que são desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo do Serviço Nacional de Investigação Criminal para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade”.

Dos crimes indicados no artigo 227º do CPP constam as organizações terroristas e financiamento ao terrorismo; as associações criminosas, o branqueamento de capitais, outros bens ou produtos; a corrupção, o peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências, que são conexos aos crimes contra a biodiversidade, objecto do presente manual. Nestes termos, é forçoso, concluir, que para esses crimes, as acções encobertas servem como meio de obtenção de prova.

As acções encobertas enquanto meio de obtenção da prova, estão consagradas nos artigos 226º do CPP, e pressupõem a adequação aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório e proporcionais, quer àquelas finalidades quer à gravidade do crime em investigação. Por exemplo, no tráfico da fauna marinha, tem de ser usado um agente que domina e conhece os meandros das pescas ou extração de produtos marinhos/pescados.

O artigo 228º prevê que a realização de uma acção encoberta no âmbito da instrução depende de prévia autorização do magistrado do MP, sendo obrigatoriamente comunicada ao juiz de instrução e considerando-se a mesma validada se não for proferido despacho de recusa nas 72 horas seguintes.

O nº 3 do mesmo artigo refere que, se a acção referida no número 2 decorrer no âmbito da prevenção criminal, é competente para autorização o juiz de instrução criminal, mediante proposta do MP.

No fim da operação de uma acção encoberta, o SERNIC fará o relatório da intervenção do agente encoberto à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o termo daquela.

O agente encoberto deve ser protegido, nos termos dos artigos 229º e 230º do CPP, e as suas acções, no âmbito da operação encoberta, não são a si imputadas quaisquer responsabilidades, nos termos do artigo 231º do CPP.

4.5 Meios de Obtenção da Prova no âmbito da técnica criminalística

A técnica criminalística tem o seu regime jurídico estabelecido no artigo 29º do Estatuto Orgânico do SERNIC, aprovado pelo Decreto nº 46/2017, de 17 de Agosto, e consiste no uso de metodologias sistemáticas para dar respostas científicas em sede do processo criminal. Ela associa pessoas, lugares e objectos envolvidos em actividades criminosas.

A técnica criminalística tem duas grandes funções, nomeadamente, (i) o exame no local do crime, que é actividade executada pelo especialista da criminalística tendo em vista a identificação e recolha de vestígios, e é um Meio de Obtenção de Prova (art. 206º do CPP); (ii) A perícia é a técnica utilizada

o legislador previu a possibilidades de as escutas telefónicas decorrerem por via do procurador, mas com a autorização do Juiz de instrução criminal. Tal decorre dos nºs 2 e 3 do art. 313º do CPP, através dos quais: “3. O requerimento, quando proveniente do Ministério Público ou de autoridade de polícia criminal, não está sujeito a quaisquer formalidades. 4. Nos casos referidos nos números anteriores, o juiz decide, no prazo máximo de 24 horas, com base na informação que, conjuntamente com o requerimento, lhe for prestada, dispensando a apresentação dos autos sempre que a não considerar imprescindível.” Importa realçar que o artigo 313º do CPP, que estabelece os “actos a praticar pelo juiz de instrução” está inserido no capítulo II “Dos Actos de Instrução”, ou seja, a lei impõe a abertura de um processo crime para que o juiz de instrução possa decidir se autoriza ou não a escuta telefónica. Ademais, e dada ao investigador a possibilidade de conhecer o conteúdo das gravações, fica clara a ideia de que cabe a ele conhecer ante a urgência e o perigo, e solicitar as devidas autorizações ao juiz de instrução criminal. Ou seja, “2. O disposto no número 1 não impede que o órgão dos serviços de investigação criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.” Pelo que, apesar da necessidade de tramitação “muito urgente” a decisão do juiz tem que ser no processo, ainda que só haja a notícia do crime, fase de instrução. Logo, a promoção de diligências muito urgentes deve ser feita, pelo menos, com o conhecimento e autorização do Ministério Público, e o juiz de instrução concordar e autorizar.



pelo perito sobre determinado vestígio/documento/pessoa tendo em vista dar resposta aos quesitos pedidos pela investigação criminal (instrução), e é um Meio de Prova (art. 185º do CPP).

Para além da execução das perícias criminais, a técnica criminalística é responsável pelo exame do local do crime (pesquisa, revelação, recolha, transporte, registo, e tratamento dos vestígios encontrados no local do crime, no caminho deste e para este).

Nos crimes contra a biodiversidade, a técnica criminalística contribuirá no correlacionamento dos autores de determinada actividade ilícita, os actos por eles praticados ou omissões, os danos causados à biodiversidade e o seu impacto ecológico.

4.5.1 Gestão do local do crime

A gestão do local do crime envolve a adopção de medidas para preservar e proteger a área afectada, incluindo o planeamento, supervisão e a coordenação de recursos materiais e humanos para garantir a eficiência e a eficácia na recolha de vestígios.

Paralelamente à investigação analítica dos crimes, no geral, e nos crimes contra a biodiversidade, em especial, foca-se em dois objectivos:

- Recolha de vestígios e sua análise para estabelecer a relação entre o facto ocorrido, os vestígios e o possível autor, bem como a identificação da espécie objecto do crime.
- Recolha de vestígios e análise de dados para fornecer informação detalhada sobre a espécie, a idade, origem geográfica, valor económico, o número de indivíduos.

Após a correcta preservação do local, por via de regra segue-se a inspecção ou exame do local do crime. Esta consiste em documentar o cenário e determinar quais os métodos de busca ou de pesquisa de vestígios a serem usados.

Como resultado da busca, deve ser feita a recolha de vestígios, que consiste na documentação, no registo de imagens fotográficas e na elaboração do esboço ou croquis, conforme abaixo se descreve.

a) Documentação

A documentação, passo inicial e fundamental da cadeia de custódia da prova, visa garantir um registo duradouro do local do crime e fornecer prova documental, e quando incompleta pode resultar em impugnações no tribunal, insucesso da instrução, afectando a credibilidade e reputação de todos profissionais da administração da justiça e não só.

A documentação poderá ser discutida pelo MP, advogado e diferentes partes envolvidas. Portanto, deve ser concluída o mais rápido possível para evitar a perda de dados e informações.

A documentação deve mencionar o ponto de entrada do suspeito, alterações do estado original do local, bem como o que foi deixado intacto. Pode dar uma visão sobre o modus operandi do suspeito.

A documentação começa a partir do momento que a primeira pessoa chega ao local do crime. Primeiro regista a hora de chegada ao local, o estado do terreno, do móvel ou imóvel (das portas do local, janelas, etc.) e se há um odor característico e qualquer actividade observada ou ouvida. Para decidir o tipo de documentação ou instrumentos a utilizar, deve-se fazer, em primeiro lugar, a inspecção preliminar do local.

A forma de fixar a cena no local do crime é feita com recurso a métodos apropriados, como a fotografia, vídeos, esboços, notas e medições. A documentação detalhada deve ser iniciada antes da recolha de quaisquer vestígios físicos. Cada vestígio recolhido deve ser etiquetado. Qualquer pessoa que entre ou saia do local do crime e qualquer movimento ou remoção de qualquer objecto, também deve ser anotada e documentada.

b) Fotografia

A fotografia do local do crime parece ser uma tarefa simples de fazer, mas requer o uso de técnicas complexas que devem ser executadas correcta e competentemente para fornecer uma análise visual clara. A fotografia, depois de avaliado o seu interesse e validada a sua importância, pode ser junta ao processo como meio de prova e é amplamente aceite e considerada um documento sólido pelo MP na fase de instrução e o tribunal na fase de julgamento.



Alguns aspectos cruciais a considerar na documentação por fotografias:

- Fotografar o mais rápido possível.
- Evitar a contaminação do local do crime.
- Produzir o relatório fotográfico (álbum fotográfico) que mostre os detalhes e a posição dos vestígios e das provas no local do crime, que deve incluir:
- Título e informações adicionais - como a hora em que a fotografia foi tirada, a data, número do processo, etc..
- Número de ordem da foto.
- Breve nota da foto.
- A direcção em que a foto foi tirada.

A elaboração de um álbum fotográfico deve considerar a primeira foto tirada e com a seguinte sequência:

- Fotografia de orientação, central e depois detalhada.
- Ilustrar fotografias detalhadas com e sem escala gráfica.
- O nome do técnico.
- Data da sua produção.

Tipos de fotografia do local do crime:

(i) Fotografia Geral (de orientação)

O processo de documentação do local do crime por fotografia inicia-se com a fotografia de orientação. É usada para identificação das condições gerais do local. Normalmente, são feitas a abranger todos os espaços do local do crime. Se o local for uma empresa, instituição ou casa, faz-se a fotografia de orientação a incluir o endereço e a identidade da empresa para melhor localização.

As fotografias devem ter uma cobertura de 360°.

Realizar fotografia aérea, se possível, para documentar o local de crime.

É aconselhável tirar fotografias à área circundante do local para mostrar a presença ou ausência de veículos, casas, postes de luz e câmeras de segurança.

No interior dos compartimentos a fotografia é feita nos quatro cantos.

A fotografia de um objecto, como um veículo, é aconselhável fazê-la de vários lados e ângulos (um veículo é fotografado em oito ângulos: frontal, traseiro, laterais e quatro cantos incluindo placas de identificação).

(ii) Fotografia Central

Depois de feitas as fotografias gerais, passa-se para a documentação central, fotografando as áreas importantes dentro do local do crime (pontos de entrada, vestígios físicos, cofres abertos, corpo sem vida, carcaças, etc.).

Esta fotografia funciona para correlacionar o vestígio com outro objecto facilmente reconhecível. Não se destina, de forma alguma, a mostrar detalhes, mas visa estabelecer a localização de objectos de interesse no local do crime e a sua relação espacial com outros elementos de prova.

As fotos são tiradas antes e depois de colocar as placas numéricas de sinalização e escalas.

Por exemplo, se houver uma taça de vinho numa mesa que seja vestígio físico, a fotografia central deve mostrar a mesa inteira para apresentar a relação com outros itens da mesa.



Consideremos um corpo de um animal selvagem sem vida: deve ser fotografado antes de ser removido, em todos os ângulos, sem alterar a sua posição inicial. Outra fotografia deve ser feita no local após a remoção.

(iii) Fotografia Detalhada

As fotografias de detalhe são tiradas para destacar vestígios ou áreas tão próximas quanto possível, (pegada, impressão digital, manchas de sangue, ferimentos por arma de fogo, etc.). Desta forma, permitem ver todos os detalhes aparentes do corpo físico do vestígio. As fotografias devem ser tiradas o mais próximo possível e preencher o contorno do vestígio, primeiro sem escala e depois com uma escala gráfica.

Esboço/Croquis

Outra ferramenta usada para documentar o local do crime e os vestígios é o esboço, um registo que dá a relação entre a distância, o tamanho do local do crime e os vestígios físicos. Esclarece os dados da fotografia, uma vez que esta não fornece todos os detalhes.

A combinação dos dois métodos de documentação (a fotografia e o croquis) fornece uma imagem perfeita do local do crime.

Os esboços devem incluir:

- Caixa de diálogo com o número do caso, a data, a hora de chegada, o local, e o nome do autor, e a escala gráfica usada.
- Dimensões de comprimento, largura e altura para salas, portas, móveis e janelas.
- Distâncias entre vestígios e determinados pontos.

Durante as investigações são feitos dois tipos de esboços: o esboço inicial e o esboço final.

O esboço inicial é desenhado à mão livre no local, não devendo ser alterado depois de sair do local do crime. Múltiplos esboços iniciais podem ser desenhados dependendo da complexidade do local do crime (um esboço para área circundante, um esboço apenas com as distâncias e um esboço com a localização dos vestígios, das provas e das vítimas).

O esboço final, normalmente computadorizado, é derivado de um ou mais dos esboços iniciais e é geralmente preparado para ser junto ao processo crime tendo em vista a sua apresentação posterior para decisão do Ministério Público.

4.5.2. Técnicas de Busca no local do crime

Existe um esquema generalizado de como proceder no local de crime, que pode ser aplicado na maioria dos casos. No entanto, não existem regras absolutas para a inspeção do local de crime. Cada local do crime é único em relação à forma do acto criminoso e às características físicas do local.

O local do crime deve ser minuciosamente pesquisado, de forma sistematizada, focando as áreas com maior probabilidade de produção de provas. Além disso, é obrigatório um levantamento que inclua o local e suas áreas adjacentes.

O objetivo de uma busca no local do crime usando qualquer método é localizar todos os vestígios e as provas valiosas que podem ser usadas para resolver o mistério de qualquer crime.

No local do crime, os vestígios podem ser encontrados por via dos seguintes métodos (Ghanem and Sobth)⁸⁹: Busca Linear ou de Faixa; Método de Busca em Tira; Método de busca em Grade; Método de Busca Zonal; Método de busca em Espiral (Espiral Externo e Espiral Interno); Método de Busca de Roda; e Método de Busca Aleatória.

⁸⁹ M. Ghanem and Z.K. Sobth 2021, *Crime Scene Searching: An Exploration of Forensic Evidence*, doi.org/10.1007/978-981-16-4091-9_3, In book: *Crime Scene Management Within Forensic Science* (pp 37-50)



Segue, abaixo, o desenvolvimento de cada um desses métodos:

a) Método de Busca Linear ou de Faixa

É um método adequado para buscar grandes áreas em ambientes internos ou externos, como aqueles onde, normalmente, acontecem os crimes contra a biodiversidade. Ele é conduzido por uma equipa de investigadores do local do crime, que o dividem em pistas estreitas e rectas que são marcadas para garantir que todas as áreas sejam incluídas na busca.

Cada investigador é responsável por procurar trabalhar numa pista. Todos os investigadores devem começar num lado da pista e terminar do outro. Todas as pistas devem ser minuciosamente buscadas até que todo o local seja concluído. Para marcar os vestígios, são usados sinalizadores de forma progressiva para marcar o vestígio-descoberto com vista ao processamento adicional.



Figura 6. Busca Linear ou de Faixa

b) Método de Busca Paralela

Este método de busca é usado quando apenas um investigador está disponível a vasculhar o local. O método é adequado para crimes ocorridos em locais fechados, como salas de aulas que possuem vários corredores, onde cada um deles pode ser considerado como uma faixa. O investigador anda para frente e para trás até que o local seja completamente buscado.

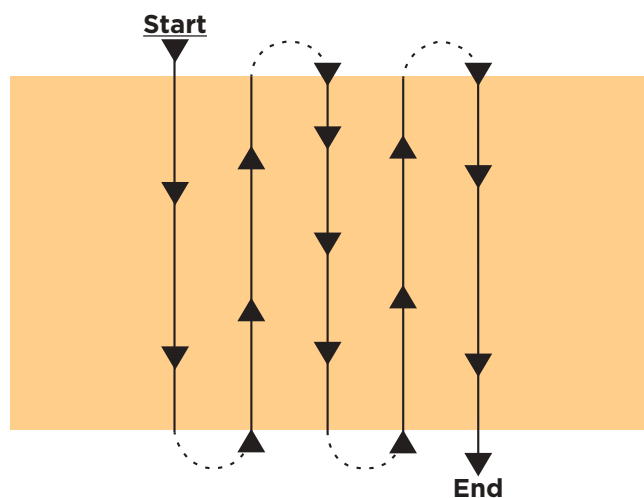


Figura 7. Método de busca de Tira (Paralela)

c) Método de Busca em grade (faixa dupla)

O método de busca em grade, ou faixa dupla, é adequado para locais de dimensão maior, tal como geralmente acontece nos crimes contra a biodiversidade, requerendo, por isso, a necessidade da mobilização de um número adequado de investigadores. A busca em grade é mais abrangente do que a busca em linha porque o local do crime é examinado duas vezes, sendo dividido em pistas para garantir a busca adequada em todas as áreas do local. O processo de busca inicia-se numa



extremidade das pistas, e em simultâneo, é realizada uma outra busca perpendicularmente às pistas iniciais, e usam-se sinalizadores para marcar os vestígios.

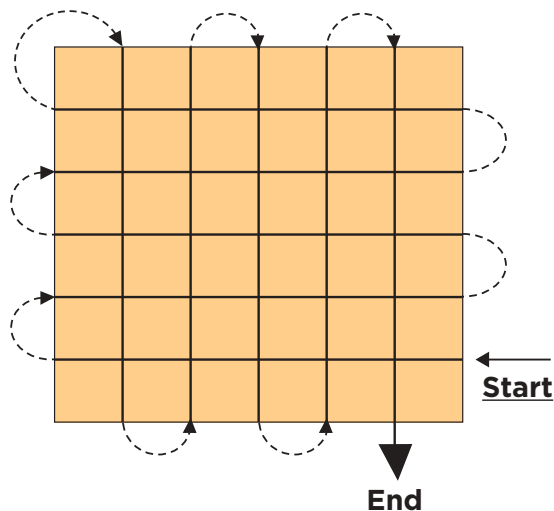


Figura 8. Busca em grade (faixa dupla)

d) Método de Busca por Zona ou Zonal

O método de busca por zona ou zonal é adequado quando o local é menor, como o interior dos compartimentos ou em veículos, não sendo necessário um número maior de investigadores. O local é subdividido em compartimentos tridimensionais. Em seguida, as zonas podem ser subdivididas, se necessário. Uma zona é buscada de cada vez. Depois de terminar a busca nas zonas, essas serão trocadas para serem verificadas novamente no sentido de saber se há vestígios ausentes. Este método é inaplicável em locais complexos, como escadas e elevadores.

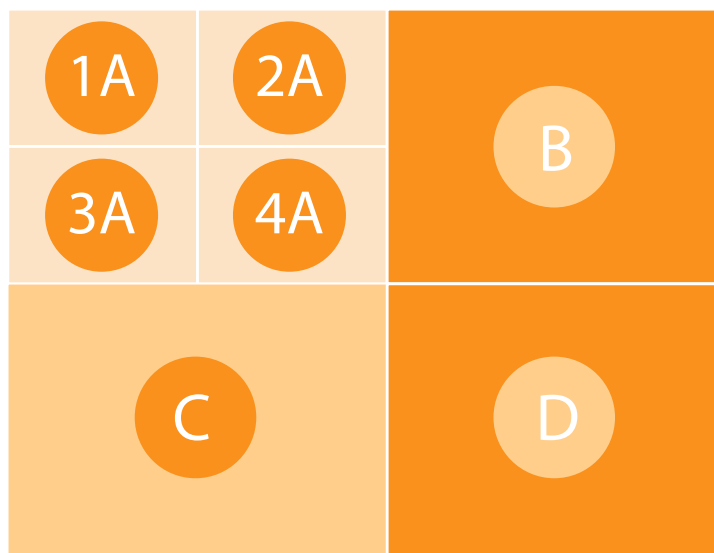


Figura 9. Busca por zona ou zonal

e) Método de Busca em Espiral (Circular)

A busca em espiral é adequada para locais de crime extensos, ao ar livre, como é o caso dos crimes contra a biodiversidade, e na ausência de um número suficiente de investigadores. Essa abordagem também pode ser implementada no interior de edifícios. A busca em espiral é útil apenas para localizar objectos grandes e óbvios, como armas. O investigador começa a partir do centro do local para fora ou da periferia para dentro. Para marcar um vestígio é usada uma bandeira. A principal desvantagem



deste método nos locais ao ar livre é que os vestígios podem ser destruídos enquanto se procura o centro do local para iniciar a busca.

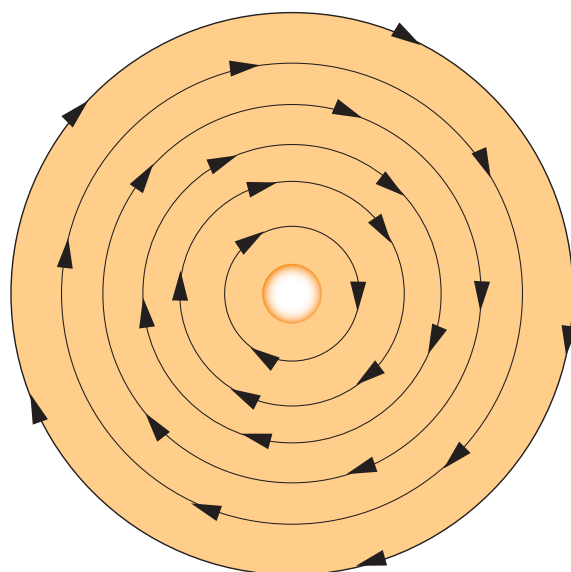


Figura 10. Busca em espiral (Circular)

f) Método de Busca em Roda

Este método é aplicável para locais de crimes extensos, em espaços abertos, como por exemplo, campos, desertos, e áreas de conservação, sendo adequado para a investigação de crimes contra a biodiversidade. O local é marcado com uma roda e dividido em várias zonas de acordo com o seu tamanho. Vários investigadores devem efectuar buscas em zonas separadas e, em seguida, as zonas serão trocadas para verificar novamente se existem vestígios. A busca pode iniciar do centro-periferia-centro. Cada zona deve ser subdividida em vários sectores e depois podem ser aplicadas outras abordagens de busca, como em pista, faixa ou grade.

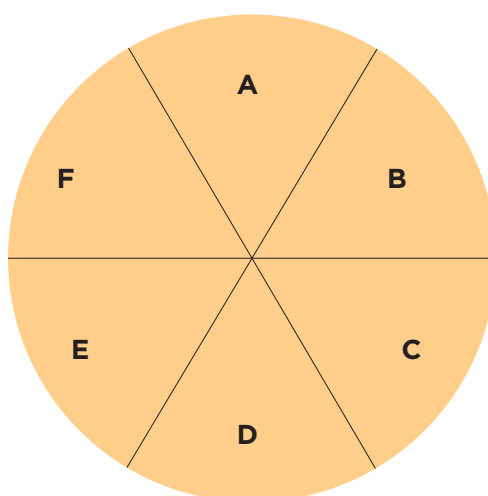


Figura 11. Busca de Roda (...)

g) Método de Busca Aleatória

Nos casos de locais de crime complexos, como é o caso dos crimes contra a biodiversidade (por exemplo, para além da morte do animal, houve abate ou caça, e o animal não morreu onde foi abatido, pese embora haja invólucros, entre outros objectos, vestígios ou provas), pode ser aplicada a busca aleatória. Ela consiste no uso de um dos métodos acima descritos, bem como a associação de dois ou mais.



4.5.3 Métodos de Recolha dos vestígios. Aspectos gerais (Kaur et al., 2021)⁹⁰

A investigação criminal visa a busca da verdade material e o esclarecimento dos crimes ocorridos com o auxílio de técnicas científicas. Nesse sentido, todos os indícios, vestígios ou provas devem ser tratados com extremo cuidado, para reduzir ao mínimo as dúvidas sobre a integridade da prova. Para garantir que o relatório presente à autoridade judiciária competente seja aceite e defenda a credibilidade das diligências executadas pelos investigadores, devem ser escrupulosamente seguidos e observados os protocolos durante a recolha, embalagem, preservação, conservação e inviolabilidade dos vestígios.

Na fase da instrução, todos os actores devem conhecer os procedimentos operacionais padronizados ao lidar com um local de crime. Neste sentido, sempre que haja notícia da prática de um crime, os investigadores, bem como qualquer autoridade que chegar primeiro ao local, devem garantir a sua protecção e documentação antes da recolha de quaisquer vestígios ou provas.

Os investigadores do piquete operativo⁹¹ devem sempre certificar-se, primeiro, de que as vítimas ou pessoas presentes estão seguras e que o local está protegido.

Os relatórios de exame a apresentar à autoridade judiciária competente devem ser fiáveis, objectivos, convincentes e verificáveis. Para que todos esses critérios sejam atendidos, os vestígios devem ser tratados com o maior rigor científico. Os vestígios são de natureza muito sensível e podem perder a sua integridade uma vez contaminados ou adulterados, resultando em falsos positivos ou falsos negativos que, por sua vez, podem resultar na incriminação do inocente e na absolvição do culpado.

A investigação do crime não deve ser adiada e o local da sua ocorrência deve ser prontamente examinado. Como diz o ditado, o sucesso e o fracasso de qualquer investigação do crime começam e terminam no local da sua ocorrência, pois este não pode ser preservado para sempre e os vestígios mudam com o tempo.

Recorde-se que os vestígios são transitórios (podem desaparecer com o tempo) podem ser perdidos e outros, mais sensíveis, podem desaparecer por descuido ou ignorância. Há, igualmente, a probabilidade de os vestígios serem adulterados. Por isso, a oportunidade de examinar o local, no máximo, pode surgir apenas uma vez. Portanto, a gestão eficiente e eficaz do tempo de permanência no local do crime é de extrema importância. Nenhum vestígio valioso deve ser perdido, pois o destino das pessoas está ligado ao sucesso da investigação.

Todos os vestígios devem ser devidamente identificados, fotografados, esboçados, marcados, etiquetados, separados e embalados adequadamente, e devem ser bem preservados e seguir todos os cuidados durante o trânsito para o laboratório.

Todos os vestígios devem ser registados num formulário apropriado, com o nome de quem fez a recolha, data, local, e outros detalhes ligados ao caso. A cadeia de custódia deve ser devidamente seguida e mantida, de modo a garantir a admissibilidade das provas em juízo e manter a sua integridade. Tudo o que for feito no local e tudo o que acontece com as provas deve ser registado e documentado.

O processo de recolha de vestígios deve ser detalhado o suficiente para incluir o maior número possível de pistas relevantes, e ao mesmo tempo suficientemente selectivo, para não atrapalhar a análise laboratorial. Os investigadores devem manusear e processar os vestígios usando métodos que evitem quaisquer alterações durante o transporte do local do crime para o laboratório.

No local do crime devem sempre ser seguidas regras de biossegurança, designadamente:

- a) Usar sempre um fato de protecção individual descartável e luvas sem látex;
- b) Limpar ou higienizar qualquer ferramenta não descartável após cada uso;
- c) Não mover os vestígios até que os investigadores tenham documentado (localização precisa e aparência) em notas, esboços e fotografias;
- d) Seguir os procedimentos operacionais padronizados, para documentar a posição do vestígio;

⁹⁰ Kaur, A., F. Jamal, Shikha, A. Ramesh, A. Sojan, and D. Dileep, 2021, Collection, Preservation, and Packaging: Forensic Evidence Management, doi.org/10.1007/978-981-16-4091-9_4, In boo: Crime Scene Management Within Forensic Science

⁹¹ Nos termos do nº 1 do artigo 144º do Regulamento do SERNIC, aprovado pelo Diploma Ministerial nº 79/2021, de 19 de Agosto, Piquete Operativo é um sistema organizado de meios humanos e materiais que assegura permanentemente (por 24/7-horas e dias), o serviço de investigação criminal, designado Piquete Operativo.



- e) Embalar, selar e rotular as embalagens com vestígios para fins de identificação e preenchimento de formulários de custódia para o envio ao laboratório;
- f) Conservar o selo das embalagens dos vestígios, sempre que houver rompimento para qualquer efeito, incluindo para fins de análise, reconfirmação ou observação em qualquer etapa, devendo evitar-se adulterar o selo original. Além disso, quem resselar a embalagem deve registar o seu nome e a data da nova embalagem, garantindo sempre que não sejam perdidos os detalhes de todos intervenientes e processos na cadeia de custódia da prova.

4.5.4 O Processo de recolha dos Vestígios Biológicos

A recolha de vestígios para a produção da prova através da Técnica Criminalística nos crimes contra a biodiversidade, visa responder às principais questões na investigação. As questões relacionadas com um vestígio ou prova de crime contra a biodiversidade são, geralmente, específicas para cada caso, e normalmente podem ser colocadas da seguinte forma: De que espécie se trata? Qual a sua origem geográfica? Se foi extraído de uma espécie da natureza ou de um local de produção ou cativeiro. Se corresponde a um indivíduo específico, a sua idade, entre outras.

Tabela 01: Vestígios Biológicos Humanos

Vestígios	Método de Recolha	Preservação	Embalagem
Embalagem Corpo Humano (Normal, esquelético, carbonizado, etc.).	<ul style="list-style-type: none"> -Removido por pessoal autorizado; -Não remover antes do exame preliminar; -Documenta-lo antes e depois do exame; -Não limpar, anotar todas condições observáveis; -Na suspeita de contaminação por elementos químicos, biológicos ou radiológicos; remover todos os objectos e transladar para uma área segura. 	<ul style="list-style-type: none"> -Transportar para a Medicina Legal mais rápido possível; -Tomar cautela na preservação dos vestígios associados. 	<ul style="list-style-type: none"> -Usar sacos de papel para proteger as mãos e cabeça; - Envolver o corpo no saco de remoção com <i>ziper</i> ou usar um plástico limpo adequado.
Fluidos Corporais: sangue, urina, saliva e suor.	<ul style="list-style-type: none"> -Manchas húmidas em objectos portáteis, secalos ao ar contra a luz; - Manchas em objectos imóveis, cortar o local com mancha ou raspar; - Pode-se também usar zaragatoas com água destilada, pelo menos duas e embalar separadamente; -Amostras de controlo são colhidas em recipientes especiais; 	<ul style="list-style-type: none"> - As manchas secas são mantidas à temperatura ambiente; - O sangue líquido é conservado a 4°C a curto período ou -80 a -20°C a período longo. 	<ul style="list-style-type: none"> - Objectos com manchas de sangue seco e zaragatoa são embalados em sacos de papel, caixas de papelão ou envelopes de papel; - Os tubos de EDTA são embalados em caixas térmicas ou sacos plásticos e refrigerados; - Fluidos corporais para análise toxicologia são colhidos no tubo com vácuo de 10mL de tampa cinzenta ou vermelha.





Figura 12 – Parte do material usado para a recolha e embalagem dos vestígios biológicos. A – Pinça plástica; B – Envelopes plásticos; C-Envelope de Papel de diferentes tamanhos; D - seringas de diferentes volumes; Sistema de colecta de sangue; E - Tubos de colheita; F – Frascos para recolha de fluidos biológicos; G – Zaragatoas com meio de transporte.

Tabela 12: Vestígios Biológicos Não Humanos

Vestígios	Método de Recolha	Preservação	Embalagem
Carcaça Animal	<ul style="list-style-type: none"> -A carcaça deve, primeiro, ser colocada num papel com fita adesiva ou numa folha de rolo branca; -Pentear suavemente para recolher qualquer vestígio presente no corpo do animal; -Este procedimento também pode ser aplicado em animais vivos. Em alternativa, pode usar uma bomba de vácuo especial para o vestígio. 	<ul style="list-style-type: none"> -Refrigerar se o corpo da carcaça não estiver em estágio avançado de decomposição ou se for para uma conservação de curta duração; -Congelar para conservação a longo prazo. 	<ul style="list-style-type: none"> -Usar saco de papel para envolver as patas do animal, que são presas com braçadeiras ou elásticos; -Usar saco ou plástico para envolver a cabeça, que será fixada com fita adesiva ou linha; -Envolver a carcaça inteira num lençol branco esterilizado antes de ser colocada no saco de remoção.



a) Marfim (UNODC.org)⁹²

Notas introdutórias

Geralmente as apreensões de marfim podem compreender centenas de presas. Neste contexto, é necessário estabelecer um procedimento de amostragem com vista a reduzir a duplicação de amostras.

Para iniciar o processo de selecção de uma amostra representativa, o produto apreendido deve primeiro ser reduzido para metade de forma a minimizar as hipóteses de levantar material proveniente do mesmo animal. Deste modo, as presas são ordenadas segundo a aparência (tamanhos e cor). Em seguida são parelhadas, e em cada par da segunda presa é removida, pois supõe-se que as presas do mesmo animal sejam semelhantes em tamanho e cor, de modo que é provável que cada presa esteja disposta próxima ao seu par.

Em relação às presas restantes, devem então, ser divididas em vários grupos com base nas características externas comuns, num esforço para agrupar as presas do mesmo local. Exemplos de características de agrupamento podem incluir: presas de cores semelhantes (como se estivessem enterradas no mesmo solo); presas com marcas artificiais semelhantes na parte externa, como escrita com tinta da mesma cor; presas cortadas em pedaços num lote de presas inteiras; ou um grande grupo de presas que parecem mais antigas ou mais recentes que o resto.

A amostragem é feita uniformemente em cada grupo para maximizar as possibilidades de obter um número representativo de presas. O objetivo é conseguir recolher um número suficiente de amostras para análise laboratorial, tendo em conta que, por exemplo, com a análise de ADN, cerca de 40% das amostras podem ser descartadas por ter pouco ou nenhum ADN.

Recolha

A recolha de amostras de marfim para análise pode ser dividida em três momentos, nomeadamente

- (i) a selecção de um número representativo de presas a serem amostradas;
- (ii) a extracção das amostras seleccionadas e a
- (iii) preparação das amostras para o seu transporte ao laboratório.

(i) Selecção de um número representativo de presas a serem amostradas

Ao longo de todo o processo de apreensão e análise de marfim, a documentação e o registo da informação são cruciais. Para o procedimento de amostragem, o registo detalhado da informação num formulário ou inventário é essencial e deve ser organizado desde o início. O formulário é o modelo constante no anexo 1.

Este inventário é usado para registar detalhes importantes sobre a apreensão, incluindo quem registou os dados (caso surja alguma dúvida após a sua recepção); o peso total da apreensão; o número de presas e suas características distintivas, bem como o comprimento e o diâmetro de cada presa, conforme o modelo constante no anexo 1.

O modelo fornece uma estrutura para ajudar a garantir que todas as etapas sejam conduzidas na ordem correcta. Lembre-se, porém, que todas as pessoas que manuseiam as presas ou peças de marfim devem usar luvas com ou sem látex.

Para garantir que uma amostra representativa seja escolhida, devem ser respeitados os seguintes passos:

Inventário: (a) Nome da pessoa que regista os dados, sua entidade e detalhes de contacto; (b) Nome da pessoa que realizou a apreensão, seu órgão e dados de contacto; (c) Data, hora e local da apreensão; (d) Data, hora e local do registo; (e) Número do processo; (f) Informações adicionais sobre as circunstâncias da apreensão.

Pré-inspecção: (a) Organizar as presas ou pedaços de marfim; (b) Se as presas forem cortadas em pedaços, reconstituir cada presa inteira. Note-se que nos casos em que existe um grande número de peças de marfim, esta etapa pode não ser viável; (c) Alinhe as presas (incluindo as reconstituídas) da menor para a maior.

92 UNODC, 2014, Guidelines on Methods and Procedures for Ivory Sampling and Laboratory Analysis.



Identificação e Registo: (a) Indicar o número de peças apreendidas (presas cortadas e ou inteiras); (b) Número de presas que parecem ser resultado de uma caçada recente (por exemplo, presas relativamente frescas com sangue); (c) Número de peças de marfim cortadas; (d) Número de peças cortadas na base (extremidade ligada ao crânio); (e) Número de peças cortadas na ápice (ponta da presa); (f) Quantidade de peças intermediárias (sem base e sem ápice); (g) Número de peças trabalhadas (esculpidas); (h) Peso total da apreensão.

Codificação: (a) Atribuir códigos a cada presa (escrever o número directamente na presa com um marcador permanente); (b) Peças de uma presa reconstituída devem receber o mesmo número; (c) A codificação deve ser consistente e facilmente identificável como parte do registo das presas.

Fixação fotográfica: Fotografar cada presa ou peça.

Registo de detalhes de acordo com o anexo 2.

Pré-processamento para Amostragem: (a) escolher uma presa em cada par. Este é o primeiro passo para reduzir o número de presas a serem amostradas para análise laboratorial; (b) Para presas reconstituídas, remover todas as peças, excepto a peça mais próxima do crânio do elefante; (c) Quaisquer peças adicionais da presa reconstituída que tenham uma marca externa feita pelo homem também devem ser retidas até que seja concluída a etapa da selecção das amostras representativas.

(ii) a extracção das amostras seleccionadas

O procedimento mais adequado na mostragem do marfim para o exame do ADN é extrair na base da presa (a extremidade que estava conectada ao crânio), se possível. As células contendo o material genético estão mais concentradas na base, onde a presa ainda estava em crescimento.

Para garantir que a amostra tenha o ADN suficiente deverá medir aproximadamente 3x 3 cm e 1 cm de espessura. No entanto, se a base da presa for muito fina (ou seja, fina como papel), é melhor iniciar o corte a alguns centímetros de distância para que a amostra final tenha pelo menos 5 mm espessura.

Para o procedimento são observados os seguintes passos:

Siga esses passos:

- Prepare uma solução de lixívia a 10% (por exemplo, 100 ml de lixívia para 900 ml de água esterilizada) para limpar a serra após cortar cada amostra;
- Use uma rebarbadora ou uma serra elétrica, corte os pedaços de 3 x 3 cm e 1 cm de espessura de cada marfim seleccionado;
- Coloque imediatamente a amostra extraída no frasco correspondente, rotulado e feche a sua tampa. Se várias amostras foram retiradas da mesma presa (por exemplo, para igualar o volume de 9 cm³), todos devem ser colocados no mesmo frasco;
- Rotule a tampa "(Presa #)-(Grupo #)" usando um marcador permanente;
- Desinfete a serra ou o disco da rebarbadora usando um pano limpo impregnado a solução de lixívia a 10% antes de cortar a próxima amostra.

(iii) preparação das amostras para o seu transporte para o laboratório.

- Embale os frascos num saco plástico.
- Coloque um papel absorvente dentro do saco (jornal ou outros produtos de papel também pode ser usado).
- Coloque todas as amostras dentro do saco, garantindo que todas as tampas dos frascos estejam bem fechadas.
- Coloque uma cópia do inventário de marfim dentro da caixa com as amostras.



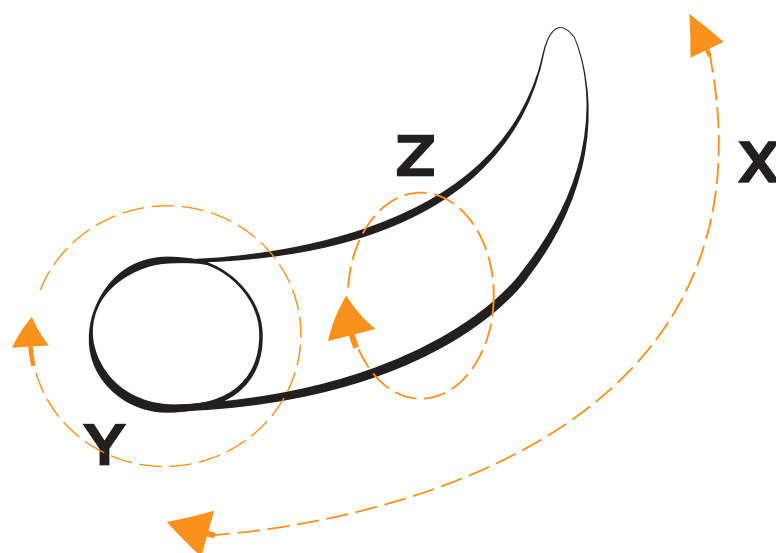


Figura 13: Médiidas de uma Ponta de Marfim

Legenda:

- X (cm): comprimento da presa medida na superfície externa
- Y (cm): circunferência da base à ponta
- Z (cm): circunferência central

b) Pangolim (NARREC and HUMANELABS, 2018)⁹³

Recolha

Extração de amostras da Pele

- (I) Use uma lanterna adequada para verificar se há pele solta sob as escamas da cauda e das laterais;
- (ii) Use uma pinça para agarrar e remover a pele solta (cerca de 1 mm) e empacote-a num envelope ou recipiente limpo. Nota, não rasgue a pele do animal vivo;
- (iii) Rotule o envelope ou o recipiente e conserve no frigorífico.

Extracção de amostras de escamas

- (i) Usando um bisturi, corte cerca de um terço da extremidade de uma escama grande na lateral do corpo (1cm²);
- (II) Empacote num envelope ou recipiente limpo, rotule e conserve a temperatura ambiente.

c) Exemplo de apreensão de Corno de Rinoceronte (tracenetwork.org)⁹⁴.

1. Recolha de dados de amostra e registo de informação:

- a) Número do caso ou referência;
- b) Local da apreensão;

⁹³ NARREC and HUMANELABS, 2018, First Responders Manual, African Ground Pangolin, *Smutsia temminckii*.

⁹⁴ www.tracenetwork.org.procedureforRhinoHorDNASampling.



- c) Dados da apreensão;
- d) País de origem;
- e) Dados da amostragem;
- f) Número da amostra de ADN;
- g) Comprimento externo do chifre (lado convexo);
- h) Comprimento interno do chifre (lado côncavo);
- i) Diâmetro da base do chifre;
- J) Número do código de barras (Microship), se existir;
- K) Número/marcações na parte externa do chifre e peso.

2. Fixação fotográfica:

- a) Fotografar o chifre com o formulário de dados, em todos os ângulos, incluindo a sua base;

3. No caso de pó ou cubos do chifre, observe o seguinte:

- a) Utilizar o frasco de amostra para recolher parte do pó, a ser submetido à análise de ADN;
- b) Fechar o frasco e fotografe os cubos ou pó juntamente com as informações do formulário;

4. Extração de amostra para o ADN:

- a) Usar uma broca;
- b) Selecionar a configuração de velocidade mais lenta do berbequim elétrico durante a perfuração, pois uma velocidade elevada do berbequim pode causar calor excessivo e consequentemente destruir o ADN;
- c) Fazer lentamente um furo em direção ao núcleo do chifre;
- d) A amostra extraída pela perfuração deve ter a forma de uma espiral;
- e) Colocar a amostra directamente no frasco e feche para evitar a contaminação.
- f) Embalar a amostra juntamente com o formulário de dados preenchido no saco de vestígios de selo inviolável;
- g) Tirar uma fotografia ilustrando o saco selado, o item e o formulário de dados para mostrar que o saco foi devidamente selado.



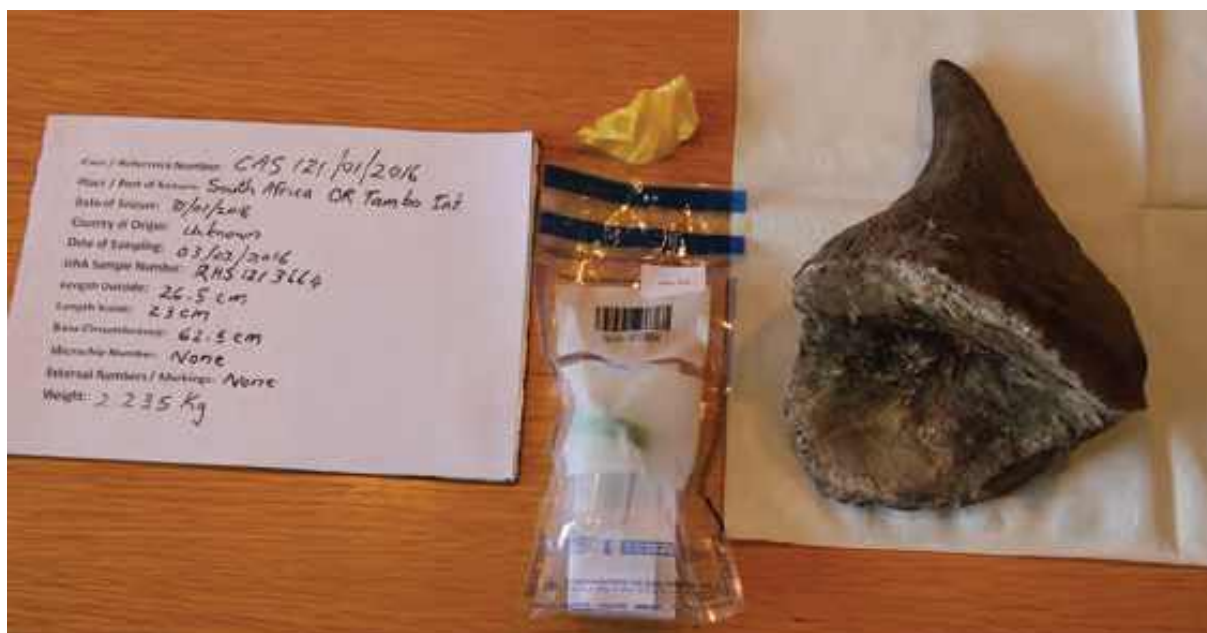


Figura 14: exemplo de extração de amostra para o ADN

4.5.5 O Processo de recolha dos Vestígios Balísticos

Tabela 14: Vestígios Balísticos

Vestígios	Método de Recolha	Preservação	Embalagem
Arma de fogo	<ul style="list-style-type: none"> -Após anotar os detalhes sobre a arma de fogo, manuseie-a pela ponta do guarda-mato ou pela empunhadura; - Descarregue a arma e esvazie a câmara, mas não a desmonte. Observe a posição do martelo e segurança, número e localização da munição disparada e não disparada, posição da câmara, etc.; -Se a arma foi recuperada da água, não a seque, nem a limpe; -Todos os acessórios da arma (silenciador, miras, carregador, etc.) devem ser recolhidos. 	<ul style="list-style-type: none"> -Sempre que possível, tomar precauções para evitar o enferrujamento da arma; -É proibido fazer qualquer marca na arma ou na munição. Qualquer rotulagem precisa de ser feita no recipiente ou na etiqueta; -Tenha em atenção aos vestígios que podem existir na arma; -As armas recuperadas da água devem ser mantidas submersas num recipiente contendo a mesma água, durante o transporte. 	<ul style="list-style-type: none"> -Enrolar a arma num pano ou papel limpo e, em seguida, embale numa caixa resistente com material de estofamento suficiente para protegê-la contra danos causados por possíveis movimentos; -Embalar os acessórios usando os mesmos cuidados e procedimentos aplicados.



<p>Projéteis</p>	<p>-Projéteis alojados no alvo devem ser cuidadosamente extraídos, quebrando suavemente a estrutura ao redor e sem tocar diretamente no projétil com qualquer ferramenta;</p> <p>-Os projéteis alojados no alvo são removidos durante o exame, usando os dedos. Durante a remoção, deve-se ter em atenção a preservação das marcas presentes no projétil.</p>	<p>-Os projéteis não devem ser limpos. Qualquer vestígio de material presente nele deve ser mantido como está.</p>	<p>-O projétil deve ser embrulhado em papel de seda macio e, em seguida, embalado adequadamente numa caixa de papel (exemplo caixa de fósforos). Evitar o uso de algodão ou gaze;</p> <p>-Se o projétil estiver molhado, não use recipientes de plástico;</p> <p>Marque o recipiente como contendo vestígio de balística.</p>
<p>Invólucro</p>	<p>-Os invólucros podem ser recolhidos do local à mão ou usando pinças com ponta de borracha.</p>	<p>-Deve-se tomar cuidado para evitar qualquer dano ou formação de estrias/marcas adicionais na carcaça;</p> <p>-Nos casos em que haja oportunidade de recuperar uma impressão, não descarregue os cartuchos.</p>	<p>-Cada invólucro deve ser embalado individualmente num envelope de papel e, em seguida, embalado numa caixa rígida com material de preenchimento suficiente para protegê-lo contra os danos, devido a movimentos e fricções.</p>



Figura 15: vestígio balístico, (a) arma de fogo por recolher no local do crime com escala milimétrica, (b) embalagens regidos para involcros e projecteis balísticos



4.5.6 O Processo de recolha dos Vestígios Documentoscópicos

Tabela 15: Vestígios documentoscópicos

Vestígios	Método de Recolha	Preservação	Embalagem
Documentos	<p>-Os documentos são recolhidos usando pinças de plástico;</p> <p>-Os exemplares ou amostras (espécimes) são recolhidos dos suspeitos, solicitando-lhes que escrevam um texto contendo palavras semelhantes às do documento questionado, usando material e instrumento de escrita semelhante à do documento questionado. O exemplar deve ser assinado pelo autor e por uma testemunha. O processo é repetido várias vezes para o mesmo texto usando os mesmos materiais do mesmo autor;</p> <p>-Exemplares de fotocópias podem ser obtidos através da criação de fotocópias. Esse procedimento ajuda a identificar marcas específicas, caso existam;</p> <p>-Documentos queimados devem ser manuseados com extremo cuidado, para evitar mais danos.</p>	<p>-Não crie marcas, dobras, cortes, ou manchas no documento;</p> <p>-Pode ser usada a solução de acetato de polivinila em acetona para estabilizar documento queimado. Caso contrário, o documento carbonizado pode ser encapsulado em filme de poliéster ou numa caixa entre camadas de algodão;</p> <p>-Manter os documentos longe de humidade e luz solar excessiva;</p> <p>-O documento deve ser armazenado num recipiente hermético contendo material que absorve a humidade (exemplo: sílica gel ou cal virgem);</p> <p>-A água, sal e ácido não devem ser aplicados no documento com manchas de sangue.</p>	<p>-Embale o vestígio num envelope de papel;</p> <p>-Os documentos queimados são embalados em filme de poliéster ou entre camadas de algodão.</p>



Impressoras e máquinas de escrever	<p>-Impressoras e máquinas de escrever (computadores e teclados) são embaladas como um todo, se necessário, para a peritagem;</p> <p>-Também são recolhidas peças da máquina de escrever.</p>	<p>-Deve-se tomar cuidado para evitar qualquer dano às partes mecânicas do equipamento bem como preservar os vestígios nele deixados.</p>	<p>-Embale numa caixa resistente com material de preenchimento suficiente para proteger contra danos durante o transporte.</p>
Fita adesiva	<p>-Se a fita adesiva for encontrada colada num objecto portátil, deve recolher-se todo o objecto;</p> <p>-Se o objecto for demasiado grande para ser transportado ou for um ser vivo, descasque suavemente a fita adesiva, de modo a não deixar as impressões do colector.</p>	<p>-É importante garantir que a fita não se dobre por si só durante a recolha, embalagem ou transporte.</p>	<p>-Quando a fita em si é recolhida, é montada em folhas de cera ou celofane e em seguida, embalado de forma segura numa caixa de papel;</p> <p>-O objecto com fita adesiva é embalado numa caixa.</p>



Figura 17. Documento parcialmente queimado deve ser colocado numa pasta transparente, como uma prova.



4.5.7. O Processo de recolha dos Vestígios Traçológicos

Tabela 16: Vestígios Traçológicos

Vestígios	Método de Recolha	Preservação	Embalagem
Marcas de ferramentas	<p>-Para marcas de três dimensões (3D), primeiro deve fotografar e efetuar pelo menos dois moldes utilizando silicone líquida ou massa de gesso;</p> <p>-Se o objeto que contém a marca da ferramenta for portátil, todo o objeto é recolhido.</p>	<p>-Cubra as marcas com papel e, em seguida, embale firmemente num recipiente rígido utilizando folha de jornais. Evite usar sacos de plástico.</p>	<p>-Transporte os moldes num recipiente rígido.</p>
Marcas de calçados, pneus e ferramentas	<p>-Para impressões 2D, deve efectuar uma fotografia com escala, num ângulo oblíquo para garantir a clareza do detalhe;</p> <p>-Se o objeto que contém a marca for portátil, recolha todo o objeto;</p> <p>-As impressões no substrato em pó podem ser levantadas usando um aparelho de detecção eletrostática (ESDA), que transfere a impressão para uma folha de <i>Mylar</i> utilizando carga eletrostática;</p> <p>-Para marcas de três dimensões (3D), primeiro deve fotografar e efetuar pelo menos dois moldes utilizando silicone líquida ou massa de gesso.</p>	<p>-A fotografia deve ser feita em vários ângulos para documentar a impressão antes do levantamento;</p> <p>-Deve secar o gesso por 24-48 horas antes de transportá-lo para o laboratório;</p> <p>-Os elevadores eletrostáticos são preservados colocando-os numa pasta de papel e, em seguida, embalados numa caixa de papel fotográfico rasa.</p>	<p>-Os objectos portáteis devem ser envolvidos em celofane antes de serem embalados numa caixa de cartão rígida com suporte ou num saco de papel;</p> <p>-Embalar os moldes em plástico e sacos de papel.</p>



Impressão digital, marcas do pé e palma	<p>-Para impressões 2D, efectuar uma fotografia, com escala, num ângulo oblíquo para garantir a clareza de detalhe;</p> <p>-Se o objecto que contém a marca for portátil, recolha-o todo;</p> <p>-Para impressões latentes, efectue uma fotografia, com escala e aplique métodos de visualização química ou física para o levantamento.</p>	<p>-Certifique-se de que os vestígios estão embalados em separado e elimine qualquer risco de fricção da superfície do objecto;</p> <p>-Use fita adesiva para o levantamento das impressões latentes;</p> <p>-Evite bolhas de ar durante o levantamento dos vestígios latentes.</p>	<p>-Para objectos portáteis, envolva com papel celofane antes de embalar numa caixa de cartão ou papel;</p> <p>-As impressões levantadas são embaladas em envelopes de papel e seladas;</p> <p>-Recipientes de plástico podem ser usados para objectos recuperados em água (Figuras. 4.22, 4.23, 4.24 e, 4.25).</p>
---	---	---	---

4.5.8. O Processo de recolha dos Vestígios Papiloscópicos

Tabela 17: Vestígios papiloscópicos

Vestígios	Método de Recolha	Preservação	Embalagem
Impressão digital, marcas do pé e palma	<p>-Para impressões 2D, efectuar uma fotografia, com escala, num ângulo oblíquo para garantir a clareza de detalhe;</p> <p>-Se o objeto que contém a marca for portátil, recolha todo o objeto;</p> <p>-Para impressões latentes, efectuar uma fotografia, com escala e, aplicar métodos de visualização química ou física para o levantamento.</p>	<p>-Certifique-se de que os vestígios estão embalados em separado e elimine qualquer risco de fricção a superfície do objecto;</p> <p>-Use fita adesiva para o levantamento das impressões latentes;</p> <p>-Evite bolhas de ar durante o levantamento dos vestígios latentes.</p>	<p>-Para objetos portáteis, envolver com papel celofane antes de embalar numa caixa de cartão ou papel;</p> <p>-As impressões levantadas são embaladas em envelopes de papel e seladas;</p> <p>-Recipientes de plástico podem ser usados para objetos que foram recuperados na água (Figuras. 4.22, 4.23, 4.24 e, 4.25).</p>





Fig. 18 – Vestígios papiloscópicos, A - Impressão digital; B- Num substracto; C – Impressão labial; D - Marcas de calçados recolhida em papel e preservada por fotografia com e sem escala

4.5.9. O Processo de recolha dos Vestígios Químicos

Tabela 18: Vestígios Químicos

Vestígios	Método de Recolha	Preservação	Embalagem
Drogas/Venenos/Medicamentos	<p>-Usar pinças esterilizadas para a recolha dos vestígios;</p> <p>-Determinar a quantidade exacta dos vestígios (comprimidos, cápsulas, sacos, cigarros de cannabis / suruma / marijuana, etc.) antes da embalagem;</p> <p>Os medicamentos encontrados em garrafas ou caixas devem ser deixados como tal nos recipientes, rotulados e selados.</p>	<p>-O material húmido deve ser seco ao ar antes da selagem;</p> <p>-Amostras líquidas devem ser preservadas na geleira e outras são à temperatura ambiente.</p>	<p>-Usar envelope de papel para embalagem;</p> <p>-O material líquido deve ser embalado em garrafas de vidro esterilizado.</p>



4.5.10. O Processo de recolha dos Vestígios Informáticos

Tabela 19: Vestígios Informáticos

Vestígios	Método de Recolha	Preservação	Embalagem
Computador	<ul style="list-style-type: none">-Verificar se o dispositivo está em funcionamento, movendo o rato (mouse) e documento;-Se um dispositivo for encontrado DESLIGADO, será recolhido nessa condição;-Todos os sistemas de comunicação do dispositivo devem ser desligados;	<ul style="list-style-type: none">-A exposição à humidade, electricidade estática e temperaturas extremas deve ser evitado.	<ul style="list-style-type: none">-Use envelope de papel e caixas de papelão para embalar os dispositivos;
Telefones, Tablets e Peças	<ul style="list-style-type: none">-Verifique se o dispositivo está ligado e documente;-Não deve ser permitida nenhuma mudança de “status” (posição ou condição);-Não carregue os dispositivos;-Remova a bateria, se possível;-Faça a extração física e lógica da memória.	<ul style="list-style-type: none">-Não ligue o telefone, se estiver desligado. Se estiver ligado, desligue o dispositivo para evitar perda de dados;-O dispositivo deve estar isolado de sinais externos que possam adulterar os dados armazenados.	<ul style="list-style-type: none">-Use embalagem de papel e caixas de papelão para acondicionar os dispositivos digitais;-O dispositivo deve estar isolado de sinais externos.



Tabela 20: Outros Vestígios

Vestígios	Método de Recolha	Preservação	Embalagem
Tintas e Pinturas	<ul style="list-style-type: none"> -Para objectos transportáveis, recolher todo o objecto contendo manchas de tinta; -Fragmentos de tinta podem ser recolhidos manualmente ou com pinças de ponta macia; -Fragmentos ligeiramente soltos podem ser recolhidos levantando, erguendo ou deslocando a tinta batendo suavemente no lado oposto da superfície; -Não use fita adesiva forte para o levantamento do vestígio; -Efetuar levantamento de tinta para amostras de referência em áreas não danificadas do objeto usando um bisturi; -As canetas que contêm tinta também podem ser recolhidas para comparação. 	<ul style="list-style-type: none"> -Não são necessários conservantes. Apenas condições herméticas e à prova de vazamentos. 	<ul style="list-style-type: none"> -Fragmentos (tinta na forma sólida) são acondicionadas em caixas de papelão à prova de derramamento; -Quando líquida, a tinta pode ser armazenada em latas de tinta metálica à prova de vazamentos ou recipientes de vidro. Em seguida, são embalados em caixa de papelão ou madeira com espaçamento suficiente para evitar quebras; -Embora a embalagem dependa da amostra em particular, em geral, armazenar em pacotes de papel ou recipientes de plásticos herméticos que evitam influências e contaminações externas (Fig. 4.18).
Vidro	<ul style="list-style-type: none"> -Nos casos em que é possível que todos os fragmentos de vidro possam ser reconstituídos, é imperativo recolher todos os fragmentos; -Ambos os lados do vidro laminado como encontrado em para-brisas são recolhidos em separado; Para partículas embutidas na roupa de uma pessoa, as roupas são cuidadosamente recolhidas; -Pequenas partículas de vidro presentes dentro de um veículo podem ser recolhidas usando aspirador; -Amostras de referência devem ser recolhidas o mais próximo do ponto de rutura do vidro. 	<ul style="list-style-type: none"> -Não processe fragmentos de vidro quebrados para busca de impressões; -Evite quebrar os fragmentos. 	<ul style="list-style-type: none"> -Cada peça/objecto contendo partículas de vidro deve ser embalada separadamente em papel e, em seguida, acondicionada de forma segura numa caixa de madeira ou papelão com acolchoamento suficiente; -Fragmentos menores são embalados em frascos à prova de luz; -As peças de vidro maiores podem ser fixadas entre chapas de contraplacado, madeira prensada ou papelão; -Não coloque objectos pesados na área de impacto.



Solo	<p>-Recolhe amostras de solo o mais rápido possível, pois são vestígios transitórios. Em caso de marcas de calçado ou pneu, efectue um registo fotográfico ou vídeo antes da recolha;</p> <p>-O solo aderente a objetos portáteis não deve ser removido. O solo deve secar ao ar e o objeto deve ser recolhido na sua totalidade;</p> <p>-O solo presente num veículo ou entre as zonas de rodagem dos pneus deve secar antes de ser raspada cuidadosamente para manter a integridade das camadas de solo formadas;</p> <p>-Recolher 1–2 colheres de sopa de amostras de controlo da cena do crime, possíveis pontos de entrada e saída, possíveis locais secundários para comparação. As amostras de controlo devem ser recolhidas na mesma profundidade de onde a amostra suspeita pode ser originária, geralmente na camada superficial do solo.</p>	<p>-Não são necessários conservantes. Apenas condições herméticas e à prova de vazamentos.</p>	<p>-Usar recipientes plásticos, identificando no rótulo o local de colheita;</p> <p>-No caso de objetos, seque ao ar antes de embalar num saco de papel ou caixa de papelão.</p>
Fibra/Roupa	<p>-Usar pinças ou fita adesiva para recolher as fibras;</p> <p>-Sempre que possível, recolher todo o vestuário/tecido fonte de fibras.</p>	<p>-Assentos de carro devem ser cuidadosamente cobertos com folhas de polietileno para proteger os vestígios de fibra;</p> <p>-Não são necessários conservantes para o transporte. Apenas condições herméticas e à prova de vazamentos.</p>	<p>-As fibras são embaladas no envelope de papel ou de plástico, antes de serem colocadas num saco de papel maior;</p> <p>-Cada peça de roupa é embalada no saco de papel em separado (Fig. 4.19).</p>
Ferramentas (Facas, Martelo, Machado, Serra, pás, armadilhas, etc)	<p>-Use luvas ao manusear os vestígios. Esteja ciente dos pontos com possibilidade de conter impressões digitais;</p> <p>-Se possível, faça moldes da ferramenta usando, por exemplo, silicone (Fig. 4.20).</p>	<p>-Sem conservantes, mas são necessárias condições herméticas.</p>	<p>-Embrulhe o vestígio no envelope de papel ou saco de papel de modo que nenhum vestígio ou marca seja afetado, contaminado ou adulterado;</p> <p>-Coloque o vestígio numa caixa e faça a embalagem de forma a evitar movimentos durante o transporte.</p>





Fig. 19 Um fragmento de tinta



Fig. 20 Fibra



Fig. 21 Ferramentas afiadas como facas são mantidas em recipientes acolchoados

4.6 Autenticidade dos Vestígios-Cadeia de Custódia da Prova

Cadeia de custódia da prova é definida como a continuidade da posse de provas, sua movimentação e localização desde o local de recolha (no local do crime ou de uma pessoa), até ao seu transporte para o laboratório e inclusive a sua submissão à autoridade judiciária competente. É o processo mais crítico da documentação dos vestígios. É uma obrigação assegurar ao titular da acção penal e posteriormente ao tribunal que a prova é autêntica, ou seja, é a mesma prova apreendida no local do crime e que esteve, em todos os momentos, sob a custódia de uma pessoa competente para lidar com a matéria.

A cadeia de custódia comprova a integridade da prova, garante a documentação das pessoas responsáveis pela prova, em determinado momento, para que possam ser conhecidas rapidamente e convocadas a depor, quer na fase de instrução quer, futuramente, durante o julgamento, se necessário.

É vital que os vestígios que, posteriormente, após exame laboratorial se venham a converter em prova pericial, as mesmas sejam devidamente embaladas para evitar danos durante o transporte e devem ser preferencialmente seladas em sacos invioláveis/resistentes ou com fitas invioláveis.

Um formulário de cadeia de custódia, separado, deve acompanhar diferentes sacos de provas. O formulário de cadeia de custódia deve incluir pelo menos as informações constantes do anexo 3.

4.7. Identificação e Registo Policial

4.7.1. Identificação

De acordo com José Braz, “para o Direito, a identidade consiste no conjunto de propriedades particulares e de caracteres, que individualizam uma pessoa, distinguindo-a das demais”⁹⁵. É, segundo o mesmo autor, “... a qualidade de ser a mesma coisa, e não coisa diversa ou, dito de outro modo, a igualdade completa e absoluta, demonstrável, a todo o momento, através de uma construção material e normativa, traduzida em registos, sinais e documentos, que acompanham para a vida, o individuo ou coisa identificada”.

Deste modo, para fundamentar a prova em juízo, os conceitos de identidade e de identificação revelam-se de grande importância no campo de investigação da criminalidade em geral e dos crimes contra a biodiversidade, em especial. Por um lado, precisamos de identificar e revelar a identidade de um

⁹⁵ BRAZ, José, *Ciência, Tecnologia e Investigação Criminal, interdependências e Limites num Estado de Direito Democrático*, Almedina, Coimbra, 2016. ISBN 978-972-40-5972-7.



individuo encontrado morto, cuja identidade e parentes são desconhecidos e, por outro, identificar e revelar a identidade de um rinoceronte ou elefante, morto numa reserva.

Importa referir que no desempenho da função investigativa impõe-se, ao investigador, identificar todos os suspeitos, recolher todos os elementos com interesse para a prevenção e investigação criminal, tais como:

- a) Recolha de impressões digitais e de elementos de identificação das pessoas suspeitas, arguidas, condenadas, desaparecidas, requerentes de asilo ou de nacionalidade, refugiadas, imigrantes ilegais, das que padecem de enfermidade mental, das que requerem licença de uso e porte de armas de fogo e daquelas que pela sua tendência comportamental mostrem interesse para a actividade de controlo policial e investigação criminal;
- c) Organizar base de dados fotográficos de pessoas e locais suspeitos da prática de actos criminais e de albergar criminosos ou de preparação da actividade criminosa;
- d) Recolher dados de cadáveres não identificados;
- e) Averbar o cadastro criminal;
- f) Actualizar a base de dados de certidões de registo policial e de sentenças judiciais de natureza criminal.

Modelos de Boletim de Registo Policial Dactiloscópico

BOLETIM DE REGISTO POLICIAL

Número de registo Ficha fotográfica n.º Cadastro n.º

Data de registo Nº Secção --- Data da detenção...../...../20.....

Nome e alcunha	
Filha de	
e de	
Natural do lugar de, Localidade de	
Distrito de e Comarca de	
De.....anos de idade em 20...Nascido a/...../..... Estado civil	
Profissão Habilitações	
Residência Nacionalidade	
Sinais característicos	Entidade identificadora
Altura Cor	Número do processo/...../.....ª Secção --- Data da detenção...../...../20.....
Cor dos olhos	Motivo da detenção
Cabelo Nariz	
Grupo étnico	
Sinais particulares, amputações, aleijões ou outras deformidades	Entidade à ordem ou em nome da qual foi efectuada a detenção
	Destino do detido
	Resultado do processo
	Boletim preenchido em de de 20
	Assinatura do identificador
Assinatura do detido	

M/4 (Registo Criminal)



Cadastro N.º -----

Fórmula dactiloscópica

MÃO DIREITA				
1. Polegar	2. Indicador	3. Médio	4. Anelar	5. Auricular
MÃO ESQUERDA				
6. Polegar	7. Indicador	8. Médio	9. Anelar	10. Auricular
Dedadas de chapa e simultâneas de indicador, médio, anelar e auricular		Polegares (de chapa)		Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anelar e auricular
		Esquerdo	Direito	
Mão Esquerda				Mão Direita

4.7.2. Registo Policial

O registo policial é um mecanismo de vital importância para a investigação criminal, que permite fornecer informações sobre a situação do suspeito ou do arguido sob investigação.

Permite saber se é um fugitivo ou evadido da cadeia, ou se é procurado por ter desrespeitado a liberdade provisória ou condicional, bem assim como fundamentar a agravação ou atenuação da pena, pela reincidência e acumulação de infracções.

Não se deve confundir o Registo Policial com o Registo Criminal que são institutos bem distintos, embora ambos prossigam o mesmo fim - a investigação criminal e a instrução do processo.

No seguimento das actividades de investigação criminal, de crimes contra a biodiversidade, cabe ao investigador do SERNIC, por via da respectiva hierarquia, procederão registo, nos seguintes termos:

- a) Assegurar a recepção e classificação de documentos de interesse para o registo policial;
- b) Garantir o registo e classificação de objectos e veículos furtados, roubados, achados ou procurados;
- c) Garantir o registo de evadidos, procurados, suspeitos, arguidos, alcunhas de delinquentes, armas procuradas e de casos por esclarecer;
- d) Assegurar o registo de cadáveres desconhecidos e pessoas desaparecidas;
- e) Garantir o registo dos crimes cometidos e o respectivo “modus operandi”;
- f) Proceder à abertura de fichas de certidões de sentenças, de conclusão e de destino do processo para o ficheiro nominal;
- g) Arquivar processos, boletins decadactilares, fichas de certidões de sentenças, de conclusão e de destino;
- h) Averbar e unificar os cadastros criminais;
- i) Emitir certidões de antecedentes criminais solicitados.





V. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

O último capítulo deste manual, não menos importante, é o da cooperação internacional. Para o efeito, propõe-se abordar o conceito e importância (5.1.) e a exposição dos instrumentos para a cooperação internacional (5.2.).

5.1. Conceito e importância

Cooperação internacional é um processo pelo qual, países, organizações e indivíduos trabalham juntos para alcançar objectivos comuns, partilhando recursos, conhecimentos e experiências, visando o benefício mútuo. No que respeita ao combate à criminalidade contra a biodiversidade, deve recordar-se que a maior parte desses crimes transcendem as fronteiras nacionais, sendo, por isso, crimes transnacionais, o que suscita, na sua investigação, o desencadeamento de mecanismos de cooperação internacional.

A Constituição da República de Moçambique, no domínio da política externa, estatui que “a República de Moçambique estabelece relações de amizade e cooperação com outros Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios”⁹⁶, bem como “aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana”⁹⁷.

Do mesmo modo, decorre da Lei do SERNIC, no seu artigo 11º, que *no âmbito “da implementação dos instrumentos de cooperação policial internacional, o SERNIC pode estabelecer relações com as suas congéneres nos diferentes domínios da sua actividade e com a INTERPOL”*.

Para a concretização deste desiderato, recorre-se a tratados e acordos internacionais validamente aprovados, ratificados e publicados, por forma a vincular o Estado Moçambicano, tal como prevê o artigo 18º da CRM.

A cooperação internacional ocorre quando está em investigação um caso que transcende a fronteira nacional, isto é, quando um indivíduo estrangeiro esteja envolvido no crime a investigar, ou quando mesmo sendo nacional, o indivíduo suspeito esteja no estrangeiro. Tal ocorre, igualmente, quando os elementos de prova de um crime em investigação se encontrem noutros países.

Por exemplo, o cidadão A, conhecido por Mathwassa, cometeu o crime de abate de um elefante no Parque Nacional do Limpopo, e levou consigo as respectivas pontas de marfim para a África do Sul. As diligências a serem feitas para localizar o indivíduo, porque não se encontra no solo pátrio, devem incluir necessariamente a cooperação internacional.

5.2. Instrumentos para a cooperação internacional

Nos casos em que haja necessidade de coordenar com entidades estrangeiras a realização de diligências na investigação de um crime, e dependendo da situação, recorre-se aos mecanismos de cooperação bi-laterais ou regionais ou possivelmente aos multi-laterais.

96 O nº 1 do art. 17º da CRM.

97 O nº 2 do art. 17º da CRM.



Dos instrumentos vigentes (acordos, tratados e convenções assinadas e ratificados por Moçambique), podemos destacar os que mais se aplicam aos crimes contra a biodiversidade, conforme o texto e o quadro jurídico internacional abaixo.

5.2.1 Acordo de Cooperação entre a Fiscalia General de La República de Cuba e a Procuradoria Geral da República de Moçambique, celebrado em 2014 (sem indicação de local, dia e mês), tem como objetivos:

1. Intercambio entre as partes para manter e consolidar as relações de amizade e cooperação mútua, troca de experiências sobre o trabalho de ambas as procuradorias e assuntos profissionais correlacionados;
2. Fortalecimento da cooperação, formação e capacitação dos Procuradores, assim como nas atividades de ensino, investigação científica e aperfeiçoamento das atividades de ambas as procuradorias;
3. Desenvolvimento da cooperação na prevenção e luta contra o crime e, em particular, no combate à criminalidade transnacional organizada, terrorismo, corrupção, crimes econômicos, drogas, migração ilegal, de acordo com a legislação nacional de cada parte;
4. Troca de experiências sobre a proteção de direitos humanos e, em especial, das crianças e adolescentes;
5. Convite para participarem de conferências, workshops e seminários internacionais que cada parte organize;
6. Troca de acervo legal existente em cada parte e as informações sobre o trabalho das Procuradorias respectivas segundo as regras vigentes em cada Estado;
7. Cooperação em outros setores que suscitem interesse particular.

5.2.2 Memorando de Cooperação entre a Procuradoria-Geral da República Federativa do Brasil e a Procuradoria-Geral da República de Moçambique, celebrado a 15 de maio de 2013, tem como objetivos:

1. Colaborar, ampla e diretamente, em matéria penal, através do intercâmbio de informações, documentos e dados técnicos, especialmente em matéria de crime organizado transnacional e delitos relacionados;
2. Cooperar, igualmente, na troca de experiências de trabalho, na realização conjunta de programas de interesse comum, de seminários e encontros de peritos, criação de grupos de trabalho e outras iniciativas sobre questões de interesse para as duas instituições;
3. Promover a cooperação direta entre as duas instituições, a fim de fortalecer e intensificar a cooperação jurídica mútua, sempre em prejuízo dos canais previstos nos acordos internacionais subscreitos e nas normas de direito interno;
4. Promover, buscando, inclusive, o apoio da Escola Superior do Ministério Público da União, atividades acadêmicas como cursos de aperfeiçoamento, seminários, simpósios ou congressos em temas relacionados com a atuação dos Membros dos Ministérios Públicos das Partes.

5.2.3 Memorando de Entendimento entre a National Prosecuting Authority of South Africa e a Procuradoria-Geral da República de Moçambique, celebrado a 15 de Maio de 2013, e tem como objetivos:

- a) Fortalecimento da cooperação entre os órgãos superiores do Ministério Público e seus órgãos subordinados, nos limites das respectivas atribuições;
- b) Assistência mútua no exercício da ação penal e na direção da instrução preparatória de processos-crime, mediante recurso a mecanismos céleres de comunicação ou canais diplomáticos;
- c) Definição de outras áreas de cooperação quando as partes assim o entenderem.



5.2.4 Memorando de Entendimento entre a Procuradoria Geral da República de Moçambique e a Suprema Procuradoria Popular da República Popular da China, celebrado a 11 de setembro de 2017, em Beijing (e que revoga o Memorando de entendimento entre as partes assinado a 21 de outubro de 2006, em Beijing), e tem como objetivos a implementação de atividades nas seguintes áreas:

- a) Combate à criminalidade, com destaque para o crime organizado transnacional, crime de corrupção, ao terrorismo, ao separatismo e ao extremismo, tráfico ilícito de drogas, de produtos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, ao crime económico, ao crime cibernético e outros crimes que constituem ameaça à sociedade;
- b) Troca de experiência, boas práticas e formação de pessoal;
- c) Realização de pesquisas conjuntas e estudos ou projetos;
- d) Abordagem de questões de interesse mútuo;
- e) Intercambio de delegações com vista ao fortalecimento da amizade e colaboração mútua, bem como para a troca de experiências e impressões sobre matérias processuais de interesse comum.
- f) Troca de informação sobre leis orgânicas, sistemas jurídicos, processos, técnicas e estratégias no âmbito do combate ao crime;
- g) Prestação, sempre que possível, de apoio necessário à direção da instrução preparatória de processo-crime, bem como no exercício da ação penal.

5.2.5 Memorando de Entendimento entre a Procuradoria-Geral da Republica de Mocambique e a Procuradoria-Geral da Republica Portuguesa, celebrado em Maputo aos 21 de Julho de 2014, e tem como objetivos:

- a) Promoção da cooperação direta entre as duas instituições, sem prejuízo dos canais previstos nos Acordos Internacionais subscritos pelas duas partes e nas normas do direito interno;
- b) Assistência mútua no âmbito da investigação e exercício da ação penal, mediante recurso a mecanismos de comunicação;
- c) Assistência mútua em outras áreas de intervenção do Ministério Público, nomeadamente civil, comercial, família e menores, laboral, administrativa, fiscal e aduaneira;
- d) Promoção da cooperação e formação dos magistrados do Ministério Público;

5.2.6 Memorando de Entendimento Entre a Procuradoria-Geral da Republica de Mocambique e a Procuradoria Popular Suprema da Republica Socialista do Vietname, celebrado em Ha Noi, aos 21 de Agosto de 2017, e que tem com areas de colaboracao:

- a) Prevenção e combate ao crime, com recurso à implementação efetiva e rápida dos mecanismos de assistência mútua legal em matéria penal;
- b) Intercambio de delegações com vista ao fortalecimento da amizade e colaboração mútua, bem como para a troca de experiências e impressões sobre matérias processuais de interesse comum;
- c) Capacitação para o reforço das habilidades processuais dos magistrados do Ministério Público, através da realização de conferências, seminários e cursos de curta duração;
- d) Intercambio de instrumentos jurídicos, de informações sobre os sistemas jurídicos em que cada parte se insere e de boas práticas na aplicação da lei;
- e) Coordenação e *auxílio mútuo* em *fora* internacionais, em que ambas as partes participam;
- f) Colaboração em matéria de prevenção e combate a atividades ilícitas de exploração, transporte, comercialização de espécies protegidas tanto de fauna terrestre e aquática, como da flora;
- g) Outras áreas de colaboração de interesse mútuo, que vierem a ser acordadas pelas partes.



5.2.7 Memorando de Entendimento entre a Procuradoria-Geral da Republica de Mocambique e a Procuradoria-Geral da Republica de Timor-Leste, celebrado em Maputo a 16 de Novembro de 2015, e que tem como objectivos:

- a) Promoção da cooperação entre as duas instituições, sempre em prejuízo dos canais previstos nos Acordos Internacionais subscritos pelas partes e nas normas de direito interno;
- b) Assistência mútua no âmbito da investigação criminal e do exercício da ação penal, mediante recurso a mecanismoscelereres de comunicação;
- c) Assistência mútua em outras áreas de intervenção do Ministério Público, nomeadamente civil, comercial, menores, laboral, administrativo, contas, fiscal e aduaneira; e
- d) Promoção da cooperação e formação dos magistrados do Ministério Público, funcionários e Oficiais de Justiça.

5.3. Acordos de Cooperação em matéria penal celebrados por Moçambique

Tabela 21: Quadro jurídico internacional - Acordos bilaterais, regionais ou multilaterais para a assistência jurídica e judiciaria mútua legal em matéria penal entre Moçambique e outros países.

Tratados multilaterais	Geral / Temático	Outras Partes
Esquema de Londres sobre extradição	Crime geral	Países da Commonwealth
Esquema de Harare sobre Assistência Jurídica Mútua	Crime geral	Países da Commonwealth
Protocolo de Assistência Jurídica Mútua da SADC	Crime geral	Países da região da África Austral que ratificaram este Protocolo (por exemplo, África do Sul, Tanzânia, Botswana)
Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional	Crime Organizado Sério Transnacional (> 4 anos de prisão)	185 países
Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção	Corrupção	174 países
Convenção da União Africana contra a corrupção	Corrupção	
Convenção de Auxílio Judiciário em matéria penal entre os países da CPLP	Crime geral	Países da CPLP
Acordos bilaterais		
África do Sul	Crime geral	PGR
Portugal	Crime organizado e reconhecimento recíproco de sentenças	PGR
China	TOC, drogas, TIPSOM, terrorismo / extremismo, corrupção	PGR



Vietname	“colaboração em matéria de prevenção e combate a actividades ilícitas de exploração, transporte, comercialização de espécies protegidas tanto de fauna terrestre e aquática, como da flora”	PGR
Brasil	TOC (TIPSOM, drogas, cibercrime, lavagem de dinheiro, corrupção)	PGR
Timor Leste	Investigação e prossecução do crime	PGR
WWF (Organização internacional)	Prevenção e combate ao tráfico, exploração e comercialização ilegal de recursos florestais, faunísticos, aquáticos e minerais: ajuda a facilitar a cooperação com os outros países	PGR

Estando perante um caso concreto de investigação de um crime contra a biodiversidade, cuja prova ou suspeito se encontrem num dos países da região da COMMONWEALTH e que careça de recurso a um dos mecanismos citados na tabela supra, procede-se nos termos do nº 3 do art. 1º do Regime de Harare.

“Regime de Harare, Art.1º (3):

3) A assistência em questões criminais ao abrigo deste Regime inclui assistência em:

- (a) identificar e localizar pessoas;
- (b) providenciar documentos;
- (c) examinar testemunhas;
- (d) investigar e apreender;
- (e) obter provas;
- (f) facilitar o contacto pessoal com testemunhas;
- (g) efectuar uma transferência temporária de pessoas sob custódia para comparecer como testemunha;
- (h) obter registos judiciais ou oficiais; e
- (i) localizar, apreender e confiscar os produtos ou instrumentos do crime”.

Outro exemplo de investigação de um crime contra a biodiversidade, cuja prova ou suspeito se encontrem num dos países da região da SADC e que careça de recurso a um dos mecanismos citados na tabela supra, procede-se nos termos do nº 5 do art. 1º do Protocolo da SADC sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal.

“Protocolo da SADC sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, Art. 1º (5) A assistência a ser fornecida inclui:

- (a) Localizar e identificar pessoas, propriedades, objectos e itens;
- (b) Providenciar documentos, incluindo documentos que buscam a presença de pessoas e fornecer devoluções de tal serviço;
- (c) Fornecer informações, documentos ou registos;
- (d) Fornecer objectos e transferência temporária de informações;



- (e) Investigar e apreender;
- (f) Obter provas e declarações ou ambas;
- (g) Autorizar a presença de pessoas do Estado Requerente na execução de pedidos;
- (h) Garantir a disponibilidade de pessoas detidas para dar provas ou auxiliar em possíveis investigações;
- (i) Facilitar o aparecimento de testemunhas ou a assistência de pessoas em investigações;
- (j) Tomar as possíveis medidas para localização, imobilização, confisco, congelamento ou apreensão dos produtos do crime”.

Havendo necessidade de se realizar diligências no âmbito da cooperação policial internacional (interragências), deve se recorrer a INTERPOL⁹⁸. Para além do recurso a INTERPOL, no campo prático de investigação criminal (seja bi-lateral, regional, multilateral), deve recorrer-se a acordos pontuais. E, falhando estes, deve recorrer-se à Assistência Mútua Legal, que é um mecanismo que funciona entre as entidades judiciárias (Ministério Público e Tribunal).

Nos casos de medidas urgentes e necessárias, mesmo quando existam acordos, segue-se a cooperação informal, que consiste na troca de informações entre organizações policiais e/ ou reguladoras, e suas contrapartes estrangeiras sem a obrigatoriedade do uso dos mecanismos formais impostos pelos Tratados Multilaterais de Assistência Mútua Legal (AML), também conhecida como assistência polícia – a – polícia.

A cooperação informal tem a vantagem de poder ser usada no domínio da prevenção criminal, permitindo ao SERNIC a realização de diligências de recolha de informação, por exemplo, vigilâncias sobre a actividade ou antecedentes policiais de determinada pessoa, ou até, obter através de conversas informais informação que é importante para a actividade da polícia congénere de um país vizinho (Zimbabwe). Também é possível usar a cooperação informal para discutir, em termos gerais, o que é e o que não é possível realizar neste domínio da cooperação.

Os pedidos urgentes quase sempre usam métodos “informais”, já que a abordagem “formal” é geralmente muito morosa, podendo ser transmitidos por via electrónica, como por exemplo, email, telemóveis, WhatsApp, entre outros⁹⁹.

Normalmente, os pedidos de cooperação informal envolvem a aprovação por via do oficial de ligação central (um ponto focal). Em casos de urgência, estabelece-se contacto directo entre as autoridades, com a exigência de que o oficial de ligação seja informado do contacto.

As informações solicitadas informalmente são de natureza operativa, e nunca devem ser usadas como prova em tribunal. Se for necessário que tal informação faça fê em juízo, devem ser accionados os mecanismos formais, designadamente os previstos na Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro, que “Estabelece os Princípios e Procedimentos da Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal”.

Existem quatro institutos de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, cooperação formal, previstos na lei, designadamente:

1. **Equipas de investigação criminal conjuntas**, previstas no art. 137º, Lei nº 21/2019, de 11 de Novembro;
2. **Entregas controladas e vigiadas**, previstas no art. 155º, da Lei nº 21/2019, de 11 de Novembro;
3. **Ações encobertas**, previstas no art. 156º, Lei nº 21/2019, de 11 de Novembro;
4. **Intercepção de telecomunicações**, previstas no art. 157º, Lei nº 21/2019, de 11 de Novembro.

É muito importante que, no mais curto prazo possível, o investigador do SERNIC informe ao seu superior hierárquico de que fez um pedido “informal” e que, de tudo elabore um relatório onde menciona, de forma resumida, as diligências levadas a cabo, os resultados das mesmas, fazendo a descrição de tudo o que foi apurado.

⁹⁸ (Organização Internacional de Polícia Criminal, Mundialmente conhecido pelo seu acrónimo-INTERPOL, do Inglês: International Criminal Police Organization) é uma organização internacional que facilita a cooperação policial mundial e o controlo do crime.

⁹⁹ Para consolidar este conhecimento, vide o Manual de formação da SARPCO para as agências de aplicação da lei – combate ao tráfico de pessoas, pg. 33 e ss.



BIBLIOGRAFIA

Manuais e Artigos

VARIMELO, Joaquim Arquimedes, Farida Mamad, João Valentim Nhampossa, Salvador Antoninho Nkamate; Lições de Direitos Humanos, Edição Associação Centro de Direitos Humanos, 2013

UNODC , World Wildlife Crime Report 2020:Trafficking in Protected Species

COSTA, Carlos Alberto Pires, *Guia de Boas Práticas na Investigação Criminal*, Maputo, 2023. ISBN 978-989-33-4999-1.

SANTOS, Célio Jacinto dos, *Investigação Criminal Especial*, vol I, Porto Alegre, 2013, ISBN 978-85-8175-035-4.

BRAZ, José, *Investigação Criminal, a organização, o método e a prova, os desafios da nova criminalidade*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016. ISBN 978-972-40-5317-2.

BRAZ, José, *Ciência, Tecnologia e Investigação Criminal, interdependências e Limites num Estado de Direito Democrático*, Almedina, Coimbra, 2016. ISBN 978-972-40-5972-7.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria Geral do Direito Policial*, 3ª Edição, Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-4626-3.

CHIVAVELE, Abílio Luís; REMANE, Cássimo Abdul, *Guião das Actividades do Inspector de Investigação e Instrução Criminal*, SERNIC, Maputo, 2017.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 4ª Edic., Actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011. ISBN 978-972-54-0295-5.

FARIA COSTA, José de, *Direito Penal*, 1ª Edição, Imprensa Nacional -casa da Moeda, Outubro 2017, Lisboa, ISBN 978-972-27-2605-4.

LOPES, José Mouraz, *Garantia Judiciária no Processo Penal; Do Juiz e da Instrução*, Coimbra Editora, Coimbra, 2000. ISBN 972-32-0986-1.

LOPES, José Mouraz, *Gestão Processual: Tópicos para um Incremento da Qualidade da Decisão Judicial*, in Revista Julgar, 10 (139-150), da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Coimbra Editora, Lisboa, 2010. ISNN 1646-6853.

Magalhães, T.M. 2018. Inventário Florestal Nacional. Relatório Final. Direcção Nacional de Florestas. Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural.

MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, Edições Almedina, 2018, ISBN 978-972-40-5205-2.

PINTO, Ana Lúcia, *A Celeridade no processo penal: o Direito à Decisão em prazo razoável*, Coimbra Editora, 2008, ISBN 978-972-32-1604-2.

SANTOS, Gil Moreira dos, *Princípios e Prática processual penal*, Coimbra Editor, 1ª Edição, Março 2014, ISBN 978-972-32-2202-9.



Legislação

Constituição da República de Moçambique (CRM 2018), publicada pela Lei nº 1/2018, de 12 de Junho, I Série, BR nº 115.

Código de Penal, aprovado pela Lei nr. 24/2019, de 24 de Dezembro, BR nº 248, I Série Terça feira, 24 de Dezembro de 2019;

Código do Processo Penal, aprovado pela Lei nr. 25/2019, de 26 de Dezembro, BR nº 249, I Série, Quarta Feira, 26 de Dezembro de 2019;

Código Civil, aprovado pelo Decreto nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966, tornado extensivo à Moçambique por via da Portaria nº 22 869, de 4 de Setembro de 1967, actualizado pelo Decreto-Lei nº 3/2006, de 23 de Agosto.

Código de Execução das Penas, aprovado pela Lei nº 26/2019, de 27 de Dezembro, BR nr. 250, I Série, Sexta-feira, 27 de Dezembro de 2019;

Código de Processo Civil, aprovado pelo Dec. Lei nº 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, tornado extensivo ao (então) Ultramar pela portaria nº 19 305, de 30 de Julho de 1962, e alterado pelo Dec. Lei nº 47 690, de 11 de Maio de 1967, Dec. - lei nr. 323/70, de 11 de Julho, Dec. - lei nº 1/2005, de 27 de Dezembro, e Dec.- lei nº 1/2009, de 24 de Abril.

Lei que cria o Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), Lei nº 2/2017, de 9 de Janeiro, Publicada no BR, I Série, nº 5, Segunda-feira, 9 de Janeiro de 2017.

Regulamento Interno do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), aprovado pelo Diploma Ministerial nº 79/2021, de 19 de Agosto, Publicado no BR I Série, nº 160, Quinta feira, 19 de Agosto de 2021.

Estatuto Orgânico do SERNIC, aprovado pelo Decreto nº 46/2017, de 17 de Agosto, publicado no BR I Série nr. 129, Quinta Feira, 17 de Agosto de 2017.

Lei da Polícia da República de Moçambique, aprovada pela Lei nº 16/2013, de 12 de Agosto, publicada no BR I Série nº 64, Segunda-feira, 12 de Agosto de 2013.

Estatuto Orgânico da Polícia da República de Moçambique, aprovado pelo Decreto nr. 58/2019, de 01 de Julho, publicado no BR I Série nº 125, segunda-feira, dia 01 de Julho de 2019.

Estatuto Orgânico da Administração Nacional das Áreas de Conservação (ANAC), aprovado pelo Decreto nº 16/2022, de 29 de Abril, publicado no BR nº 82, I Série, Sexta-feira, 29 de Abril de 2022.

Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprova pela Lei nr. 7/2009, de 11 de Março, publicado no Boletim da República de Moçambique, I Série, Quarta-feira, 11 de Março de 2009.

Lei do Direito à Informação, aprovada pela Lei nº 34/2014, de 31 de Dezembro, publicada no BR nº 105, I Série, 8º Suplemento, da Quarta-Feira, dia 31 de Dezembro de 2014.

Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, aprovada pela Lei nº 1/2022, de 12 de Janeiro, e revoga a Lei nº 4/2017, de 18 de Janeiro.

Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica (Lei de Conservação), nr. 5/2017, de 11 de Maio, publicada no BR nº 73, I Série, Quinta feira, 11 de Maio de 2017.

Regulamento da Lei de Conservação, aprovado pelo Decreto nº 89/2017, de 29 de Dezembro, publicada no BR nº 203, I Série, Sexta-feira, 29 de Dezembro de 2017.



ANEXOS

ANEXO I: Formulário de Inventário para Apreensão do Marfim ou Corno do Rinoceronte

Data de Apreensão:

Local de Apreensão:

Apreendido pelo (nome e autoridade):

Data de Amostragem:

Local de Amostragem:

Dados do fotógrafo (nome e autoridade):

Dados do fotógrafo (e-mail e telefone):

Nº do processo:

Detalhes da Apreensão:

- Número total de peças apreendidas (cortadas e inteiras)
- Número de presas inteiras:
- Número de presas inteiras frescas (com sangue seco ou tecidos):
- Número de peças cortadas:
- Número de peças cortadas com a base:
- Número de peças cortadas com ápice:
- Número de peças cortadas médios:
- Número de peças processadas:

Total do peso apreendido:

Número de grupos:

Grupo 1 (número e descrição):

Grupo 2 (número e descrição):

Grupo 3 (número e descrição):

Grupo 4 (número e descrição):

ANEXO II: Formulário de Inventário Detalhado do Marfim ou Corno do Rinoceronte

Presa nº	Nº do grupo	X (cm)	Y (cm)	Z (cm)	Observações adicionais	Peso	Amostra nº	Presa Inteira?	Amostrada?



Anexo III: Formulário para a cadeia de custódia da prova

AUTORIDADE:				
DATA E HORA DE APREENSÃO:		LOCAL:	VESTÍGIO PROPRIEDADE APREENDIDO POR:	
FONTE DO VESTÍGIO PROPRIEDADE (Pessoa e/Local) TOMADO DE: ENCONTRADO EM:			N.º DO PROCESSO:	
Item nº	DESCRIÇÃO DO VESTÍGIO PROPRIEDADE (inclui o do lacre)			OBSERVAÇÕES (Inclui condições de embalagem)
Item nº	DE (Nome da Entidade):	ASSINATURA DO REMETENTE	DATA DE ENTREGA	OBSERVAÇÕES (Inclui condições de embalagem)
	PARA (Nome da Entidade):	ASSINATURA DO RECEPTOR	DATA DE RECEBIMENTO	
Item nº	DE (Nome da Entidade):	ASSINATURA DO REMETENTE	DATA DE ENTREGA	OBSERVAÇÕES (Inclui condições de embalagem)
	PARA (Nome da Entidade):	ASSINATURA DO RECEPTOR	DATA DE RECEBIMENTO	
Item nº	DE (Nome da Entidade):	ASSINATURA DO REMETENTE	DATA DE ENTREGA	OBSERVAÇÕES (Inclui condições de embalagem)
	PARA (Nome da Entidade):	ASSINATURA DO RECEPTOR	DATA DE RECEBIMENTO	
Item nº	DE (Nome da Entidade):	ASSINATURA DO REMETENTE	DATA DE ENTREGA	OBSERVAÇÕES (Inclui condições de embalagem)
	PARA (Nome da Entidade):	ASSINATURA DO RECEPTOR	DATA DE RECEBIMENTO	
Item nº	DE (Nome da Entidade):	ASSINATURA DO REMETENTE	DATA DE ENTREGA	OBSERVAÇÕES (Inclui condições de embalagem)
	PARA (Nome da Entidade):	ASSINATURA DO RECEPTOR	DATA DE RECEBIMENTO	



Anexo IV: Formulário de solicitação de peritagem



SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
SOLICITAÇÃO DE PERITAGEM

- | | | | |
|------------------|-----|--------------------------|-----|
| QUÍMICA FORENSE | () | TRAÇO/ BALÍSTICA FORENSE | () |
| BIOLOGIA FORENSE | () | DOCUMENTOSCOPIA | () |
| MEDICINA LEGAL | () | FOTOGRAFIA FORENSE | () |
| AVEXI | () | INFORMÁTICA FORENSE | () |

AO _____

DE _____

REFERÊNCIA Nº _____ PROCESSO Nº _____

DESCRIÇÃO DO CASO _____

PELO QUE SE ENVIA _____

PARA QUE EM _____ SE RESOLVA AS SEGUINTEs QUESTÕES

DATA

ASSINATURA

_____/_____/20____



Anexo V:

Modelos de Autos e Exemplos de Actos Processuais





SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

a) _____
b) _____

AUTO DE NOTÍCIA Nº ____ / ____ / ____ / 20 ____
POR CRIME DE _____
ART. _____ CP

Aos ____ dias do mês ____ do ano de dois mil, ____, nesta cidade de ____, Distrito _____, pelas ____ horas, eu _____, Agente de Investigação Criminal, em serviço na _____ do SERNIC, levanto o presente auto pelo seguinte:

Na data acima, quando estava em serviço na referida área, surpreendi o nacional de nome _____, Estado Civil ____ de ____ anos de idade, natural de _____, Província de _____, filho de _____ e de _____, descrição dos factos _____

São testemunhas: _____, _____ e _____, _____

MEDIDAS TOMADAS: _____

AUTUANTE

TESTEMUNHAS

SUSPEITOS

a) Direcção provincial ou Distrital.

b) Local onde correm os actos.





SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

a) _____
b) _____

AUTO DE DENÚNCIA Nº ____ / ____ / ____ / 20 ____

Nesta Direcção _____ do Serviço Nacional de Investigação Criminal de _____
Cidade _____ de _____ domiciliada, no Distrito de _____,
Província de _____, Zona _____, pelas _____ horas do dia _____ de
_____ do ano de dois mil e _____, apresentou-se o cidadão:
_____, de sexo _____ nascido no dia _____ do mês de
_____ do ano de dois mil e _____, de nacionalidade _____ filho
de _____ e de _____
natural de _____, Distrito de _____, Província de _____
profissão _____, Estado Civil _____
residente _____, casa _____, Cidade _____
quem denuncia na qualidade de vítima/testemunha/lesado.

Características do Caso:

Nada mais disse, lavrou-se o presente auto devidamente assinado:

Assinatura do denunciante: _____

Assinatura do atuante: _____

a) Direcção provincial ou Distrital.

b) Local onde correm os actos.





SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- a) _____
b) _____

AUTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____, nesta Direcção de Investigação Criminal de _____, onde se achava o Excelentíssimo senhor _____, Inspector de Investigação e Instrução Criminal de _____, comigo _____, agente instrutor de processos, da mesma Direcção, servindo-me de escrivão, aqui foi presente o cidadão que disse chamar-se _____,

Já identificado nos autos, a fim de se proceder o reconhecimento em sede do artigo 181 do CPP, foi introduzido na sala _____ onde se encontravam vários indivíduos mais ou menos com mesma estatura e aparências, na posição (sentados ou em pé), da esquerda a direita, os cidadãos _____, respectivamente, tendo o reconhecedor ou declarante, imediatamente indicado o cidadão que se encontrava em _____ lugar, de nome _____, como sendo, sem dúvida alguma, o mesmo indivíduo a quem se refere no seu depoimento (participação) constante do processo nº _____.

E nada mais disse e lido em voz alta o achou conforme, ractifica e vai assinar.

X _____

—

Para constar, se lavrou o presente auto, que depois de lido em voz alta, vai ser devidamente assinado.

—

a) Direcção provincial ou Distrital.

b) Cidade onde correm os actos.





SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- a) _____
b) _____

AUTO DE RECONHECIMENTO DE OBJECTOS

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____, nesta Direcção de Investigação Criminal, onde se achava o Excelentíssimo senhor _____, Inspector de Investigação e Instrução Criminal de _____, comigo _____, agente instrutor, da mesma Direcção, servindo-me de escrivão, aqui foi presente o cidadão que disse chamar-se _____

Já identificado nos autos, a fim de se proceder ao reconhecimento, nos termos do artigo 182º do CPP, foi apresentado o objecto para efeito, tendo dito que _____

sendo sem duvida alguma, o mesmo objecto que se refere no seu depoimento (participação) constante no processo nº _____

E nada mais disse e lido em voz alta o achou conforme, ractifica e vai assinar.

X _____

Para constar, se lavrou o presente auto, que depois de lido em voz alta, vai ser devidamente assinado.

a) Direcção provincial ou Distrital.

b) Cidade onde correm os actos.





SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- a) _____
- b) _____

AUTO DE RECONHECIMENTO CADAVERICO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____, nesta Direcção de Investigação Criminal de _____, onde se achava o Excelentíssimo _____, Inspector de Investigação e Instrução Criminal de _____, comigo _____, agente instrutor, da mesma Direcção, servindo-me de escrivão, aqui foi presente o cidadão que disse chamar-se _____

_____, a fim de se proceder ao reconhecimento do cadáver de uma pessoa sua conhecida, foi introduzido no (a) _____, tendo o reconhecedor dito que, reconhecia o corpo do meio passando a descrever que que respondia pelo nome de _____, vivia na casa _____, quarteirão _____, na companhia de _____, é filho(a) do senhor _____, trabalhava no _____, (mais dados).

Nada mais declarou, lidas as suas declarações as achou conforme ratifica e vai assinar:

X _____

Para constar se lavrou o presente auto que vai devidamente assinado:

- a) Direcção provincial ou Distrital.
- b) Cidade onde correm os actos.





SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- a) _____
b) _____

AUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE CADÁVER

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____, nesta Direcção de Investigação Criminal de _____, onde se achava o Excelentíssimo Senhor _____, Inspector de Investigação e Instrução Criminal de _____, Comigo _____, agente instrutor da mesma Direcção, aqui foram presente os peritos previamente requisitados:

_____, da mesma Direcção, a fim de realizarem exame a cadáver desconhecido, tendo notado estarem diante de um cadáver de idade aparente de _____, sexo _____, raça _____, cabelos _____, cor dos olhos _____, estado cadavérico _____, lesões nos membros superiores _____, lesões nos membros inferiores _____, lesões na cabeça _____, lesões no tronco _____.

Foram tiradas fotografias _____, recolhido vestígios de _____ e amostras de _____.

Nada mais disseram, lido auto o achram conforme, ratificam e vão assinar:

Para constar se lavrou o presente auto devidamente assinado: _____

- a) Direcção provincial ou Distrital.
b) Cidade onde correm os actos.





SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- a) _____
- b) _____

AUTO DE EXAME DIRECTO AO LOCAL DE CRIME

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de dois mil _____, nesta Direcção do Serviço Nacional de Investigação Criminal de _____, onde se achava o Excelentíssimo Senhor _____, Inspector de Investigação e Instrução Criminal de _____, comigo _____, agente instrutor da mesma Direcção, aqui foram presente os peritos previamente requisitados:

Todos de mim conhecidos, a fim de procederem a exame ao local de crime e declararem o que for digno de nota, prestando em forma legal o juramento, que lhes foi deferido, de bem desempenharem as suas funções, passaram logo ao exame, findo o qual declararam: Que (descrever o local) _____

Foram feitas fotografias (nº e tipos de fotografias) _____,
Croquis _____, vestígios recolhidos (nº e tipo) _____, amostras tomadas _____

Nada mais disseram, lido auto o acharam conforme, ratificam e vão assinar:

Para constar se lavrou o presente auto devidamente assinado: _____

- a) Direcção provincial ou Distrital.
- b) Cidade onde correm os actos.





SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- a) _____
b) _____

AUTO DE EXAME E AVALIAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil _____, nesta Direcção de Serviço Nacional de Investigação Criminal de _____, onde se achava o Excelentíssimo Senhor _____, Inspector de Investigação e Instrução Criminal de _____, comigo _____, agente instrutor da mesma Direcção, aqui foram presente os peritos previamente requisitados:

Todos de mim conhecidos, a fim de procederem a exame ao objecto de crime e declararem o que for digno de nota, prestando em forma legal o juramento que lhes foi deferido de bem desempenharem as suas funções, passaram logo ao exame, findo o qual declararam: Que _____

Nada mais disseram, lido auto o acharam conforme, ratificam e vão assinar:

a) *Direcção provincial ou Distrital.*

b) *Cidade onde correm os actos.*





SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- a) _____
b) _____

AUTO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil _____, nesta Direcção de Serviço Nacional de Investigação Criminal de _____, onde se achava o Excelentíssimo Senhor _____, Inspector de Investigação e Instrução Criminal de _____, comigo _____, agente instrutor da mesma Direcção, aqui compareceu o nacional de nome _____, filho de _____ e de _____ no estado civil de _____, idade de _____, profissão _____, natural de _____, residente _____

Verificado o condicionalismo do artigo 167º do CPP, a mesma declarou: _____

À matéria dos autos:

Declarou que, _____

Disse que, _____

Ainda esclareceu que, _____

Continuou dizendo que, _____

Ainda disse, _____

Ainda declarou, _____

Ainda presumiu que _____

Disse por fim que, _____

Nada mais declarou, lidas as suas declarações as achou conforme ratifica e vai assinar:

Para constar lavrou-se o presente auto que vai devidamente assinado:





SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- a) _____
b) _____

AUTO DE INTERROGATÓRIO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil _____, nesta Direcção de Serviço Nacional de Investigação Criminal de _____, onde se achava o Excelentíssimo Senhor _____, Inspector de Investigação e Instrução Criminal de _____, comigo _____, agente instrutor da mesma Direcção, aqui foi presente o cidadão que disse chamar-se _____, estado civil _____ de nacionalidade _____, com a idade _____, natural de _____, Distrito de _____, Província de _____, filho de _____ e de _____, portador do Bilhete de Identidade/passaporte/DIRE nº _____, emitido aos ____/____/____, pelo Arquivo de Identificação Civil de _____, residente em _____, Bairro de _____, Rua/Avenida de _____, contactável pelo numero.

Perguntado se já esteve alguma vez preso, quando e porquê, se foi ou não condenado e em que pena e interrogado seguidamente sobre a matéria dos autos, respondeu: Depois de lhe ter sido feita advertência legal nos termos da lei que a falta de respostas a essas perguntas o fará incorrer ao crime de desobediência e na sua falsidade o fará incorrer ao crime de falsas declarações o seguinte: Que nunca foi preso e muito menos ouvido criminalmente em juízo ou já foi preso no ano de _____; Que tem ao seu cargo _____ pessoas; Que fala as _____; Que tem o nível de _____; Que foi nascido no dia _____ de _____ do ano de _____.

Feita advertência de que neste acto, será ouvido em perguntas, apenas como suspeito, querendo, poderá requerer para que lhe seja feito interrogatório nos termos e com as formalidades do primeiro interrogatório dos arguidos não presos, nos termos do artigo _____ do CPP, sempre que se verifique estarem a ser realizadas diligências para comprovar a imputação do crime arrolado nos autos, tendo, seguidamente respondido que preferem continuar a ser ouvido como suspeito, sem direito de arguidos. Passando assim a responder, acompanhado do _____, Seu defensor ou designado como defensor officioso para este acto, por não ter Advogado constituído, nos autos.

MATÉRIA DOS AUTOS RESPONDEU:

Ser _____
Que _____
Que _____
Que _____
Que _____
Que _____
E Outros _____

Nada mais respondeu, lidas as suas respostas as achou conforme ratifica e vai assinar:

X _____
X _____

Para constar lavrou-se o presente auto devidamente assinado:

- a) Direcção provincial ou Distrital.
b) Cidade onde correm os actos.





SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- a) _____
b) _____

AUTO DE ACAREAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil _____, nesta Direcção de Serviço Nacional de Investigação Criminal de _____, onde se achava o Excelentíssimo Senhor _____, Inspector de Investigação e Instrução Criminal de _____, comigo _____, agente instrutor da mesma Direcção, compareceram os cidadãos _____, _____ e _____, este último acompanhado por seu Advogado, Dr. _____.

Já identificados nos autos, a fim de serem acareados em consequência da contradição existente entre eles, constantes nos respectivos autos. Procedendo-se de forma legal, verificou-se o seguinte resultado:

1º acareado senhor _____, manteve as suas anteriores, declarações tendo acrescentado que _____

2º acareado senhor _____, manteve os seus anteriores depoimentos, acrescentou que _____

3º acareado senhor _____, manteve os seus anteriores depoimentos, acrescentou que _____

Nada mais declararam, lidas as suas declarações as acharam conforme ratificam e vão assinar:

1º _____
2º _____
3º _____

Para constar se lavrou o presente auto devidamente assinado:

- a) Direcção provincial ou Distrital.
b) Cidade onde correm os actos.





SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- a) _____
b) _____

AUTO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA

À
Direcção do SERNIC de _____

Proc. nº ____/SERNIC/20
Repartição _____
Agente: _____

Assunto: **MANDADO** Nº ____/20____

Corre nos seus termos legais nesta Direcção de Investigação e Instrução Criminal de _____, o processo-crime registado sob nº ____/SERNIC/20, por se tornar absolutamente necessária a prática de acto processual da entidade com um âmbito de funções situado dentro dos limites da competência territorial da entidade que proferiu a presente ordem, para fins de instrução do mesmo, venho por força do artigo ____ da Lei nº ____/____, de _____, requisitar nos termos do artigo ____ do CPP, a Direcção do SERNIC de _____, se digne ordenar diligências de audição em perguntas do cidadão de nome _____, residente em _____, Bairro _____, Rua _____, Quarteirão nº _____, Casa nº _____, Profissão _____, contactável pelos números _____ e _____, devendo ele esclarecer os seguintes quesitos:

- 1- _____
2- _____
3- _____

Cumprida que seja, solicita-se a devolução desta carta a esta Direcção no prazo de _____. Assim o pede o deprecante.

_____, aos ____/____/20__

O Director

Nome Completo

Categoria





SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- a) _____
b) _____

AUTO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA

À
Direcção do SERNIC de _____

Proc. nº ____/SERNIC/20
Repartição _____
Agente: _____

Assunto: **CARTA PRECATÓRIA** Nº ____/20____

Corre nos seus termos legais nesta Direcção de Investigação e Instrução Criminal de _____, o processo-crime registado sob nº ____/SERNIC/20, por se tornar absolutamente necessária a prática de acto processual da entidade com um âmbito de funções situado dentro dos limites da competência territorial da entidade que proferiu a presente ordem, para fins de instrução do mesmo, venho por força do artigo ____ da Lei nº ____/_____, de _____, requisitar nos termos do artigo ____ do CPP, a Direcção do SERNIC de _____, se digne ordenar diligências de audição em perguntas do cidadão de nome _____, residente em _____, Bairro _____, Rua _____, Quarteirão nº _____, Casa nº _____, Profissão _____, contactável pelos números _____ e _____, devendo ele esclarecer os seguintes quesitos:

- 1 _____
2 _____
3 Mais dados de interesse processual _____

Cumprida que seja, solicita-se a devolução desta carta a esta Direcção no prazo de _____.

Assim o pede o mandante

_____, aos ____/_____/20__

O Director

Nome Completo

Categoria





SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- a) _____
b) _____

AUTO DE TRANSCRIÇÃO DE CHAMADAS TELEFÓNICAS

Pelas _____ do dia _____ do mês de _____ do ano de dois mil e _____, nesta Direção do Serviço Nacional de Investigação Criminal de _____, onde se achava o Excelentíssimo senhor _____, Inspector/subinspector de Investigação Criminal de _____, comigo _____, agente instrutor, da mesma Direcção, aqui, sendo os peritos adiante referidos, que interceptaram as conversações efectuadas através de chamadas recebidas e efectuadas pelo contacto _____, donde foram escutadas e transcritos sobre os factos constantes na gravação que se junta ao processo nº 000/SERNIC/20, Agente: _____, da Repartição _____, Departamento _____, por crime de _____, depois de observar a legalidade, em atenção ao artigo _____ do CPP, passando a transcrever chamadas telefónicas realizadas referente a conversação do dia _____ de _____ de 20____, pelas _____ h entre os senhores _____ e _____, bem como, de uma outra chamada telefónica do mesmo dia _____ de _____ de 20____, pelas _____ h, efectuada entre os senhores _____ e _____, devendo serem representados por letras, onde para _____ é "A", para _____ é "B" e _____ é "C", de seguinte forma:--- Transcrição da conversa tal qual foi ouvida com os próprios termos usados

B: _____

A: _____

B: _____

Nada mais foi transcrito, lidas as passagens constantes no auto, a equipe achou conforme ratificar e vão assinar:

Para constar, lavrou-se o presente auto devidamente assinado:

a) Direcção provincial ou Distrital.

b) Cidade onde correm os actos.





SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- a) _____
b) _____

AUTO DE TRANSCRIÇÃO DE CHAMADAS TELEFÓNICAS

_____ Repartição

_____ BRIGADA

ANO: 202 ____

PROCESSO Nº _____ / SERNIC / 20 ____

Agente: _____

AUTOS DE INSTRUÇÃO

Denunciante ou Participante

Arguidos

Autuação

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte _____, nesta cidade de _____ e na Direcção de Investigação e Instrução Criminal de _____, autuei o que segue.

E eu, _____, agente instrutor dos autos, que a escrevi assino. _____

- a) Estrutura Executora.





SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- a) _____
b) _____

AUTO DE TRANSCRIÇÃO DE CHAMADAS TELEFÓNICAS

Deprecante

ANO: 202 _____

PROCESSO Nº _____ / SERNIC / 20

Agente: _____

CARTA PRECATÓRIA

Denunciante ou Participante

Arguidos (s)

Autuação

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte _____, nesta cidade de _____ e na Direção de Investigação e Instrução Criminal de _____, autuei o que segue.

E eu, _____, agente instrutor, que a escrevi e assino. _____

a) *Estrutura Executora.*

b) *Repartição responsável.*





SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

a) _____
b) _____

**CERTIDÃO NEGATIVA DO MANDADO
(PESSOA AUSENTE)**

Certifico que, em cumprimento do mandado retro, dirigi-me à Rua/Av./Pç. _____,
nº _____, apt./andar _____, bl. _____, Bairro _____, nos dias ____/____/____
às ____ h ____ min, e ____/____, às ____ h ____ min e deixei de
_____ e _____ o(a) Sr.(a) _____.

que se ausentou de sua residência há _____ e até a presente data não
comunicou seu novo endereço, nem deixou contacto, conforme informou o (a) (s) Sr. (a) (s)

_____ Certifico assim, que, com
relação ao presente mandado, o endereço fornecido e informações obtidas no local, o (a) Sr. (a)
_____, encontra-se em
local incerto e não conhecido. Nestes termos, devolvo o mandado para os devidos efeitos.

Por ser verdade, passei a presente certidão testemunhada por _____, na qualidade
de autoridade de base que facilitou a comunicação:

X _____

Agente Instrutor: _____





SERVIÇO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

a) _____
b) _____

**CERTIDÃO NEGATIVA DO MANDADO
(ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO)**

Certifico que, em cumprimento do mandado retro, dirigi-me à Rua/Av./Pç. _____,
Bairro _____, às _____ horas _____ min do dia ____/____/____,
onde devia estar o endereço _____
e _____ o (a) Sr. (a)
_____ porque não não
não o localizei na referida rua, após percorrer toda a sua extensão. Informei-me nas imediações com os
moradores Sr. (a) (s) _____

_____, residentes, respectivamente,

_____, os quais informaram que

_____. Certifico assim, que, com relação ao presente
mandado, endereço fornecido e informações obtidas no local, o(a) Sr.(a)
_____ encontra-se em local
incerto e não conhecido. Para termos subsequentes, devolvo o mandado para os devidos efeitos.
Por ser verdade, passei a presente certidão que vai assinada assinada por _____,
na qualidade de autoridade de base que com o qual dialoguei:

X _____

Agente Instrutor: _____



EXEMPLOS DE ACTOS PROCESSUAIS

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias _____ do mês de _____ do ano de 20_____, nesta cidade de _____ e na Direcção do SERNIC de _____, eu _____, agente instrutor, autuei o processo crime que se segue, passando assinar: _____

RECEBIMENTO

Aos _____ dias, do mês de _____ do ano de 20_____, nesta cidade de _____ e na Direcção do SERNIC de _____, eu _____, agente instrutor, recebi os presentes autos, vindos do despacho do Inspector/ Director _____

RECEBIMENTO Nº 2

Aos _____ dias, do mês de _____ do ano de 20_____, nesta cidade de _____ e na Direcção do SERNIC de _____, eu _____, agente instrutor, recebi os presentes autos, vindos da SIC do MP/Tribunal ou da Instância X, escritos em _____ folhas, devidamente enumeradas e rubricadas sem vício que ao meu ver duvida façam. Vem em apenso o processo/ anexo nº _____ escrito em _____ folhas.

TERMO DE ENTREGA

Aos _____ dias _____ do mês de _____ do ano de 20_____, pelas horas e no lugar x, eu _____, agente instrutor, procedi nesta data, a entrega de _____ ao senhor (a) _____, na qualidade de _____ objecto de crime recuperado, nos autos, em cumprimento do despacho constante nas folhas _____, exarado pelo _____ (assinatura do funcionário que entrega) e (assinatura da pessoa que recebe).

CONCLUSÃO

Aos _____ dias _____ do mês de _____ do ano de 20_____, faço estes autos conclusos ao senhor _____
E eu, agente instrutor (a) _____ que o subescrevi e assino.

REMESSA

Aos _____ dias _____ do mês de _____ do ano de 20_____, faço os presentes autos, com remessa à _____, escritos em _____ folhas, devidamente enúmeradas e rubricadas, sem vícios que ao meu ver duvida faça. E, eu _____ agente instrutor que subescrevo assino.

COTA

Aos _____ dias _____ do mês de _____ do ano de 20_____, em cumprimento do douto despacho que antecede ou das folhas x, enviei via Fax com numero _____, uma carta precatória à Direcção do SERNIC de _____, Cidade/ Distrito de _____, acompanhada dos quesitos, para ser ouvido em perguntas o cidadão _____, constituído nos autos como arguido. Ou expedi ofício nº _____/20_____ à (entidade)

(assinatura do agente instrutor)



APRESENTAÇÃO A EXAME

Aos _____ dias _____ do mês de _____ do ano de 202____, nesta cidade de _____, foram-me presentes estes autos, vindos da SIC do MP ou do Tribunal, escritos em _____ folhas sem coisa alguma que a meu ver duvida faça (ou com rasuras nas folhas x e com prazo de prisão preventiva expirado).

Assinatura do agente _____

COBRANÇA

Aos _____ dias _____ do mês de _____ do ano de 202____, nesta cidade de _____, faço cobrança dos presentes autos do gabinete do Inspector, para fins de _____

Assinatura do agente instrutor _____

NOTIFICAÇÕES DE DESPACHOS

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____, na cidade de _____ e na respectiva Direcção de Investigação Criminal, eu _____, Agente Instrutor do processos-crime, notifiquei nesta data, nos termos do art. _____ do CPP, ao (a) cidadão de nome _____ sobre o conteúdo do despacho das fls _____ proferido pelo MP / JIC, que antecede.

Por ser verdade, passamos assinar: _____

Notificado: _____ Agente: _____

JUNTADA

Aos _____, faço junto aos presentes autos o documento que _____ que se segue ou que antecede). _____

Eu _____ agente Instrutor que procedi, assino: _____



